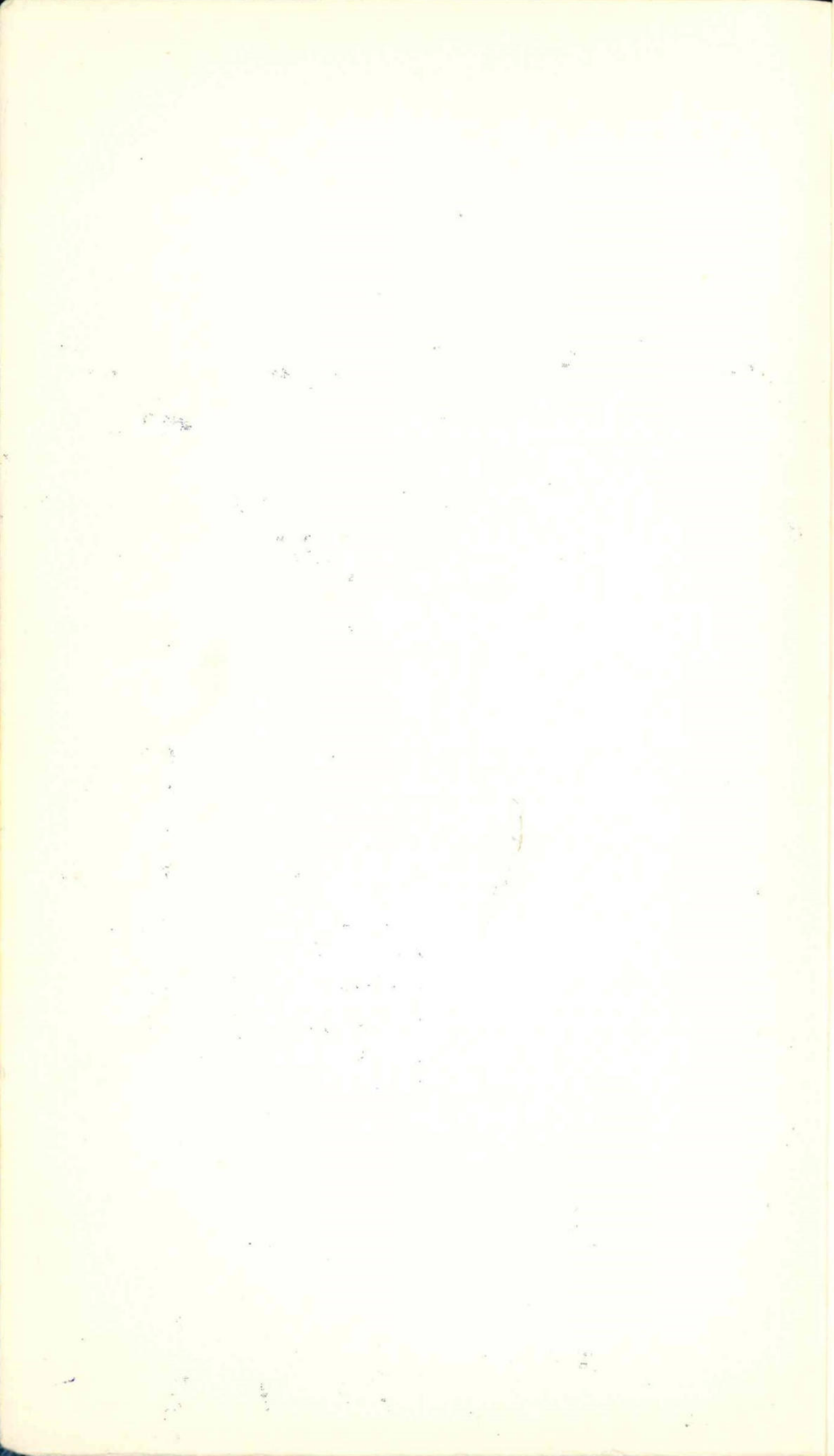


O RIO NEIVA

MONOGRAFIA



11/12)



O RIO NEIVA

MONOGRAFIA



Barcelos

Perm.

PORTO — 1978

*Todos os exemplares são numerados e
rubricados pelo proprietário da 1.^a edição.*

458

Paulo de Jesus Pereira

5250

Leitor Amigo:

«O RIO NEIVA» vem a lume com vários anos de atrazo, depois de passados à fieira e seleccionados todos os textos do seu projecto inicial.

De início fui apenas um dos muitos chamados, que concordou em abordar a parte literária. Mais tarde, por falta de candidato, decidi ocupar-me do tema jurídico. Por desistência do organizador, coube-me assumir a responsabilidade de publicar a obra resumida, modesta e despretenciosa posta ao vosso alcance, à semelhança do rio de águas brandas e límpidas que dia a dia vemos correr para o mar.

Assim mesmo, só se tornou possível com a participação da Câmara Municipal de Barcelos e da Junta Distrital de Viana do Castelo, entidades públicas que primeiro responderam ao nosso apelo. Para os seus Presidentes, Drs. Baptista Machado e Oliveira e Silva, vai o

nosso louvor e gratidão pelo contributo decisivo que prestaram à divulgação cultural entre os povos do Minho, especialmente os do Vale do Neiva.

Merecem ainda referência especial: o escritor Taborda de Vasconcelos porque se prestou amavelmente a emitir um juízo crítico sobre os trabalhos literários e não cessou de incitar-me a dar-lhes letra de forma; o Professor Escultor Laureano de Ribatua, que pintou a capa, imprimindo-lhe o cunho característico das grandes realizações.

Outros valiosos contributos mereceriam também menção honrosa, que se omite por vontade dos interessados.

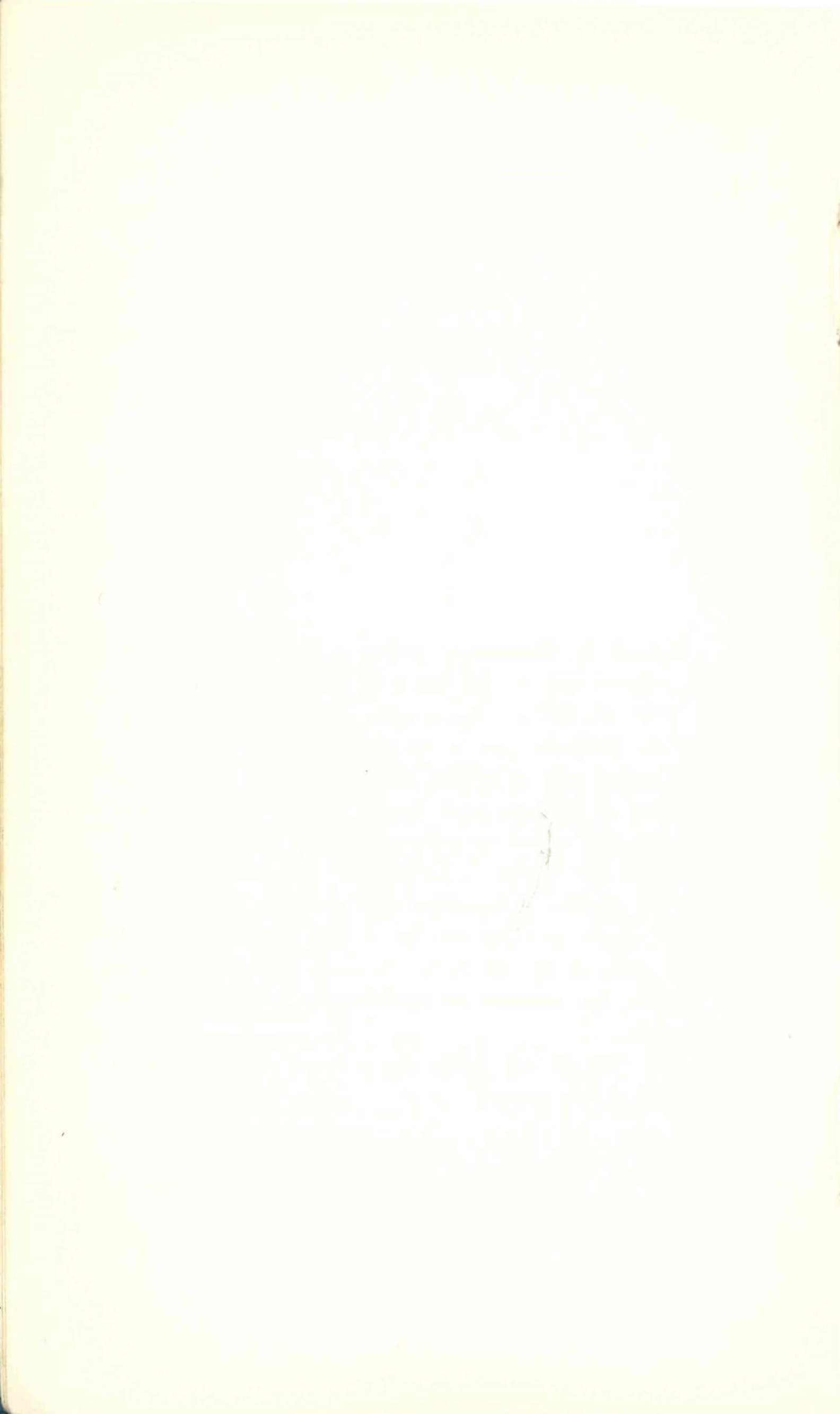
Desinteressada foi, aliás, a colaboração de todos os autores. Um deles, Manuel de Boaventura, já não pertence ao número dos vivos, porque a morte traiçoeira lhe ceifou a vida na Estrada Nacional n.º 13, em Esposende, ainda em pleno uso das suas faculdades físicas e mentais, quando já era octogenário. Para ele vai a nossa mais sentida homenagem.

Manuel de Boaventura findou a sua actividade literária falando com as Neblígeas, de quem recolheu poucos dias antes de falecer, um poema que intitolou «Diálogo de Sá de Miranda com o seu vizinho Rio Neiva».

O poema não se perdeu, não se perderá jamais. Seja o de Luís de Camões, o de Sá de Miranda, o de Manuel de Boaventura, seja o de cada um de nós, porque seguindo o exemplo do Mestre, amorosamente nos demos ao trabalho de recolher e transmitir aos presentes e vindouros, a todo aquele que souber ler e não for insensível às belezas naturais da sua terra, banhada pelo Neiva, todos os poemas que vivemos ou encontramos pelas muitas vias percorridas.

Pois não diz um poeta que a nossa vida, a vida de todos nós, é um poema?

Paulo Figueiras



Paulo de Passos Figueiras

O RIO NEIVA NA LITERATURA

*Eu desta glória só fico contente
Que a minha terra ameí, e a minha gente*

ANTÓNIO FERREIRA

Do Autor:

UM «BRAVO DO MINDELO» — General José Maria Taborda

(em preparação)

SENHOR PROFESSOR

DANIEL NEIVA DE OLIVEIRA MACIEL

A aldeia em que nascemos e donde partimos há tanto tempo animados de propósitos diversos foi agitada por um frémito literário em prol do riozinho Neiva, que banha o local e vai espalhando poesia a flux e água benfazeja pelas terras ribeirinhas, desde a nascente até à foz.

Como resultado surge este trabalho que leva à entrada o nome do Amigo e Mestre indissoluvelmente ligado à minha vida desde os bancos da escola. Deste modo presto-lhe a homenagem pública há muito devida como dissipador das trevas do obscurantismo na sempre florida província do Minho.

Concebi uma obra prima, grandiosa, acessível a todos os habitantes do Vale do Neiva, heróis humildes, como eu, na luta pela vida em casa própria ou por terras estranhas. Tal não consentiu, porém, o meu engenho, fraco de mais para escalar os Himalaias da prosa.

Sóbrio e singelo saiu o monumento. Talhado no duro granito das montanhas, argamassado com barro molhado no suor da labuta diária de horas sempre ocupadas, batido noite e dia pelos ventos do alto, só conseguiu resistir às intempéries porque foram bem lançados os seus fundamentos.

Mesmo assim espero que venha a agradar.

A pedra angular dos seus alicerces conserva o toque inconfundível das primeiras letras ministradas pelo professor Daniel, que durante mais de 40 anos sublimou o exercício da sua fecundíssima profissão de mestre de meninos em devotada missão educadora.

Vai longe o tempo em que o sílex gerador da centelha iluminante actuou no meu cérebro percutido habilmente pelo jovem mestre. A luzinha incipiente cresceu e tomou forma de arrebol como o Astro Rei em manhã serena de Abril e não cessou de consumir toda uma vida agitada.

Quando olho para trás já não distingo bem o início e alguns lanços mais difíceis da jornada. Sinto os pés magoados, o corpo ferido, o fato rasgado pelos espinhos e escolhos das veredas percorridas. Se consegui sair robustecido das emboscadas traiçoeiras da vida foi porque sempre travei o bom combate.

A razão dos meus sucessos, grandes ou pequenos, assenta numa ideia-força inculcada pela escola, feita de crença nos direitos naturais do Homem.

Hoje, como ontem, todos os meus sentidos seguem com atenção a mesma estrela, cujo brilho inicial surgiu junto do Neiva, me acompanhou por toda a parte e jamais empalideceu.

Paulo Figueiras

POETAS CANTORES DO NEIVA

Sá de Miranda «O Poeta do Neiva»

Diogo Bernardes

António Ferreira

Pedro de Andrade Caminha

Álcio de Ribadal (Prof. Daniel Neiva de Oliveira Maciel)

Custódio Baptista Bandeira

Horácio de Castro Pinheiro

Maricéu Maciel

Marição Maciel

Justiniana Maciel

FRANCISCO DE SÁ DE MIRANDA

PRELIMINARES

SERRA DO OURAL, BERÇO DO NEIVA

*«Da sua musgosa fonte o Neiva fora
O doce Neiva teu (que docemente
tão ledo correu já.....)»*

.....
*«Aquele humor contino que derrama
Em lágrimas o muda a triste sorte.»*

DIOGO BERNARDES — *Écloga VI* — Sá

*«Corren lagrimas justas sin parar
Mientras Neiva también corre a la mar.»*

SÁ DE MIRANDA — *Écloga Célia*

As várias nascentes que formam o curso inicial do rio Neiva encontram-se disseminadas pela serra do Oural, em Vila Verde, misto de planalto e de montanha coroada pelo marco geodésico denominado pelo vulgo de «peão do Talefe».

A jornada exclui ainda o recurso a veículos motorizados.

Para uma ascensão mais suave convém meter pelo lugar de Cachadufe, em Godinhaços.

Arrumado o carro no novo estradão que vai dar à igreja paroquial e ajustado um pequeno guia, seguimos a pé pelos caminhos da serra, ínvios e pedregosos, ladeados de velhos pardieiros cobertos de telha vã, uma e outra casa farta de sólida cantaria antiga e algumas vivendas garridas a assinalar e aplaudir o esforço dos emigrantes.

A partir da meia encosta acabou o povoado; a ladeira mostra-se quase escalvada a poente, escassamente povoada de urze, carrasca e rosmaninho. Para nascente divisam-se soutos de carvalheiras, giestais densos e terras cultivadas, numa demonstração cabal da vasta toalha de água que circula pelas entranhas da serra.

Meia hora bem andada e surge o planalto, onde comem rebanhos de cabras, ovelhas e alguns bovinos de hastes emboladas, todos nédios e bendizentes do pasto.

Agosto vai quente e a estiagem prolongada.

Os milhares do Oural, mostram, contudo, um aspecto que causa inveja aos campos do vale.

Acabou o planalto e desenha-se nova encosta. Diviso já um estreito rego seco, e pouco depois, no colo da montanha do «Talefe» encontro um nicho natural de musgo e ervas, com uma pequena rocha fendida em semi-círculo, donde desliza continuamente uma lágrima de água!... É o olheiro do Meno, a nascente principal do rio Neiva...

Num gesto necessário e ritual ajoelho para beber da linfa puríssima e reconfortante. Pouco depois o gado veio, trazido pela sede, e esgotou a fonte por momentos.

Acode-me então ao espírito a referência de Diogo Bernardes da écloga VI: «Aquele humor contino que derrama...» Pincelada rápida, incisiva, verdadeiramente pinturesca e magistral!... Junto da fonte do Meno, em época estival, seca e prolongada, o poeta do Lima nada mais poderia adiantar.

Relacionando tudo quanto ali vem escrito com o documento da compra datado de 17 de Maio de 1558, somos levados a pensar que o *poeta do Lima* subiu às nascentes do Neiva em pleno verão de 1558, depois da morte de Sá de Miranda.

Se repetisse como eu, a visita em quadra primaveril teria enriquecido a literatura portuguesa com nova poesia laudatória da água abundante, vegetação e flores, que alindam toda a encosta em profusão impressionante.

Descendo pelo rego do Meno verifico, 100 metros depois, o primeiro desvio de água para rega de terras. Aqui a corrente, ainda branda, vira à esquerda e a serra desdobra-se em dois planos convergentes sobre o leito pouco fundo do rio, já tagarela e agressivo.

Dum lado e doutro, com o pendor a acentuar-se vertiginosamente, vão-se alinhando densos canteiros de carvalheiras prenhes de força e de bucolismo.

Para complemento e remate, uma alcatifa de musgo veludoso, por vezes tão elástica que cede à pressão dos pés e dificulta a marcha sobre os terrenos marginais, donde rebentam em abundância abróteas e giestas em flor.

Avanço com muita cautela, atento ao piso escorregadio e mole, receoso de resvalar para o abismo. Mas acabo por afastar-me chamado por um espectáculo não menos surpreendente e embevecedor: milhares

de cantores da floresta executam partituras admiráveis nas carvalheiras, regidos por Maestro invisível.

Demoro-me a ouvi-los enlevado. Quando levanto os olhos fico estarecido: um nevoeiro denso descera velozmente pela encosta e reduziu a nada o meu círculo de visão!...

Encontro-me perdido na serra, qual nauta no mar sem farol ou marco geodésico como ponto de referência. Que rumo seguir?

A voz do Neiva chamava-me docemente; seguindo-o em breve me libertei de tamanho pesadelo.

Ao chegar a Duas Igrejas o sol morria em labareda pelas bandas do Castelo a afundar-se no mar, para voltar a surgir no Oural, manhã cedo, inundando de luz e de vida a natureza engelhada da véspera.

DUAS IGREJAS

Manhã luminosa e quente dum outono longo apostado em compensar desmandos do verão que praticamente não existiu.

Enquanto um bafo de névoa flutua pela vertente de Arefe tocando de diademas difusos a chaminé antiga do restaurado solar de Malta, o velho mosteiro beneditino de Carvoeiro dorme o sono dos séculos no sopé da montanha em cujo cimo mergulham os alicerces da extensa citânia de Carmona, outrora sentinela vigilante de vasta corda de povos belicosos acomodados pela força das armas vencedoras pelos vales do Neiva e do Lima.

Perto do cruzeiro de Algares corto a velha estrada romana. Balugães, Freixo, Mato, Calvelo e Corvos surgem dum lado e doutro da estrada nacional 308.

Ao atingir o Ângulo 40 sigo em frente e deparo com um caminho íngreme, cheio de covas, sem placas indicativas. O amor pelos temas Mirandinos e o acelerador do meu velho carro vencem todas as hesitações.

A freguesia de Duas Igrejas surge pouco depois, onde não contávamos, por informação dum viandante, junto dum pontilhão que dá passagem a um córrego vindo do Oural. No cimo da ladeira curta, mas difícil, levanta-se a igreja paroquial, com um fontenário e oliveiras defronte.

Entretanto soaram nove badaladas no campanário, que se perderam pelos povos vizinhos.

Sua Reverência passeia no jardim do passal e satisfaz com agrado a minha curiosidade indicando algumas terras pertencentes à comenda de Sá de Miranda, que nunca incluiu uma casa antiga existente ali perto. Os arquivos paroquiais nada referem àcerca do poeta; talvez Monsenhor Mosquera possa adiantar algo em resultado das suas investigações publicadas em jornais de Vila Verde. E logo seguimos para a sua Casa de Calçada.

O venerável ancião vai na casa dos 90 anos e o seu tronco alto e robusto mantém-se erecto como os robles da montanha. Apenas claudica um pouco.

Dotado de uma memória regressiva prodigiosa em breve nos dá conta do magro resultado do seu labor: o brioso desertor da Corte não teve residência própria em Duas Igrejas; morou na Casa da Torre, mudou para a Casa Amarela, da qual não resta pedra sobre pedra.

Procura e encontra na estante o livro de Armindo de Faria — *Minho dossel de Portugal* — que abre na pág. 279, para referir a permanência de Sá de Miranda na casa da Quinta da Tapada, em Duas Igrejas. Estranhei e inquiri sobre o local exacto deste prédio. Monsenhor acaba por afirmar peremptoriamente não conhecer outra Casa da Tapada senão a de Fiscal, no concelho de Amares.

Despedi-me desejoso de que Armindo de Faria, do Brasil onde vive, deslinde o assunto, prestando-nos o necessário esclarecimento ou rectificação.

Sigo para o sul e demoro-me algum tempo no pontilhão de Ronco, sobre o rio Neiva, onde afluem numerosos ribeirinhos, apesar da seca, e um pequeno açude a montante detém a corrente impetuosa e barulhenta. Salgueiros, choupos, amieiros e castanheiros debruçam-se nas margens enlaçados amorosamente.

Soam lentamente as doze badaladas no momento em que vou subindo a encosta do «monte às musas dado». Um jacto risca o céu azul de longo rasto opalino. A emoção resultante do confronto entre passado e presente apodera-se de mim.

Aqui surgiu há mais de quatro séculos um homem encanecido, mas vigoroso, descrente da vida do Paço, coração muito sensível às setas de Cupido. Deparou com um humilde fio de água a regar-lhe as propriedades, cujo curso adivinhava do alto apenas pelo vasto arvoredado das margens.

Para trás, muito longe, corriam o Tejo, o Mondego e o Douro, que o tinham inspirado.

O local não sofria o menor confronto com outras cidades do País, da Espanha e da Itália que acabara de visitar; estava longe de tudo e de todos.

Mesmo assim, superabundavam nele as forças da Natureza animadas pela música das águas e pela voz do vento, propícias à exacerbação da alma de um poeta.

Miranda subiu num galgo o Parnaso local que iluminou intensamente, e projectou depois pelo Mundo o estro galhardo das ninfas do Neiva.

Foi neste ambiente paradisíaco da ribeira do Neiva que o poeta soube apurar toda a sua sensibilidade e impôr a nova métrica do *doce estilo novo* trazida de

Itália, de modo a guindar-se ao lugar cimeiro de reformador da poesia portuguesa.

Junto do rio Neiva viveu, amou e poetou mais e melhor que em Coimbra, em Lisboa ou noutra parte. Aqui lhe nasceram os dois únicos filhos carnaís, Gonçalo e Jerónimo.

E sucedeu que, depois de ter feito surgir para a História o pequeno rio, acabou por se identificar com ele ao receber dos discípulos, ainda em vida, o cognome de «poeta do Neiva».

Por todas estas razões e contra o parecer de D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos, o verdadeiro templo das Musas deve ser localizado em Duas Igrejas.

Ara rústica descomunal impregnada de íntima e dominadora religiosidade literária, é ela o único monumento digno da alma e da obra do poeta do Neiva. A Casa da Tapada será apenas o templo da imolação, da dor e do sofrimento que o poeta habitou, como mortal, na última, curta e pouco expressiva fase da sua vida terrena.

Bernardes, Ferreira e Andrade Caminha identificaram sempre o Mestre com Duas Igrejas, omitindo qualquer referência à Tapada onde, pelo menos o primeiro sabia que ele vivia.

Regressamos contrafeitos por não termos descoberto qualquer elemento natural a assinalar a presença de Sá de Miranda por estas bandas. Futilidades a que não pudemos fugir, esquecidos por momentos da escala real dos valores literários.

FOZ DO NEIVA

Aproveito o feriado imprevisto para me juntar à família que se encontra a veranejar na praia.

Raúl Brandão passou por aqui em 31 de Agosto de 1921. Tão apressado ia que não se recordou da referência de Sá de Miranda: *Mientras Neiva también corre a la mar*. Apenas registou ligeiro apontamento:

«Pela estrada incaracterística acompanho carradas de sargaço e de patelo, até que chego a Belinho, onde o grande poeta exilado bate as portas na cara do mar que detesta — depois de atravessar um fio de água, com o morro selvático do Castelo do Neiva em frente.»

Decorridas cinco décadas o morro continua selvático como muitos outros seus vizinhos, mais urbanizado na base e com uma capelinha votiva implantada no cimo a observar os «poentes da barra que fazem desmaios» na linguagem expressiva do poeta do «Só».

A foz dista apenas dois escassos quilómetros depois da ponte.

Para reencontrarmos o Neiva, que se perde no meio da vegetação, temos de meter por uma estradita asfaltada, à direita do cruzamento para Fragoso, e seguir mais abaixo por um atalho até à capelinha de Santa Tecla.

Ouçõ murmurar os pinhais batidos pelo vento da barra, troncos curvados para o solo a resistirem à tempestade. O nosso riozinho transpõe o último açude para adormecer na planície, confundido com as salsas ondas arrastadas pela maré.

Acabaram os montes e começou o estreito vale do litoral. Ao largo as dunas amontoam-se esfíngicas a protegerem o casario da Barca das investidas do mar.

Desapareceram das margens os salgueiros, amieiros, choupos e castanheiros; aqui só crescem vimes e na terra gorda de sargaço planta-se batata e cebola, semeia-se milho e melão.

Mais duas curvas suaves e graciosas, o nosso heroi-zinho corta a meta sem relutância e repousa a fronte cansada no regaço das vagas.

Mansão final ou curta pausa no seu movimento constante da terra para o mar, daqui para as nuvens, destas para a terra, etc.?

A crença popular de que a água brota do solo pelos «olhos marinhos» porque vem directamente do mar traduz uma assimilação imperfeita do verdadeiro fenómeno hidrográfico.

Atravesso a foz a vau, na baixamar, sem a menor dificuldade. E passeio pelo areal imenso espalhado a norte e a sul, tentando em vão distinguir a linha limite do firmamento, de côr idêntica à do oceano.

Os próprios campos, os bosques e a finíssima areia da praia parecem banhados duma luz intensa lavada de azul marinho que entontece.

Entretanto, ao longe, um impulso frenético continua agitando a serra mãe, de cujo ventre brota perenemente a linfa misteriosa, num murmúrio em tudo semelhante ao das ondas que não cessam de beijar amorosamente a praia.

Se o autor de «Os Pescadores» tivesse vindo até aqui não teria resistido a imprimir na tela ou descrever um quadro maravilhoso deste local.

Assim, continuo a perguntar, como António Nobre:

*Que é dos pintores do meu País estranho
Onde estão eles que não vêm pintar?*

VIDA

NASCIMENTO. DOUTORAMENTO. VIAGEM À ITÁLIA.

Coimbra, a cidade doutora do Mondego, arquiva no seu secular album documental de glórias o valioso pergaminho do nascimento do «Platão Português» ali ocorrido em 28 de Agosto de 1481.

Sobre o local onde viveu até cerca dos 12 anos, em que, segundo Teófilo Braga, passou a frequentar a escola do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, são várias as opiniões:

Padre Arlindo Ribeiro da Cunha refere que passou a infância com os avós. Não diz onde.

Para D. Carolina Michaëlis «a criança parece ter passado os primeiros anos perto de Coimbra, nas poéticas margens do Mondego, talvez nalguma quinta nas vizinhanças de Buarcos, onde residiam seus avós...» (*Poesias*, pg. 111).

Outros autores, designadamente o Prof. Rodrigues Lapa e Dr. José Pereira Tavares, emitem a mesma opinião, influenciados pelo local do nascimento e existência duma casa que pertenceu aos Sás, junto da Lapa dos Esteios, na margem esquerda do Mondego, em Coimbra. E não lhes nego razão para assim entenderem.

O resultado da minha longa investigação leva-me a pensar doutro modo: o pequeno Francisco viveu com os avós paternos na Quinta de Creste, que herdou do seu progenitor.

Voltarei a este assunto.

À data do nascimento do «poeta do Neiva» seu pai, Gonçalo Mendes de Sá, nascido em Creste, era cônego e

beneficiado da Sé de Coimbra. Mas só veio a receber ordens de Missa dois anos mais tarde, na Sé de Braga, em 1483 (*Matrícula de Ordens* — Título das ordens de missa — Arquivo Distrital de Braga, in *Poeta do Neiva*, pg. 343, por José de Sousa Machado).

Já presbítero, Gonçalo Mendes de Sá manteve a ligação amorosa com Inês de Melo, mãe do poeta e de mais 12 filhos, 7 rapazes e 6 raparigas, quase todos legitimados por cartas régias.

O avô paterno de Sá de Miranda é conhecido por vários nomes: João Gonçalves, João Gonçalves de Miranda, João Gonçalves de Miranda e Sotomayor, João Gonçalves de Crescente.

Está esclarecida a linha dos Sás e a dos Sotomayores. A dos Mirandas, porém, apresenta dificuldades ainda não superadas pelos linhagistas. Contudo, as suas virtudes são realçadas no último verso do epitáfio tumular, única nota remarcável da igreja de Carrazedo: *Em tudo Miranda e na morte também foi admirável.*

É para estranhar... Não se compreende este realce das virtudes de antepassados cuja linhagem se desconhece, numa altura em que os Sás, detentores de vários títulos nobiliárquicos, influíam poderosamente na administração pública.

Sousa Machado andou, a meu ver, muito próximo da verdade em tudo quanto escreve a págs. 351 e seguintes da sua excelente obra. É, no entanto, prematuro, emitir um juízo final sobre este assunto.

Partiu para Lisboa a fim de frequentar o curso de Leis na Universidade instalada em Alfama, onde foi condiscípulo de Bernardim Ribeiro, de Manuel, Simão e Bernardim Machado de Azevedo, seus futuros cunhados.

Chegou a ser lente de várias cadeiras, o que demonstra o seu alto nível intelectual.

A partir de 1513 animou os serões da Corte com o autor da «Menina e Moça», João Rodrigues de Sá e Menezes, D. João de Meneses e Cristóvão Falcão; exerceu simultaneamente funções no Desembargo do Paço.

Conquistou a adesão dos cortesãos à sua graça e dons poéticos. Viu premiado o seu talento com a inclusão no Cancioneiro Geral de Garcia de Resende de 13 poesias da sua autoria.

Seu pai faleceu em 1520.

Liberto do dever de obediência à vontade paterna sempre desejosa de mantê-lo na carreira docente, abandonou a cátedra e fez as malas para longa viagem: pretendia estudar nova arte mais condizente à celebração inultrapassada da gesta portuguesa dos Descobrimentos.

Era homem à altura de realizar tão grande empreendimento: conhecia bem o latim e o grego, línguas por que se entendiam os mestres do Renascimento Italiano; não lhe faltava talento nem erudição.

Vitória Colona, marquesa de Pescara, sua parente e grande literata facilitou-lhe, certamente, os contactos com Bembo, Sanazaro, Rucelai, Latanzio, Tolomei e Ariosto. E no regresso a Portugal, via Espanha, pôde conhecer Juan Boscan e Garcilaso de la Vega, que na Corte espanhola tentavam introduzir o *doce estilo novo*.

Segundo parece encontrou lá a formosíssima dama que amara durante a mocidade, cuja morte cantou depois na écloga a muitos títulos célebre: *Célia*.

Regressou a Coimbra em 1526, ou um ano mais tarde na altura em que a Corte ali buscou refúgio da peste que grassava em Lisboa.

Voltou a frequentar os serões do Paço e fez representar, pouco depois, a primeira comédia portuguesa em prosa *Os Estrangeiros*. Pretendia, assim, demonstrar as

vantagens da arte dramática italiana sobre a comédia tradicional portuguesa dominada por Gil Vicente — os Autos.

No prólogo queixa-se dos bárbaros haverem mudado o nome da comédia...

A inovação levantou celeuma: uns aplaudiam e elogiavam; outros, zombavam ridicularizando-a. E não tardou que Gil Vicente ripostasse na farsa «O Clérigo da Beira». A certa altura um clérigo diz a seu filho Francisco:

*«Filho de clérigo és
Nunca bom feito farás
Medraria este rapaz
Na corte mais que ninguém
Porque lá não fazem bem
Senão a quem menos faz.*

*Outras manhas tem assaz
Cada uma muito boa
nunca diz bem da pessoa
nem verdade nunca traz.
Mexerica que por nada
revolverá São Francisco
que para a corte é um visco
que caça toda a manada.*

*Piores são os de Frei Mendo
e os do beneficiado...»*

Já na comédia *Sobre a divisa da Coimbra* a que assistiu Sá de Miranda, Gil Vicente tinha sido igualmente mordaz ao declamar:

*«Outrossim as causas que por aqui têm
os clérigos todos mui largas pousadas
e mantêm as regras das vidas casadas*

*desta antiguidade procedem também.
Sem serem culpados
porque são leis dos antigos fados,
cousa na terra já determinada,
que os sacerdotes que não têm ninhadas
de clerigosinhos, são excomungados».*

A linguagem contundente e depreciativa de Gil Vicente contribuiu certamente para um acontecimento histórico: o cortesão e poeta Doutor Francisco de Sá de Miranda decidiu abandonar a Corte e refugiar-se na casa da família em Buarcos. Para tal pode também ter contribuído um acontecimento grave amplamente desenvolvido por Alberto Pimentel no seu excelente livro *Um conflito na Corte*, que pôs em perigo a liberdade do Poeta, como confessa na *Carta* ao irmão Mem de Sá.

Apesar das diligências do emissário de El-Rei, o Dr. Pedro de Carvalho, manteve a decisão de residir longe da Corte. Julgo que tivesse apresentado como justificação o anúncio do seu próximo casamento com D. Briolanja de Azevedo, da Casa do Crasto, em Amares, e o Monarca, como presente, tenha atribuído ao Poeta a comenda de Duas Igrejas, para viver perto da casa da noiva.

De Buarcos voltou para Coimbra, pouco depois de a corte se ter mudado para Almeirim. Mas podemos registar a sua presença no Minho poucos meses depois.

NO MINHO. QUINTA DE CRESTE. CASAMENTO

Os biógrafos, em geral, dizem que veio para Duas Igrejas. José de Sousa Machado, contrariando todos, afirma que Sá de Miranda veio para Basto e, após o

casamento, residiu na Quinta da Torre de Penela, até à mercê da comenda.

Sigamos a trajectória do autor, transcrevendo as passagens mais significativas do seu livro *O Poeta do Neiva — O Doutor Francisco de Sá de Miranda* — Braga, Livraria Cruz, 1929.

Depois de afirmar que Sá de Miranda veio para Basto e não para Duas Igrejas, porque a mercê da comenda é posterior — data de 1532 (pág. 72), revela que a escritura da compra de metade da quinta de Barrio (Tapada), na freguesia de Fiscal, foi lavrada na casa do Crasto em 3 de Maio de 1530 (págs. 73 e 74).

Na nota (1) da pág. 78 inclina-se «para a hipótese que os documentos sugerem: Sá de Miranda, estando ainda em Basto, conheceu D. Briolanja em casa de sua tia D. Maria de Sousa...», e na página seguinte tem como certo: «D. Briolanja teve a quinta da Torre de Penela e que ali residiu com seu marido até à mercê da comenda.»

Para fixar a data do domicílio em Duas Igrejas baseia-se na minuta do contrato para a compra duns moinhos em Caldelas, autografado por Sá de Miranda, onde se lê «nesta minha comenda de Duas Igrejas», datado de 1535.

Mas uma nova consulta ao arquivo da Tapada permitiu-lhe corrigir o erro ao ler o instrumento da posse da quinta de Barrio dada a Francisco de Sá de Miranda, comendador de Duas Igrejas, datado de 30 de Outubro de 1530 (pg. 375).

Estes dados conjugados com a tese de Braancamp Freire permitem localizar no primeiro trimestre de 1530 os três acontecimentos: saída da Corte, atribuição da comenda e o casamento.

A representação da farsa «O Clérigo da Beira» teve lugar em fins de 1529 ou no princípio de 1530; a

atribuição da comenda foi anterior ao casamento; este teve lugar, pelo menos, em 3 de Maio de 1530.

Sá de Miranda não necessitava de albergar-se em casa alheia, pois tinha a de Creste, como pertença sua ou da família.

Para administrar as propriedades de Penela, Creste, Duas Igrejas e da Tapada não tinha de mudar de residência: as quatro localidades ficam sensivelmente à mesma distância umas das outras, quilómetro a mais ou a menos.

Formulei há muito as hipóteses de «Creste» ser uma abreviatura de Crescente e ter sido herdada por Sá de Miranda, sem quaisquer apoios. Estes, porém, foram chegando pouco a pouco.

Para esclarecimento deste assunto escrevi ao Senhor Dr. Alberto de Magalhães Barros, actual proprietário daquela Casa. Em resposta teve a subida fineza de oferecer-me um opúsculo do Padre Rios Novais intitulado *Divino Salvador do Campo*, cujo texto anotei e transcrevo:

«Para tirar dúvidas a respeito dum estudo sobre Sá de Miranda, estudo em que andava empenhado com D. Carolina Michaëlis, concluíram que Creste era abreviatura de Crescente... — Que Crescente foi quinta doada pelo Rei a Sá de Miranda que depois foi para a Tapada.».

«Esta quinta da família de Sá de Miranda aí pelas alturas da dominação espanhola, passou por venda à família dos Pinheiros de Barcelos... foi dada em dote pela Duquesa (de Bragança) a D. Felipa de Sá...».

«D. Felipa de Sá, afilhada da 1.^a Duquesa de Bragança, casou em 1450 com João Gonçalves de Miranda, dos Soto-Mayores da Galiza (em português Souto-maiores), que passou a Portugal com o foro

de Cavaleiro-Fidalgo em 1474, nas «Listas de Moradia» da Casa-Real, confirmado em 1477. — Eram os Souto-maiores senhores da Casa-Solar de Crescente ou Crecête no Galiza. Por isso João Gonçalves era conhecido por João Gonçalves de Crescente e a Quinta de sua mulher, onde viveram, por Quinta do Crescente. — Por abreviaturas do escrever rude dos escribas desses tempos, a palavra «Crescente» aparecia escrita «Cres.te».

Mens de Sá, que pelos Brazis andou dilatando a Fé e o Império, Sá de Miranda e Sá da Bandeira, todos irmãos, nasceram na casa de Crestes — Mon-senhor Rocha exultou de alegria quando descobriu um documento autêntico donde consta este facto.». (Págs. 51/55).

«Na capela da Quinta, liturgicamente pública, cujo padroeiro é Santo António, numa pedra do frontispício está gravado o nome da pessoa que a mandou construir. Esteve muitos anos a inscrição coberta com calça. O Snr. Dr. António Baião... lendo na Torre do Tombo, qualquer referência à mesma quinta e Capela, concluiu que existia a referida inscrição... mandou picar a calça. — A inscrição diz assim:

ESTA CAZA MANDOU FAZER D. BRITES
DE MENEZES SENHORA DESTA QUINTA.
ERA 1600.

D. Brites de Meneses, D. Brites da Silva Meneses ou D. Brites de Sá — três nomes para designar a mesma pessoa — era bisneta de Sá de Miranda e solteira quando mandou fazer a casa a que alude a inscrição, pois só casou em 1608 com Diogo de Azevedo Coutinho.

Fica afastada a hipótese de a quinta lhe advir pelo casamento.

Perfilhando este ponto de vista diz o Dr. Teotónio da Fonseca em *O Concelho de Barcelos — Aquém Cávado*, páginas 188 e 189:

«A Casa de Crestes foi, segundo autorizada opinião de José Machado (em nota (1) Vide «O Poeta do Neiva» do mesmo autor), do insigne poeta Francisco de Sá de Miranda, um dos corifeus da renascença em Portugal...».

«Como se vê Crescente do João Gonçalves é a palavra Crestes da quinta com a intercalação apenas de uma sílaba e, segundo a inscrição acima copiada, a Casa de Crestes foi feita (não seria reformada?) por D. Brites de Meneses, em 1600.».

Vi e fotografei a lápide da capela de Santo António. Foi metida na parede depois de retirada da casa a que pertenceu, o edifício reformado por D. Brites da Silva Meneses em 1600. É fácil concluir deste modo pela posição em que se encontra. E neste ponto estamos de acordo.

O mesmo não sucede com outras afirmações ousadas do Padre Rios Novais e do Dr. Teotónio da Fonseca.

É ponto assente que Sá de Miranda nasceu em Coimbra. O mesmo se pode dizer de seu irmão Mem de Sá, governador geral do Brasil. Sá da Bandeira, ilustre militar e estadista probo, nasceu em Santarém. Não se compreende bem a doação feita ao poeta duma quinta que havia pertencido a sua avó paterna. Não encontro a referência citada pelo Dr. Teotónio da Fonseca. José Machado, nas notas (1) das páginas 310 e 354, apenas menciona os avós do poeta e as transmissões sucessivas da propriedade.

Onde parará o documento autêntico descoberto por Monsenhor Rocha?

O Doutor António José Saraiva, vulto eminente das Letras, não resolve o problema com a afirmação constante de páginas 608 do II Volume da *História da Cultura em Portugal*:

«Não se sabe que intriga palaciana levou-o a desterrar-se da Corte. Obteve do Rei uma comenda do mestrado de Cristo no Minho, perto de Ponte de Lima, e acolheu-se a uma quinta que possuía na mesma região.».

Parece referir-se a Crestes, pois a Torre de Penela veio-lhe pelo casamento e a Tapada foi comprada. Mas pode ser outra a sua conclusão, de acordo com as teses de Sousa Machado ou de D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos.

Se bem interpretamos a nota (1) da página 310, D. Brites teria herdado Crestes dos seus parentes colaterais:

«Quase todos os nobiliários lhe dão mais duas filhas: Maria Fernandes Sotomaior, mulher de João Cirne... e jaz sepultado na igreja de S. Salvador do Campo (Barcelos) onde foi snr. por sua mulher, da quinta de Crescente ou de Creste...».

Felgueiras Gaio, no § 16 dos seus *Nobiliários*, afirma que D. Brites sucedeu na casa de seu pai e quinta da Tapada. Foi, na verdade, 5.^a Senhora da Tapada, mas só em 1650, por morte de seu irmão mais velho, Jerónimo de Sá Meneses, 4.^o Administrador. O outro irmão, Diogo, tinha sido encontrado morto na cama.

Sá de Miranda deixou um único herdeiro. A inexistência de uma relação de bens por desnecessidade de inventário, impede-nos de saber se Crestes foi incluída na herança.

Crestes está também na base dum outro problema — o das relações amorosas do comendador de Duas Igrejas com Dona Briolanja de Azevedo, que Sousa Machado

resolve dum modo pouco realista ao descrever os antecedentes do casamento:

«O Marquês de Montebelo, sempre disposto a exagerar a fidalguia dos seus maiores, afirma que El-Rei Dom João III conseguira para Sá de Miranda a mão de D. Briolanja, quebrando com a sua autoridade e com o seu real prestígio os grossos ferrolhos do Crasto. — Não creio, nem por uma bula, nem por um decreto... — Que o Marquez fizesse uma afirmação que não destoia do seu feitio, compreende-se; mas que todos os biógrafos de Sá de Miranda, ainda os mais escrupulosos, a aceitem e reproduzam, não sei como possa explicar-se sem os prender nos laços do dilema que a lógica formula: — Ou não meditaram no caso, ou, a despeito da sua admiração pelo poeta filósofo, desconheciam os brios do biografado, incapaz de aceitar e menos de solicitar uma mercê que era um vexame. — Sá de Miranda e D. Briolanja casaram porque se amavam e não realizariam o casamento (que naturalmente foi sugerido ou facilitado por terceira pessoa) se a família da noiva mostrasse a menor repugnância pelo noivo. Faço-lhe essa justiça. — Casou por amor, sem quebra de brios, o desertor da corte.» (Ob. citada, págs. 77/78).

É manifesto exagero interpretar literalmente a referência aos ferrolhos do Crasto, que eu tomo por pura imagem literária, e inventar brios cuja inexistência em nada diminui a personalidade de noivo tão sensível.

Os biógrafos têm razão ao formularem a hipótese de o ceptro real ter facilitado o casamento dos dois nobres, ambos cortesãos, não só dando o seu beneplácito, mas também atribuindo ao noivo uma comenda.

Parece-me lógica a reacção de alguns membros da família Azevedo ao sentirem-se lesados pelo desvio da eventual herança da parente, que já não era menina quando se consorciou.

Mas, como diz D. Carolina Michaëlis, Sá de Miranda não era um intruso nem um desconhecido para os senhores do Crasto, Manuel Machado e seus irmãos Simão e Bernardim, de quem foi condiscípulo na Universidade de Lisboa, com quem conviveu e frequentou os serões do Paço. Porque não incluir no grupo a irmã Briolanja?

Manuel Machado era também poeta e seguiu a escola do cunhado.

Viveram todos na melhor e mais amigã harmonia durante toda a vida, facto que explica a mudança para a quinta da Tapada logo que a casa se tornou habitável.

Não perfilho a hipótese de «Sá de Miranda estando ainda em Basto ter conhecido D. Briolanja em casa de sua tia D. Maria de Sousa» pois vibra um duro golpe nos brios do noivo, há pouco tão enaltecidos. A data da chegada a Basto é próxima de mais do enlace matrimonial, cujo processamento implica sempre uma série de actos sujeitos a prazos que nenhuma bula pode encurtar.

Porque não localizar em Lisboa, em data muito mais remota — quando o poeta frequentava o Paço onde morava a família Machado — ou durante a permanência em Crestes, o início das relações amorosas?

A decisão do poeta não foi precipitada mas fruto de grande ponderação, como ele próprio afirma:

«Fui posto em gram diferença

Se casaria, se não?»

É de todo irreal, apesar dos costumes limitativos da época, considerar Dona Briolanja encerrada na Torre do Crasto durante quatro décadas.

Também me afasto decididamente da versão tradicional transmitida pelo biógrafo anónimo que apresenta a noiva como dama velha, nada formosa, amparada a um bordão.

Ela era, com certeza, alguns anos mais nova que o marido, pois concebeu e deu à luz dois filhos, com os espaços regulares entre a primeira e a segunda maternidade. Poderia não ser uma beldade da época. Mas era, por certo, dotada de beleza, simpatia e encanto suficientes para despertar o amor exigente do homem com quem veio a casar, prático da vida e susceptível como poucos de apreender das pessoas e das coisas a beleza sublimada que traduzia em versos.

A fealdade excessiva afasta brusca e decisivamente a poesia!...

Finalmente, já depois de tudo concluído, veio-me pelo correio o *Alma Nova* de Barroselas, n.º 3 de Fevereiro de 1977, donde respigo o seguinte trecho do Senhor Ilídio Eurico Gomes Ramos:

«Qual jóia de fino quilate, a freguesia de Durrães, acha-se encastrada na vertente nascente do monte de Arefe e é banhada pelas remansosas e cristalinas águas do rio Neiva, que também banha o antigo Couto de S. Paio ou S. Pedro de Capareiros, que Sá de Miranda tão bem soube cantar nos seus livros poéticos, escritos nas margens deste mesmo rio, quando ainda jovem caminhava ao londo delas, desde a Quinta de Crestes, em S. Salvador do Campo, até à sua foz junto à praia da Guilheta em S. Paio de Antas.»

Um pedido de esclarecimento, motivou a longa carta de 11-1-1978:

«Quanto a Sá de Miranda, e ao que dele escrevi no *«Alma Nova»*... quem me contou as suas divagações pelas margens do Rio Neiva, até à sua foz na Praia de Guilheta, S. Paio de Antas, foi o Snr. Dr. António Bayão, então Director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, quando eu fiz uma das minhas visitas à Quinta de Crestes, aqui há uns anos atrás, pois ele encontrava-se de férias na mesma quinta... — Que Sá de Miranda viveu naquela quinta, uma parte da sua vida, não me restam as menores dúvidas... — Tinha ali umas tias que lhe eram muito afeiçoadas, creio que do apelido Meneses, e vinha de Amares, freguesia de Carrazedo, onde descansam os seus restos mortais, para Crestes, em S. Salvador do Campo, passar longas temporadas com as parentas.».

Corri à tipografia para acrescentar mais esta nota confirmativa de que estou no bom caminho de Crestes.

A prova inequívoca surgirá, um dia, talvez por mera casualidade, como sucede muitas vezes ao investigador: procura uma coisa e acha outra.

COMENDA DE DUAS IGREJAS. TAPADA

Dona Carolina Michaëlis de Vasconcelos julgou do seu dever «...saudar estes três sítios (jazigo, vivenda do poeta e castelo do cunhado) consagrados por tantas recordações históricas» e veio de jornada «por uma manhã de primavera, em 1883», como refere em *Poesias*, pág. XXXVII.

Lamentavelmente não visitou Duas Igrejas, o que a leva a cometer o lapso grave de afirmar que «O riozinho Neiva passa ao pé da Quinta da Tapada, entre Cávado e Lima, e desagua no Oceano» (*Poesias*, pág. 823).

À sua pena brilhante devemos, no entanto, notas dignas de muito apreço:

«A comenda de Duas Igrejas existia desde 1319 e era uma das 414 da Ordem de Cristo».

... ..

«A pouca distância da Comenda existia a Casa da Tapada, com bosque e quinta... Esta propriedade foi adquirida por Sá de Miranda entre 1532 e 1534, ou em 1536, se é que ele se demorou primeiro numa casa de Duas Igrejas, esperando talvez a conclusão das obras na quinta? Em todo o caso é certo que lá estava no Minho, na Casa da Tapada, em 1536, ano do seu casamento. — Tinha achado finalmente o abrigo e escondedouro tão desejado, que nunca mais abandonou.».

«A Quinta da Tapada, ficou, pois, sendo o templo das Musas, cujos oráculos e revelações eram escutados com o maior respeito pelos poetas mais distintos da nova geração...

«A situação topográfica da Quinta foi, em geral, tão mal fixada, que alguns a colocaram ao pé de Ponte de Lima, outros simplesmente nos arredores de Braga... — O turvo Douro e em especial, o Neiva, são os rios em cujas margens Miranda escreveu os seus versos; é por isso que os seus amigos o chamaram “poeta do Neiva”» (POESIAS, págs. 823).

José de Sousa Machado também tergiversou àcerca da data da comenda:

«...Agora embaraça-nos a mercê da comenda de Duas Igrejas. — Todos a consideram anterior ao casamento do poeta; mas é, evidentemente, posterior. Quando casou ainda não era comendador. Se o fora,

os documentos que citei referir-se-iam a esta qualidade, nunca esquecida nos documentos posteriores». (Obra citada, págs. 81/83).

Penso que a mercê da comenda é anterior ao casamento e constitui o principal recheio da corbeille do noivo.

Para concluir deste modo não possuo documentos; apoio-me apenas num argumento de lógica. Sá de Miranda, para poder sair da Corte a bem, teve de justificar-se: apresentou como motivo o do seu próximo casamento, e El-Rei, que muito o estimava, atribuiu-lhe a comenda de Duas Igrejas, ou trocou a comenda de S. João de Moronho que possuía junto de Coimbra, a fim de ter meios de subsistência e ficar perto da família da noiva.

O Doutor António José Saraiva afirma que o Rei concedeu duas comendas na Ordem de Cristo a Sá de Miranda (Vide *História da Cultura em Portugal*, II Vol., pág. 146) e Sousa Machado é de opinião que não era permitida a acumulação de comendas (*Ibidem*, págs. 81/83).

Afastando muitos lapsos cometidos pelos mais distintos autores, podemos esclarecer por tudo o que vimos em viagens pela ribeira do Neiva e lemos demoradamente:

A comenda de Duas Igrejas ficava na margem direita do rio Neiva, junto da igreja paroquial, no velho caminho para Godinhaços que parte do Ângulo 40, encruzilhada de estradas com a nacional n.º 308, que vai dar a Vila Verde.

A Casa da Tapada, ou Casa e Quinta da Tapada pode ver-se, ainda, na freguesia de Fiscal, concelho de Amares, próximo do Crasto pertencente aos Machados, cuja torre altaneira se divisa da estrada para Braga.

Chamava-se Quinta do Barrio, que o poeta e sua mulher D. Briolanja compraram em 3 de Maio de 1530

(metade, por 45.000 reais brancos) e em 1550 a outra metade.

Dela fazem parte mais propriedades adquiridas em várias datas anteriores.

Sá de Miranda levou a cabo a grande tarefa de murar ou tapar todas essas parcelas e de construir vivenda onde passou a residir em 1552, seis anos antes de falecer. Em homenagem aos Sás quis vinculá-las por testamento que não chegou a assinar, mas mereceu ser confirmado pelo filho Jerónimo, seu herdeiro universal.

Anote-se bem o facto de não ter sido transitória a sua permanência em Duas Igrejas, pois aqui viveu desde 1530 até 1552, lapso de tempo longo, feliz e de fecunda actividade literária; Duas Igrejas, e não a Tapada, foi o verdadeiro esconderijo a que alude D. Carolina.

É de 20 quilómetros bem contados a distância entre as duas localidades, seguindo por antigos caminhos vicinais, hoje asfaltados, cheios de curvas acentuadas, facilmente trialhados na época, por carro de cavalos. Metendo pelos montes, a pé ou a cavalo, o trajecto ficaria reduzido a 15 quilómetros, se tanto.

Sá de Miranda era amante da caça. Em caçadas, facilmente alcançaria os locais preferidos.

A quinta de Crestes, no Campo, fica mais perto de Duas Igrejas, uma légua mais longe da Tapada.

Miranda consumiu os 22 anos de permanência em Duas Igrejas, habitando a Torre de Penela e Crestes, em deslocações frequentes à Tapada, onde andavam obras. E passou a viajar no sentido inverso depois de ter fixado residência em Fiscal. Não era óbice o percurso, que não aumentou; apenas a sua idade ia pesando e uma série de desgostos começaram a desabar, amargurando-lhe a vida.

O seu desenlace surgiu em 1558; os últimos actos são assinalados pelas escrituras de compra de propriedades datados de 2, 13 e 17 de Maio daquele ano.

Diogo Bernardes localiza o passamento em Duas Igrejas no soneto XC e écloga VI-Sá; Machado interpreta literalmente o terceto:

*«Aqui cantava Sá, daqui seguro
Livre do mortal peso ao Céu voou
Pastores, vinde honrar a sepultura.»*

De início tomei como simbólica a passagem. Mas acabei por hesitar à medida que fui assimilando a poesia de Bernardes do ponto de vista lírico e descritivo.

Se, como parece, a morte surpreendeu o poeta em Duas Igrejas — ele era, apesar de velho, um homem de antes quebrar que torcer — foi levado para o túmulo de Carrazedo, Amares, onde está cravada uma lápide com um epitáfio em latim que omitimos, e em português, como se declara:

A MUSA PASTORIL AINDA NOS MATOS MAL CONHECIDA
TORNOU FRANCISCO DE SÁ MUI CORTESAM
DIZENDO GRAÇAS MADURAS E GALANTARIAS SISUDAS
AJUNTOU POESIA HUMANA COM SUAVIDADE DIVINA,
PODENDO COM SUA ESPADA PASSAR A HONRA DE SEUS AVÓS
QUIS SOMENTE PELEJAR COM A PENA DA POESIA
EM TUDO MIRANDA E NA MORTE TAMBÉM FOI ADMIRÁVEL
EM SUAS CINZAS ESTÁ ESCRITA A GLÓRIA DA SUA PÁTRIA

Sousa Machado descrevendo o local assinala:

«Uma grade alta de madeira, encimada por oito tridentes de ferro veda esse recinto que ainda conserva o nome de capela da Tapada. — O pavimento é térreo e as paredes despidas de qualquer vestígio. — O Sr. Dr. Alfredo de Magalhães, sendo ministro da instrução encarregou ao distinto architecto sr. Baltasar

de Castro o projecto do monumento sepulcral, onde deviam ser recolhidas as cinzas de Francisco de Sá de Miranda; mas... passou a ocasião. Nada se fez nem se fará. E todavia, sem estátua e sem monumento, com as cinzas desprezadas, Sá de Miranda continuará a ser uma glória nacional, um exemplo e um motivo de orgulho para os portugueses que o conhecem e compreendem.» (Op. citada, págs. 142 e 145).

Já D. Carolina Michaëlis interrogava:

«Seria o altar da capela da Tapada destruído? E quando? É crível que ela estivesse no estado de nudez em que actualmente se encontra?». (Poesias, pág. XL).

Quando estive pela primeira vez na igreja de Carrazedo, em 26 de Setembro de 1959, já não vi as grades que vedavam a capela da Tapada da nave do templo; a terra do túmulo, muito preta, estava remexida. Fiquei desolado... Soube mais tarde que a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais estava a proceder ao seu restauro e corriam obras na vila de Amares que culminaram com o levantamento do busto do poeta.

Voltei em 1971 e encontrei o tecto da capela da Tapada restaurado e o jazigo coberto por 29 lajes pesadas e antigas. Não fora o epitáfio bilingue cravado na parede nua e ninguém se lembraria do poeta fidalgo que amou estremecidamente o povo da região cantado efusivamente nos seus versos.

Sic transit gloria mundi...

Entrei na quinta da Tapada, vindo de Duas Igrejas e dirigi-me sem obstáculos para a capela de Nossa Senhora da Guia; fui aqui encontrado por uma serviçal da Casa que, depois de inteirada das minhas intenções, insistentemente

me queria anunciar ao Sr. D. Miguel Carlos Sotomaior: era essa uma ordem rigorosa recebida ao ser ajustada, há muitos anos...

Não pude satisfazer o piedoso desejo de penetrar na bela e clássica vivenda da Tapada por absoluta falta de tempo, tão escasso para uns, tão mal aproveitado por outros.

Este incidente teve, porém, o condão de dissipar toda a má impressão colhida, pouco antes, junto do túmulo de Carrazedo.

E, mãos firmes no volante, com olhos bem atentos às numerosas e apertadas curvas da estrada, ia pensando na vantagem dos valores espirituais sobre as coisas terrenas.

A verdadeira lâmpada votiva do culto literário prestado a Sá de Miranda não arde no túmulo de Carrazedo, mas sim no coração de todo aquele que se deixou contagiar pela chama da sua poesia. Ela tremeluz em numerosos actos de adesão íntima, traduz-se em actos de investigação histórica e em atitudes idênticas às do actual senhor da Tapada, desejoso de receber pessoalmente quem invocar o nome do seu parente remoto, o Poeta do Neiva.

Uma grande alegria íntima e boa disposição precederam aquele cair de tarde quente de Setembro, com o Neiva a correr docemente à minha esquerda no termo final da viagem.

RESENHA BIOGRÁFICA

É extensa a obra literária de Sá de Miranda, da qual apenas aproveitaremos as referências expressas ao Neiva e a vários passos conhecidos da sua vida.

Assim, na carta que escreveu ao Dr. Pero de Carvalho, diz ser natural de Coimbra:

*«O que eu por parcialidade
nem outro respeito digo:
da antiga e nobre cidade
sou natural, sou amigo
sou porém mais da verdade.*

... ..

*Cidade rica do santo
corpo do seu Rei primeiro
qu'inda vimos com espanto
há tão pouco todo inteiro
dos anos que podem tanto.».*

O poeta assistiu à cerimónia de transladação dos restos mortais de D. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal, para o actual túmulo da igreja de Santa Cruz de Coimbra, ordenada por Dom Manuel I. E chamou-lhe santo ao ver o seu corpo «todo inteiro».

Na mesma carta faz referência à sua partida para Buarcos após o abandono da Corte, e à visita que ali recebeu do Dr. Pero de Carvalho:

*«No lugar onde me vistes
d'água e de montes cercado
e doutros males que ouvistes.»*

O seu parentesco com os Meneses e Vitória Colona, literata italiana, vem revelado na carta dirigida a João Roiz de Sá Meneses:

*«Dos nossos Sás Coluneses
Grão tronco, nobre coluna
Grande tronco de Meneses
em sangue e bens de fortuna.».*

E, no final, surge o anúncio do seu próximo casamento:

*«Era em grande diferença
se casaria ou se não
houve de sair sentença
a que só uma o coração
a amores desse licença.*

... ..
*Amor que estás sempre avindo
co aquela pura verdade
sejas por sempre bem vindo
ao entregar da vontade
qu'entrego em t'aqui sentindo.
Põe do teu fogo a esta casa
Faze quanto nela há teu
que Deus é fogo que abrasa
sei-o de um privado seu.».*

Da sua viagem à Itália há uma cantiga feita nos grandes campos de Roma, e referências feitas na carta escrita a Dom Fernando de Meneses e na écloga Nemoroso:

*«Por estes campos sem fim
Onde a vista assi se estende,
que verei triste de mim
pois ver-vos se me defende?*

*Todos estes campos cheios
são de saudade e pesar,
que vem para me matar*

*debaixo de céus alheios.
Em terra estranha e em ar,
mal sem meio e mal sem fim,
dor que ninguém não entende,
até quão longe se estende
o vosso poder de em mim!».*

*«Senhor meu D. Fernando de Meneses
eu vi Roma, Veneza e vi Milão
em tempo d'Espanhois e de Franceses*

*Os jardins de Valença d'Aragão
em que amor vive e reina e forças ganha
por onde tantas rebuçadas vão.
Mas isso, assim direi, mais já parece
a cova de Sevilha sobterranea
onde a vida em prazer desaparece.».*

*«Por otros verdes mirtos
y sauzes más crescidos
otros más verdes prados, otras fuentes.
entre raros espritos
que adelante eram idos,
destos que acá dexaste diferentes,
qué nuevo gozo sientes
a ti gozoso viendo
venir el Sanazaro
d'un Sebeto más claro,
por la su orilla fresca repartiendo
com el su Melises
del Reino resplandor Partinopeo!*

*Quanto pastor Toscano
que Arno en la deleitosa
ribera suya oyó como han cantado,
vendrán aquella mano
tocar aventurosa
que honrava or'el espada, or'el cayado?
Dos que agora han alzado
Sena y Florencia tanto
por noble sangre y lengua
daño tan grande y mengua
que nunca pudo igualalla el llanto
aunque fuera de ley
Juan Ruscelay, y Latancio Tolomei.».*

Na écloga Alexo o poeta alude ao novo estilo trazido da viagem à Itália:

*«Estas nuestras zampoñas, las primeras
que por aquí cantaron, bien o mal
como pudieron, rimas extranjeras
envíalas el nuestro mayoral,
que a ver os vengan en todas maneras
que, a más de ser el día festival.».*

Dedicada a António Pereira Mamarraque, senhor de Basto, em 1532, celebra o regresso de Ceuta do herdeiro da casa, João Rodrigues Pereira, um dos felizes sobreviventes da emboscada dos mouros em que perdeu a vida Gonçalo Mendes de Sá, seu filho primogénito.

É nas éclogas Basto, Montano, e nas cartas endereçadas ao irmão Mem de Sá, a António Pereira Mamarraque, e a El-Rei Dom João III, que surgem constantes remosques à vida da Corte e louvores à vida do campo, como reflexo

do encantamento em que vive na ribeira do Neiva, especialmente a Duas Igrejas, onde, durante 22 anos, escreveu todas as composições literárias referidas.

Há apenas duas referências expressas ao Rio Neiva: *«Finalmente, Señor, puesta a de parte por um poco la espada, el verdadero y alto juicio buelba à questa parte, donde entra por la mar, turbado, el Duero, y donde con gran fé, mas com poca arte cantam pastores al modo estrangeiro; corren lágrimas justas sin parar mientras Neiva también corre a la mar.»*

«Écloga Célia», dedicada ao infante Dom Luís, em memória de D. Isabel Freire, musa inspiradora do poeta.

«Señor, el ya cantado duro acierto de Diego, (luengamente allí plañido) lloró la ninfa Neiva y linfa Lima, esta llamada el agua del olvido. Estotra del comienzo hasta su puerto, do se entra por la mar de mucha estima.»

«Fábula do Mondego», uma das primeiras composições à moda italiana dedicada a El-Rei Dom João III.

DIOGO BERNARDES

Nasceu em Ponte da Barca, antiga Nóbrega, em 1530, data em que Sá de Miranda veio para Duas Igrejas, com quem estabeleceu relações literárias só em 1554.

Faleceu em 1605, segundo uns; em 1596, segundo outros.

Foi denominado em vida «o poeta do Lima», mas deixou longas referências ao Neiva:

SONETO XC

*É este o Neiva do nosso Sá Miranda
Inda que tão pequeno tão cantado?
É este o monte que foi às Musas dado
Enquanto nele andou quem nos céus anda?*

*O claro rio onde chorar me manda
Saudosa lembrança do passado?
O monte, o vale, o bosque, o verde prado
Onde suspira Apolo amor se abranda?*

*Aqui na tenra flor, na pedra dura
Escrevei Ninfas, e no cristal puro
Estes versos que Febo ⁽¹⁾ me inspirou:*

*Aqui cantava Sá, daqui seguro
Livre do mortal peso ao Céu voou
Pastores, vinde honrar a sepultura.*

(1) Febo é um dos nomes dado a Apolo, o deus da inspiração poética e profética entre gregos e, depois, em Roma.

SONETO CV

*Se com louvor geral, geral espanto
Dous Franciscos ⁽¹⁾ em glória e fama iguais
Ambos das musas filhos, ambos pais
Fizeram Sorga ⁽²⁾ e Neiva valer tanto.*

*A vós (a qu'inda assim pouco levanto)
Em nome o mesmo sendo, mais no mais
Que tão formoso o Leça nos mostrais
Que louvor se dará, que novo canto?*

*Ele para vós crie as tenras flores
Por entre os freixos verdes e sombrios
De que Febo capelas vos ordene:*

*Ah! qu'inveja lhe tem famosos rios
Sebeto, Míncio e Pó com outros mores
As águas de Castália e de Hipocrene ⁽³⁾.*

(1) Refere-se a Francisco Petrarca, cantor do Sorga e a Francisco de Sá de Miranda, cantor do Neiva.

(2) Sorga, pequeno rio de Itália.

(3) Como Bernardes, Camões faz referência às águas do Hipocrene.

ÉCLOGA VI — SÁ

Pastores: SERRANO E ALPINO

Serrano — *Vês aquela água saudosa e branda
Que parece que vai grã dor sentindo?
Aquele, Alpino, aqui chorar me manda.*

*Aqui, onde já ledos estive ouvindo
À sombra deste freixo, o canto brando
de Sá, que está no Céu, da terra rindo.*

Alpino — *Ah! que perda tamanha, ah! bom Sá quando
Cuido que te perdemos, esmoreço
E, pois o cuido sempre, em mim não ando.*

Serrano — *Meu mestre, esta capela que urdo e teço
De verde murta e de cheirosas flores
Aqui onde cantaste te ofereço*

*Ornar de mil dons vejo a mil pastores
O teu sepulcro, vejo-te cantado
D'Apolo, das Irmãs e dos Amores.*

Alpino — *Eu, Sá, não posso dar-te em tal estado
Senão tristes suspiros, triste pranto:
Assim o quis o teu, assim meu Fado.*

*Mas tu, Serrano, aqui, agora, enquanto
A calma nos detem à sombra fria
A seus labores dá teu doce canto.*

*A branda voz, que o nosso mestre ouviu
Com tão alegre rosto, livre voe
Fazendo a meus suspiros companhia.*

*Soe teu som no Céu e triste soe
Por estes vales cá, por estes montes:
Assim Febo de louro te coroe.*

Serrano — *Se tu vês os meus olhos feitos fontes
De lágrimas, que de si em fio deitam
Como queres que cante? Ah! não me afrontes.*

*A ti convem cantar, que não te enjeitam
As brandas Musas. Tu lhe canta, Alpino;
Os teus versos a Febo mais deleitam.*

Alpino — *E qual doce cantar, qual peregrino
Engenho sentes tu que o verso iguale
Aquele alto louvor, de que ele é dino?*

Serrano — *O bosque chora, o rio, o monte, o vale
Toda ave, toda flor, toda erva e planta
Quem pode ser tão duro que se cale?*

*Toma pastor a lira: ou tange ou canta
Olha quão doce soa! Eu a lavrei;
Tal a fiz de Era; quem a vê se espanta*

Alpino — *Pois que me fazes força, cantarei.
E minha baixa voz Febo levante!
Começa de tanger e seguir-te-ei.
Ó Musas, vós me dai versos que cante*
— *«Importuna, cruel, e surda e cega
Causa de tanta dor, tanto queixume,
Triste morte! Tua foice porque cega
As boas ervas? ah! seu duro gume
Porque razão às más se troce e nega?*

Porque nos deixa os maus, os bons consume?

Quem disto me dará melhor certeza?

Quem não se espantará de tal crueza?

Um tirano cruel, um avaro

Que vive só de força, só de engano

Contando armentios cento a cento

Que de novo ao curral trazem cada ano

Que pastor pobre, por neve, chuva e vento

Com trabalho criou para seu dano

Estes vemos viver, seu gado crece

Triste do virtuoso, que padece?

O nosso Sá Miranda, que entendeu

A sem razão do mundo, a tirania

Aqui entre estes montes se escondeu,

Onde senhor de si livre vivia

(Vivia esses bons anos que viveu)

Pois que não esperava nem temia.

Ah! discreto pastor, quem te seguisse

Tuas pisadas cá! quem lá te visse.

O teu suave som, e grave, e brando

Que engano à morte faz, dá vida o nome;

Teu som, que vai do tempo triunfando,

(Por mais que tudo vença, tudo a dome)

O caminho do Céu nos vai mostrando.

Quem não quizer errar, por guia o tome;

A ti siga, bom Sá, por ti se guie;

Desconfie de si, em ti confie.

Os bravos touros tua doce lira

Trazia ao manso jugo, ao duro arado;

Dos lobos amansava a cruel ira;

*Detinha os rios; não negava ao gado
(Ao triste gado que por ti suspira)
Nem água a fonte, nem verdura o prado.
Não vejo agora aqui (tudo se perde!)
Nem água clara já, nem erva verde.*

*Tu nos bosques as plantas, tu nas serras
As pedras abrandavas com teu canto,
Trazido cá por ti de estranhas terras
Com grande inveja de uns, de outros espanto;
Agora em longo sono os olhos cerras,
Agora estes meus abres ao pranto;
Mas eu não choro só, que choram montes,
Vales, bosques e prados, rios, fontes.*

*Por ti aves e feras chorar vejo,
Os Sátiros, os Faunos, os Pastores,
Minho, Douro, Mondego, Lima e Tejo.
A folha o louro perde, o campo as flores.
As louras Ninfas deixam, com desejo
Saudoso de ver-te, seus labores.
E pela triste praia, um grito solto
Teu nome com suspiros vai envolto.*

*Da sua musgosa fonte o Neiva fora
O doce Neiva teu (que docemente
tão ledó correu já, que corre agora
tão turvo e triste que Neptuno o sente)
A ti bom Sá chorou; a ti Sá chora;
A ti suspira e chama, mas vãmente;
— Ah! Sá, meu bom Sá (grita) quem te esconde?
Ah! (sem mais responder eco responde).*

*Aquele humor contino que derrama,
Em lágrimas o muda a triste sorte.
Iroso e surdo ao Céu e cruel, chama
A dura Parca o fado duro e forte...*
— *Pois a meu nome deste eterna fama,
Pranto eterno darei à tua morte.
Nunca ó mar levarei alegres águas:
Lágrimas tristes, sim e tristes mágoas.*

*E se por acaso (diz) a voz chorosa,
Inda que rouca e triste, tal qual for
Soar, lá onde alegre, onde amorosa
A tua soa no Céu, que rege Amor:
Alma ditosa cá, lá mais ditosa,
Não turve o teu repouso a minha dor;
Goza do bem eterno que alcançaste,
E deixa-me chorar, pois me deixaste.*

*Ah! Ninfas de Castália, que perdestes
O grão Poeta, que vos tanto honrou;
Como, formosas Ninfas, não vencestes
Cantando, Morte cruel, quando o roubou?
Se mil frescas capelas lhe teceste,
De que Febo sua fronte rodeou,
Mor prêmio merecerão seus escritos
Que de eras, que de louros, que de mirtos.*

*Quem subirá convosco ao vosso monte?
(Vede se com razão me desconsolo!)
Quem o doce licor da vossa fonte
Derramará dum Polo a outro Polo?
Dos Céus, da Terra, quem quereis que conte
Mistérios altos? Quebre a lira Apolo!
A frauta quebre Pan! Amor as setas;
E vós Musas chorai! chorai poetas!*

*Não posso já mais cantar: estou já rouco.
Quanto me queixo mais, a dor me crece.
A voz foi-me faltando pouco a pouco...*

Serrano — *A lira e mão também já me enfraquece.
Vai-se escondendo o Sol, vem sombra escura
Vamos, enquanto mais não escurece,
Cobrir de louro a sua sepultura.*

CARTA XXI,

a Pero de Andrade Caminha na morte de António Ferreira:

.....
*Ouvindo aqueles dous resplandecentes
Franciscos, como em nome assim iguais
no verso, só na Pátria diferentes
Um de quem vós a morte inda chorais
Ninfas do Brando Neiva e brando Lima,
Outro que fez os louros valer mais
O Bembo e o Sanazaro em prosa e rima
Dignos de alto louvor; Boscan e o Lasso,
Que levantou o seu verso mais acima*

... ..

ANTÔNIO FERREIRA

Nasceu em Lisboa em 1528, poucos anos antes de Sá de Miranda ter vindo para Duas Igrejas.

Formou-se em direito canónico pela Universidade de Coimbra, foi Desembargador da Casa do Cível, tendo vivido quase sempre em Lisboa.

Faleceu em Novembro de 1569, 11 anos depois do Mestre, a quem dedicou uma écloga, que vale a pena transcrever na íntegra:

ÉCLOGA MIRANDA

Pastores: ANDRÓGEO E ALCIPO

Andrógeo — *Aquela lira a cujo som se veio
Do Tibre e do Arno, Apolo, a Neiva e Lima
Por quem verde era o campo, o rio cheio
Corria à voz da nova tosca rima
Depois que o bom Miranda, em cujo seio
O santo fogo ardeu, se foi acima
Pendurar aqui Febo: aqui guardada
Manda ser dos pastores sempre honrada.*

Alcipo — *Feriste-me a alma duma ponta aguda
Andrógeo; é morto o nosso bom Miranda?*

Andrógeo — *Isto fazia a minha língua muda.*

Alcipo — *Oh! bom poeta e já a tua doce e branda
voz se calou? já por aqui não soa
nem os ventos serena, o mar abranda?*

Andrógeo — *Ah! já aquela inocência santa e boa
Do bom velho aquela alta e sã doutrina
Nos deixou? Quão depressa o melhor voa?*

Alcipo — *Oh! santo velho, de mil anos dina
Era tu vida, e inda mil anos cedo.
Quem honra o campo? quem virtude ensina?
Oh! doce e grave lira temperada
Aquele mão que assim te fez famosa
Não consintas ser de outra mão tocada*

Andrógeo — *Não pode à obrigação, Alcipo, humana
Fugir o bom Miranda: aos céus é ido:
Nunca do campo aos céus o passo engana.*

Alcipo — *Vive tu lá Miranda, imortais dias
Da coroa de louro ido à da glória
E enquanto com tua luz de lá nos guias
Recebe isto que canto em tua memória.*

*Aqui Neiva, aqui Lima triste chora
Quebra seu arco Amor, Apolo a lira
Seca a fonte Hipocrene, os louros Flora
O bom canto emudece, Eco suspira
Mas no Céu leda e inocente alma mora
Do bom Miranda que de lá inspira
Santo fogo de Amor e santa paz:
Lá estás Miranda; aqui só terra jaz.*

PEDRO DE ANDRADE CAMINHA

Nasceu no Porto em 1520 e faleceu em Vila Viçosa aos 9 de Setembro de 1589. Era filho de João Caminha e de Filipa de Sousa.

Mereceu os elogios de Sá de Miranda e de Diogo Bernardes pelo seu mérito literário. Mas foi alvo da censura de António Ferreira por escrever sempre em castelhano.

Não foi bem visto pelos seus confrades devido ao depoimento que fez contra Damião de Gois, no processo que lhe moveu a Inquisição.

Dedicou a Sá de Miranda uma ode e um epitáfio:

*«Ah! prudente Francisco desprezaste
Sempre as cidades vãs;
Louvas o teu doce Neiva, as águas sãs
Da tua fonte, as frutas que plantaste,
As aves que ouves, os teus santos ócios.
.....»*

ODE VII

*A alma no céu repousa eternamente
Cheia do que cá tinha merecido.
O nome voando vai de gente em gente,
O corpo fraco, jaz aqui somente,
Da Alma à força de idade despedido.
A morte desfaz tudo, mas Miranda
Vivo é no céu e vivo na terra anda.*

EPITÁFIO

BIBLIOGRAFIA

O POETA DO NEIVA — O DOUTOR FRANCISCO DE SÁ DE MIRANDA — Notícias Biográficas e Genealógicas recolhidas e compostas por José de Sousa Machado. — Livraria Cruz, Editora. Braga, 1929.

POESIAS DE FRANCISCO DE SÁ DE MIRANDA — por Carolina Michaëlis de Vasconcelos. — 1911.

FRANCISCO DE SÁ DE MIRANDA — Obras Completas. — Livraria Sá da Costa.

DIOGO BERNARDES — Obras Completas. — Livraria Sá da Costa.

DIVINO SALVADOR DO CAMPO — Rio Novais. — Barcelos, 1951.

POESIAS, de Pero de Andrade Caminha, publicada pela Academia das Ciências de Lisboa, em 1791.

MINHO — DOSSEL DE PORTUGAL — por Armindo de Faria. — Rio de Janeiro, 1965.

O CONCELHO DE BARCELOS — Àquem Cávado — Além Cávado (I e II Volume), por Teotónio da Fonseca.

HISTÓRIA DA CULTURA EM PORTUGAL — por António José Saraiva.

PORTUGAL ANTIGO E MODERNO — por Pinho Leal. 2.^a edição. Imprensa Nacional. Lisboa, 1880.

COROGRAFIA MODERNA DO REINO DE PORTUGAL — por João Maria Baptista. Lisboa, 1874.

BENEDITINA LUSITANIA — pelo Mestre Frei Leão de S. Tomaz.

O MINHO PITORESCO — por José Augusto Vieira.

COROGRAFIA PORTUGUESA e Descripçam Topográfica oferecida a El-Rei Dom Pedro II — por P. António Carvalhal Costa. — 1.^a edição, Lisboa, Anno MDCCVI; 2.^a edição, Braga, 1868/1869.

LÍRIO DO NEIVA

*Lembras-te de quando eras
menina? Ia cheio o rio...*

*Entre a verdura, entre as heras
tu eras lírio bravio...*

*Vejo-te a cantar ainda
à frente duns grandes bois,
tão engraçada, tão linda!
E o amor? Sim, veio depois...*

*Abriram flores no prado,
nos montes, na serrania,
que Deus havia semeado
para nos dar alegria.*

*Nasceste para cantar,
o rio p'ra ti nasceu...
Ele, a correr para o mar
tu, a subir para o céu...*

*E agora que já fluíram
águas sem fim no seu leito,
oh! quantas rosas abriram,
oh! quanto sonho desfeito!*

*Moinhos ao abandono,
azenhas que tanto andaram,
lembrais o pesado sono
duns olhos que me encantaram!*

*Meu lindo lírio bravio,
será possível morrer
o amor semelhante a um rio,
que não pára de nascer?*

*Ó meu grande rio verde,
ao nascer tão pequenino!
Ninguém sabe quanto perde,
se não volta a ser menino!*

ÁLCIO DE RIBADAL

O NEIVA

*O rio Neiva passa vagaroso
No vale ameno que lhe dá guarida,
E junto dele os campos têm mais vida
Nesse remanso calmo e bonançoso...*

*E quando o Sol desperta esplendoroso
Pelas quebradas da montanha ativa,
Desfaz-se logo a névoa fugitiva
E o dia se apresenta radioso!*

*Paisagem divinal de encantamento,
O rio, as aves, as mais lindas flores
Não me sairão jamais do pensamento...*

*Neste recanto sem rival de amores
Temos a paz sem par, o esquecimento,
Suave lenitivo a tantas dores.*

HORÁCIO DE CASTRO PINHEIRO

RIO NEIVA

*Rio Neiva, rio Neiva,
leva-me nas tuas águas
para esconder em teu seio
a causa das minhas mágoas.*

*Corre, corre doce rio
para tanger os moinhos,
que tem de fornecer pão
aos míseros pobrezinhos.*

*Tu não secas no Verão
pela falta das ribeiras,
porque engrossa as tuas águas
O pranto das lavadeiras.*

*Pús-me a chorar minhas penas
à sombra dos salgueirais,
Veio uma folha dizer-me
que outros sofrem muito mais.*

*Rio triste, rio triste
coberto de sombras mansas...
Quem sabe se no teu leito
jazem minhas esperanças?...*

*Cada um é como nasce...
Eu nasci p'ra ser assim...
Sou como as ervas rasteiras,
Só tu tens pena de mim.*

*Na tona das tuas águas
correm folhas de arvoredos.
Cada uma nos revela
um mistério, um segredo.*

*Ó meu doce rio Neiva,
corre, corre para o mar.
Eu também hei-de correr
até o meu bem alcançar.*

*Já não temo o sofrimento
nem as amarguras de hoje...
Tudo na vida, afinal,
é como o rio que foge.*

*Os meus olhos engrossaram,
muitas vezes teus caudais.
Não me importa que tu seques,
mas não quero chorar mais.*

CUSTÓDIO BAPTISTA BANDEIRA

Nota biográfica:

A demora verificada na impressão deste livro obriga a mais uma nota: Custódio Baptista Bandeira exalou o último suspiro nos braços amigos do irmão Joaquim aos 2 de Maio último e repousa na mesma terra que o viu nascer em 3 de Outubro de 1919: — Durrães.

O seu Outono foi na Primavera!...

É acentuatadamente triste a sua poesia, expressa em muitos sonetos e redondilhas que li nos anos em que fui seu companheiro quase diário, durante as férias, e na composição vinha ora a lume: «Rio Neiva».

À semelhança de António Nobre, o Custódio foi o poeta nato e virgem, o lua, o santo, que nos seus 58 anos de existência infeliz viveu males mais reais que imaginários, e não pôde aproveitar o seu real talento e cultura porque a hipochondria, visível desde os tenros anos, acabou por reduzi-lo à inacção, depois de ter exercido, com eficiência funções docentes.

Sucumbiu vítima de doença mal definida pelos Médicos numa altura em que a vida parecia sorrir-lhe.

P. F.

OS RIOS

*Deslizando na paisagem
Fazendo curvas graciosas,
Vão ao som da branda aragem
Num leito cheio de rosas!*

*Os rios sentem saudades
Que morrem junto do mar!
Saudades que vêm das serras,
Saudades que vêm do ar!*

*Os rios da minha terra
São os mais belos que eu vi!
Têm águas de côr de prata
E vozes de colibri!*

*Têm sombras de salgueirais
Onde canta a passarada,
Pelas tardes estivais
E no alvôr da madrugada.*

*Os rios da minha terra
Quem mos dera agora ver...
Deleitar-me em suas águas
E depois, enfim, morrer.*

*Ser enterrado bem perto
Na sombra dos arvoredos,
Continuando a senti-los
E a escutar-lhes os segredos!*

HORÁCIO DE CASTRO PINHEIRO

PAZ DO NEIVA

*Somente esta paz acalma
E suaviza a minha dor...
Somente nela minh'alma,
Entre sossego e fragor,
Projecta meu pensamento
Nos córregos, a quebrar,
Entre lages, num lamento,
No alburno de um pensar!
Cedo e tarde pela vida,
Quando luto contra a morte,
O Neiva me dá guarida,
O Mar é a sua sorte!
Talvez nesta paz encontre
O que Tântalo não tem.
Passagem me dê Caronte,
Sem óbulo o rio vem!
Atende-me ó flor do Neiva,
Deste vale encantador!
Eu vivo da tua seiva,
Desde o nascer ao sol pôr!
Vejo-te sempre à tardinha,
Ó flor que surgiste quando
Eu me sentia sozinha,
E mais sofria, chorando!...*

MARIA DO CÉU MACIEL

RIO NEIVA

*Água do Neiva, em turbilhões levada,
Diáfano manto de alvacenta espuma,
Espelho de uma imagem que se esfuma,
Figura de Narciso transtornada!*

*Ciclópicos açudes abraçados
Às águas das campinas fecundantes.
Levadas que a corrente fez cantantes,
Memória de gigantes já passados!*

*Por montes e por vales esquecido,
Se muitos o quiseram ter perdido,
Com ele, longe ou perto, eu sonhei!*

*Murmúrio doce e brando de incerteza,
Modelo de telúrica beleza,
Eis o rio mais belo que encontrei!*

MARIÇÃO MACIEL

LEVADAS DO NEIVA

*Água que cai apressada,
Sol que se vai...
Uma azenha abandonada,
A sua roda quebrada,
Quase que cai!*

*Tantos nenúfares em flor,
Que lindos, ai!
Gira a água em meu redor,
Branca e verde, com fragor,
Correndo vai...*

*Penedos já tão rompidos,
Espuma, que branca és!
E os redemoinhos, vencidos,
Como de luta fugidos,
Vão morrendo a meus pés!*

*Só tu, água da levada,
Sempre nova, vais fugindo!
Uma azenha abandonada,
Com sua roda quebrada,
E a natureza dormindo!*

*Água eternamente jovem,
Vais correndo para o mar!
E nos penedos já chovem,
Suspiros do teu cantar!*

JUSTINIANA MACIEL

PROSADORES

REFERÊNCIAS AO RIO NEIVA E A LOCALIDADES DO SEU PERCURSO

«Continua-se o termo de Barcelos no Julgado de Neiva na terra que está entre este pequeno rio e o celebrado Lima. Toma este nome de Castelo de Aguiar de Neiva, e não de outro inexpugnável posto em um penhasco sobre o mar, e perto do rio, que nele se mete com tão limitada boca por entre rochas, que mal pode entrar barco, mas muitas lampreias, relhos, trutas, bogas e escalos, e foi fundação dos Gregos, muito antes da vinda de Cristo com o nome de Nevis, hoje Neiva; permaneceu até o tempo del Rei Dom João o Primeiro, porque ganhada então se assolou; foi cabeça de condado, etc.»

Santiago de Neiva, que depois se apelidou de Castelo, nome que tomou por estar ao pé do Neiva, onde havia Vila em tempo del Rei Dom João, o Primeiro.»

(Corografia Portuguesa, do P. António Carvalho. 2.^a edição. Ano de 1868/69 — Villa de Espozende I Vol., pág. 269).

«NEIVA — rio, Minho (O Nebis dos Romanos)

«Nasce no termo da vila da Barca e, tendo atravessado parte da província do Minho, desagua no Oceano na freguesia de Castelo de Neiva, 12 quiló-

metros ao norte de Fão e de Esposende e próximo do mosteiro beneditino de S. Romão do Neiva.

Rezende (*Antiquitatibus Lusitaniae*, Livro 2.º, § flumin.) fundado no que escreveram Pompónio Mela e Ptolomeu, diz que este rio deu nome à cidade de Nébis e a uma ponte que o Itinerário de Antonino Pio situa sobre a via militar romana, que de Braga ia para Astorga, pelo litoral.

Não há o mínimo vestígio desta ponte, e parece que Rezende se enganou com a indicação ad pontem Neviae, que é na Galiza, a uns 2 km. ao norte de Lugo.

Junto à ponte de Anhel, que atravessa o Neiva, se levanta o alto monte de Lousado. No seu cume houve uma povoação que se diz ter sido uma cidade romana (a tal Nébis?). Ainda há dela vestígios e, muito mais haveria se o povo não tivesse tirado daqui a pedra para várias construções.

Fortificavam esta cidade dois muros, cujos alcerces ainda se divisam. O primeiro tinha um quilómetro de circunferência e o segundo, que era o interior, tinha de circunferência uns 300 metros.

No arquivo da Sé de Braga existe um documento contando a divisão que se fez da província de Entre-Douro-e-Minho em doze condados, no reinado de D. Fernando Magno (1036 a 1067) e fala desta cidade, mas não a nomeia, diz: «Ad radices montis landi e Lupatis ad frigidam fontem justa Civitatem magnam, quae ibi destructae jacet a Mauris.».

A foz deste rio é tão estreita e tão eriçada de rochedos, de ambos os lados, que nela só entram barcos pequenos. Entram porém muitas lampreias, relhos, trutas, bogas, escalos, etc. Também se pescam bastantes lagostas, navalheiras e outros mariscos.

Há neste rio muitas azenhas.

Em uma doação feita por D. Afonso Nantes Miris à Sé de Braga, na era de 1111 (1037 da era de Cristo) e que existe no livro FIDEI — entre outras propriedades deixa umas herdades na margem do rio Neivola, com o seu Lavigal — cum suo Lavigale.

Isto leva-nos a supor que também antigamente se deu ao rio Neiva o nome de Neivola.».

(Portugal Antigo e Moderno, de Pinho Leal, Vol. VI, pág. 31. — Lisboa, Imprensa Nacional, 2.^a edição, 1880).

«*NEIVA — Nasce na faldá da serra de Oural, ou da Boalhosa, uma légua ao N. de Vila de Pico de Regalados, na freguesia de Codeceda. João Baptista de Castro diz que nasce nas montanhas de Avoim; porém, qual será o crédito que se possa dar em assuntos de corografia a este e outros mais escritores, quando Duarte Nunes de Leão na sua Descrição de Portugal afirma que este rio se mete no Cávado entrando ambos no mar entre Fão e Esposende; e o mesmo João Baptista, emendando-o, diz que as ditas povoações de Fão e de Esposende ficam para a parte do N. e muito mais adiante onde o rio desemboca! Erro notável referindo-se ao Cávado, e crassíssimo se acaso se refere ao Neiva. Fique porém o leitor advertido de que neste pequeno e humilde trabalho consultamos sim todos os autores que a ocasião nos proporcionou, mas sem jamais perder o seguro fio da inspecção e detida análise dos mapas construídos segundo os preceitos da ciência ainda assim não irá a obra isenta de erros; mas fizemos da nossa parte o possível para os evitar, preferindo sempre*

a omissão nos detalhes à cópia irreflectida do que já está escrito.

Corre o Neiva em direcção geral O.S.O. e vai desaguar no Oceano 8 km. ao S. da foz do Lima e ao S. da freguesia de Castelo do Neiva.

Tem ponte de cantaria na estrada real de Barcelos a Viana (Porto a Valença) na freguesia de Forjães.

Diz o padre Carvalho na sua Corografia que entra este rio no mar por apertada boca entre rochas, e nada disto é assim, como reconheci e observei muitas vezes, passando em uma barca perto da sua foz, no caminho que pelo areal conduz de Viana a Esposende. A largura do rio em sua foz é proporcionada à quantidade das águas, e muito livre e desembarçada, sem rochedos nem pedras que a possam obstruir. A corrente é branda pelo pequeno declive do terreno e também porque sendo um rio de 9 léguas de curso não recebe afluente algum que se possa mencionar.

Os romanos chamavam a este rio NEBIS.»

(Corografia Moderna do Reino de Portugal, por João Maria Baptista, Lisboa, 1874).

«RIO NEIVA — Nasce na vertente da serra de Oural, banha a ribeira de Penela, passa no monte de Lousado, em Balugães, Barroselas, e desagua no Atlântico, na freguesia de Castelo do Neiva, entre Viana do Castelo e Esposende.

Seu nome não consta em algumas cartas geográficas de Portugal, mas possui um curso permanente, rega os campos mais férteis do Minho e atravessa uma região de verdor que nada fica a dever à paisagem do rio Lima. Sobre ele erguem-se pontes de alto

valor histórico, como a Pedrinha em Goães, e a de Anhel, em Sandiães, construídas pelos romanos no alvorecer da Idade Média. Sobre a primeira passava outrora uma das estradas ou vias militares romanas que ia de Braga a Astorga.

É muito falado pelos romanos que lhe chamavam Noebis ou Neivola e parece que no monte Lousado existiu uma cidade com este nome.

Em Capareiros (hoje Barroselas) passa sobre ele o caminho de ferro da linha do Minho. Atravessa o vale a que deu o nome que é, sem dúvida, a região de campos mais verdes, férteis em cereais, frutas e vinho verde, etc., e os mais floridos da província do Minho.».

(Minho — Dossel de Portugal, por Armindo Faria, Rio de Janeiro, Agosto de 1965).

Pode ainda ser consultado o *Dicionário Corográfico de Portugal Continental e Insular*, por Américo Costa, Vol. VIII — 1943» que não transcrevemos porque se limita a repetir o que diz Pinho Leal e João Maria Baptista.

«DOÇÃOS

«Estamos já em Doçãos ou Dos Sãos

.....
O que de mais pitoresco encontra neste género são as nascentes do Neiva, ténues ainda — e quando é que ele próprio deixa de o ser? — as quais tem de atravessar para que visite Pedregais.

Descendo para o vale encontra-se primeiro a freguesia de Duas Igrejas, comenda que pertenceu ao

nosso poeta Sá de Miranda, e onde existe uma capelinha de Santa Luzia, de muita devoção entre os naturais.».

(O Minho Pitoresco, por José Augusto Vieira, Vol. I, pág. 404).

«QUINTIÃES, ABORIM, DURRÃES

«Na encosta do lado esquerdo, um pouco mais acidentada e coberta de bastos pinheirais, passa o comboio junto de Quintiães, pátria do famoso Sebastião do Souto, que foi no Brasil o terror dos holandeses, e junto de cuja igreja a linha férrea cortou parte do antigo Paço da Honra de Aborim ... e atravessa as terras de Santa Lucrécia de Aguiar, povoação outrora florescente.

«Mas neste caleidoscópio de viagem, volvem-se logo os olhos para um cenário diferente, e assim é que, desviando a atenção da colina da Aparecida, eles se dirigem para o elegante viaduto de Durrães, ou Durães, que firma sobre o risonho vale, onde o Neiva serpeia como um tímido arroio, os seus 16 arcos de cantaria lavrada.».

(O Minho Pitoresco, de José Augusto Vieira, II Vol., pág. 154).

«É depois da estação de Barroselas que o vale do Neiva corre na vertente das montanhas e que sereno vai serpeando como um arroio lírico por entre salgueiros e choupais, fazendo mover uma ou outra azenha praticamente atravessada no seu leito.

«Descendo o Neiva (o Nebis dos romanos) ou melhor, descendo uma das suas margens, visto ele ser inavegável, nós vamos tomar a estrada que de Esposende segue para Viana.».

(Idem, I Vol., pág. 236).

«DO MOSTEIRO DE SANTA MARIA DE CARVOEIRO:

Fica também perto da corrente do rio Neiva que entra no mar oceano com Foz própria, não longe da dita vila de Viana, como sabemos todos os que temos passado uma e muitas vezes.

Por onde foi inadvertência de Duarte Nunes de Leão, na sua descrição de Portugal, cap. 18 dizer as palavras seguintes: «Este Rio por si não entra no mar mas entra em companhia do Cávado em que se mete, e entra no mar entre Fão e Esposende.».

Porque o dito rio Neiva nem entra no Cávado, nem entra no mar entre as duas povoações nomeadas, senão muito adiante delas para a parte Norte.».

(Beneditina Lusitana, pelo Padre Mestre Frei Leão de S. Tomás, Livro II, Cap. XI).

Pode ser ainda consultada a *Monarquia Lusitana*, escriptura 36.

NAS MARGENS DO NEIVA — FUGAZ IDÍLIO

Nesse tempo, o nosso criado de lavoura era o Manuel da Fanhosa, rapaz estirado das canelas, que já tinha prestado serviço militar, «esperto» como a'ho, cantador afamado, tocador de cavaquinho e pé alceiro para a dança. Aquilo a dançar, era pião a rodopiar — dizia-se.

Bom rapaz, sempre alegre e bom trabalhador este Manuel Fanhoso, valia por três na secular Ronda de Vila Chã, pois tocava, cantava e dançava e todas as cachopas rondeiras o desejavam para par e até para maridar...

Ora naquela já remoto ano de 1900, no verão, era de uso e costume ir «à Neiva» fazer a molinagem do milho.

«A Neiva», sim senhor, que era assim que nas freguesias convizinhas de Forjães se chamava ao virgiliano Neiva, que o povo apequenava em ribeiro — Ribeira Neiva, a pontos de lhe trocar o sexo: o rio passou a ria e ganhou femininas graças...

A nossa casa, para o inverno, tinha azenha própria, mas no verão afreguesara-se com a Ribeirinha, uma moenda com três mós, que primava em «fazer farinha espectidinha», em «dente de formiga», que fazia crescer o pão no forno. Por isso não lhe faltava clientela. Era bem simpática a moenda.

O Fanhoso pelava-se por frequentar a Ribeirinha, por haver lá uma serviçal muito jeitosa, cantatriz com boas saídas, que o trazia embeigado. Com ela cantava ao desafio e era uma das suas conversadas...

Para não perder o dia de trabalho ia-se molinhar durante a noite, e os serões, nas azenhas do Neiva, eram falados no redondelo, pelas tocatas e danças lá realizadas. Cantava-se e dançava-se até à madrugada para os moleiros não adormecerem e as mós rodarem em vão...

De quinze em quinze dias lá ia o nosso carro com duas ou três fornadas de quatro razas cada uma.

O Fanhoso andava a desafiar-me para o acompanhar: queria que eu conhecesse a sua «conversada» — «uma rapariga de se lhe tirar o chapéu»!...

Mas outra manha o movia: pretendia que eu visse a filha do Moleiro — «a mais linda moçaínha das redondezas», — que devia regular pela minha idade — seus catorze ou quinze anos! É que lhe havia prometido levar-me lá à mostra...

Ora naquele já remoto ano de 1900, no verão, era numa noite de lua cheia, fui lá com o Fanhoso até à «Neiva» desejoso de ver a gioconda ribeirinha.

Os barroões que tiravam o velho carro celta eram de confiança e já conheciam a caminho. Podíamos dormir refastelados no chadeiro, sobre as fornadas e a palha destinada ao gado, que na altura própria, já perto da ponte, por instinto, os «galantes», (assim os designava o criado) saíam da estrada e enfiariam pelo caminho velho, e só paravam no coberto da azenha! Bois inteligentes, caramba!...

De papo p'ró ar sobre a maciesa da palha, sob a protecção da lua, que nos namorava e sorria, o Fanhoso ia cantando as especiosas virtudes da sua Dulcineia, que eu iria ver, dali a pouco, toda empoeirada de farinha, mas rica mulher, «carago»!

Porém o estudante, que ia fazer os 15 anos dentro de dias, ambicionava uma namorada, como primeira experiência de amor!

— E a minha prometida, ó Manuel?

Então o Manuel das fantasias, com tintas que trazia na retina, para me elucidar, pintou «a mais linda moleirinha do mundo» — um anjo de beleza como se fosse a Nebelina Ninfa do Neiva, que bafejara Sá de Miranda!.

Densa mole de adjectivos, pôs a enamorada lua em penumbra: Linda, sedutora, bela, formosa, encantadora, cariciosa fada... enfim, perfeita como o Anjo Bento ao sair das mãos do Criador...

Cerca da meia noite chegamos à meta. Já lá estavam dois carros da Aldeia de Riba, com rapaziada que rodeava uma fogueira onde uma chocolateira de barro já fervia para fazer o café.

Saía a chula das cordas de uma viola e entregues as nossas fornadas o Fanhoso puxou do cavaquinho — aquele

velho cavaquinho que ele «fazia falar».

Esquecidos do café, a dança principiou junto da fogueira. A guapa do Fanhoso mostrava pujante mocidade.

Fanhoso atirou-lhe uma cantiga:

Olha p'ra mim bem de frente,
Ó tu de má catadura,
Mereces apalpadela
P'ra ver se és fruta madura...

As palmas do Malhão-batido abafaram as gargalhadas. Mas a cachopa ponteira de língua e um tanto ferida ripostou:

Eu já tinha três amores
E contigo fazem quatro
Vou pôr todos em leilão
E vendê-los a... pataco!

E o desafio alongou-se enquanto as três laboriosas moendas iam triturando o milho.

A airosa filha do moleiro, com os cabelos empoados da flor-da-farinha, encostada à porta da moenda disfrutava a estúrdia.

Logo o Fanhoso a virou:

Ó moçainha bonita
Que 'spreitas da banda de lá!
Podias dar-nos a graça'
De vires de lá até cá!...

A jovem sorriu-se e eu pude, num relance, olhá-la e admirar-lhe o garbo, quando o Fanhoso voltou à estacada:

Ó Patroinha da casa
— Mais mimosa flor nunca vi —
Olha ali p'ró meu Patrão
Que 'stá a gostar de ti...

A graciosa moleirinha soltou estrondosa gargalhada e olhou-me de frente para dizer:

— Este Manuel Fanhoso é maluco; é maluquinho de todo!...

Retorqui-lhe a meia voz, quase ao ouvido:

— Disse a verdade!...

Os olhos encontraram-se e, em silenciosas palavras, disseram-se uns aos outros eloquentes, mas intraduzíveis expressões de amor! E foi tudo!

Tudo? Não!

Dentro de mim, nos escaninhos da memória, ficou perdurável recordação da esbelta figura, dos olhos pestanudos e luminosos a transbordar ternura, a dos cabelos ondeados a projectar pequeninos caracois, na alvura da testa: a do garbo senhoril de fidalguinha no atingir da puberdade...

Um esplêndido modelo para escultor ou pintor de méritos consagrados deixar nos museus maravilhas de Arte.

Impressionaram-me os olhos, que faíscavam e desafiavam a atenção.

Que pena não haver um Garrett, que os cantasse...

Como eram eles? Grandes, luminosos de atracção magnética. Mas não consegui descobrir o colorido da íris, à dúbia luz das candeias e das labaredas do fogaréu, ao canto do barrêlo.

Como seriam? Pretos como «os Gentios da Guiné» da cantiga hiliariana? Azuis como os da Julieta de Romeu? Ou verdes como os da Joanninha dos Rouxinois?

Não sei: nos escassos minutos que observei a juvenil moleirinha, não consegui determinar-lhe o colorido. Que bisonho namorado era este pequeno estudante!

Estou em dizer que se me afigurou participarem do encanto dessas beldades tradicionais: doces, luminosos, transbordantes de ternura a pedirem amor!

Mais tarde nas férias do Natal, inquirei do fiel criado:

— Olha cá, ó Manuel! — lembraste da cor dos olhos da cachopinha do Moleiro?

— Atão o Sr. Estudante não enxergou? Hom'essa!... P'ra que denalho estuda vomecê, que nem catrapisca as moças, que foi a melhor coisa que No'Senhor prantou neste mundo?

— Que queres? Quando se estuda não se pensa em outra coisa. És um pagão!... só pensas no fruto proibido...

— Cá eu, ó Patrãozinho, pró trabalho me render, não há-de sair do pensar, as moçainhas ribaldeiras que cantam e pulam nas eiras e são as melhores «conversadas». Quero lá saber se é fruta proibida! Não sou raba-ceiro...

— Bom! Mas que sabes tu dos olhos da Moleirinha? Que continham?

— Azurinhos, azurinhos como dois cibalhos do Céu que No'Senhor arrebolasse cá p'ra baixo e lhes fossem cair direitos no lindo palminho de cara que Deus lhe deu!

— És poeta, rapaz! Bem se vê que nasceste na terra do trovador Pai-Calvo.

— O Pai-Calvo? É na Quintela, à beira da nossa igreja. Boa terra carago!...

— Sabes tu o nome da rapariga, que é o que interessa?

— Nome? Ora espera a ver se me alembro! Ela é... é... Estou aburrado... O da minha conversada sei eu! Mas o da patroa... ora espere! — E logo o herdeiro do sestro trovador medilavo, atirou para o ar, na toada da chula de Vilachã:

Se é da Zenha do Ribeiro

É a «filha do Moleiro»...

Cá p'ra mim

Penso assim:

Como «rosa de alexandria»,
E que linda que ela é!
Certo, certo que é Maria!
Olé! Olé!...

Assim se expressou o poetinho que vizinharia com o famoso troveiro Pai-Calvo, se tivesse vindo ao mundo seiscentos anos antes. Assim ressentia-se da falta do Mestre!

Resta saber se pintaria ao natural a esbelta e graciosa Neblígea do Neiva, que meses antes agradavelmente me impressionara; ou se delineara a aparatosa Moçarela com quem cotiava escultural Vénus rústica de busto protuberante e inspiradora que cozinhava e temperava com aperitivas especiarias, picantes cantigas para os desafios, à beira-rio...

Tudo passa, tudo desaparece!

MANUEL DE BOAVENTURA (*De Páginas de Memórias*)

DIALÓGO DE SÁ DE MIRANDA COM O SEU VIZINHO RIO NEIVA (Poema que se perdeu, mas transmitido pelas Neblígeas)

Querido Amigo e Vizinho. És uma joia, um benfeitor que operas no coração do Minho e fertilizas a minha Comenda.

Nascido longe daqui e as auras Mondeguinas animaram a minha infância e puberdade. Depois bafejaram-me as ninfas do Tejo e a Tâgide, tão querida do grande Luís que lhe acalentou a mente e o entusiasmou para a confecção dos *Lusíadas*, foi minha madrinha e ensinou-me a arte de cozinhar as rimas igualmente sonoras, a capear ideias construtivas como as que inspirou ao colega Luís.

Mas tu querido Neiva e benemérito vizinho tens as tuas amáveis ninfas — as airoas Napeias, desenvoltas e sal-

titantes que brincam pelos bosques, as Dríades que animam e cantam nas fontes e nascentes.

Os silfos que ajudam a fabricar o humen como que torna fecunda a terra, que dá aroma às flores e torna sápidos os frutos alenta as árvores, e sazona o pão na leiva.

As tuas simpáticas Neblígeas, têm-me dispensado protecção e estima, tão propícia como a das Mondeguias e as Tâgides, mas com mais carinho e ternura que cativam a alma.

Querido Neiva: Sei que a tua missão é de utilidade e que dispensas a este rincão Vergiliano beleza.

És aqui ainda muito jovem, quase infantil por tão perto estares do seio da mãe querida mas à medida que te alongas a caminho das grandes Águas vais crescendo ganhando corpulência e dispensando benefícios a flux a regar os campos, a triturar os cereais no moinho, a refrescar o ambiente a aformosear a paisagem.

Bendito sejas. Como benditas e bem amadas sejam as tuas carinhosas Neblígeas, que me têm dispensado os carinhos da inspiração.

MANUEL DE BOAVENTURA

NOTA BIOGRAFICA:

Manuel Joaquim de Boaventura nasceu aos 15 de Agosto de 1885, em Vila Chã, Esposende, e faleceu nesta Vila aos 25 de Abril de 1973.

Durante os 88 anos incompletos da sua vida saudável publicou, entre muitos outros, os livros: *Solar dos Vermelhos*, *Contos do Minho*, *Novos Contos do Minho*, *Zé do Telhado no Minho*, (*Fastos das Maltas de Ladrões*), *Lapinhas do Natal*, *Histórias Contadas à Lareira*, etc.. A morte impediu-o de concluir um livro versando a identidade das personagens de «O Crime do Padre Amaro», cujo rasto Manuel Boaventura seguiu durante o tempo em que permaneceu em Leiria como presidente da Junta Geral do Distrito e inspector-chefe do Ensino Primário.

Tive a dita de conhecer o escritor na única visita que fiz à sua Casa da Suzão em 16 de Setembro de 1972. O seu espírito jovem implantado num arcaboço forte, alto e erecto parecia desafiar o tempo.

A notícia do brutal acidente de viação que esfrangalhou o seu corpo no cruzamento da Senhora da Saúde, numa altura em que ainda tanto se esperava dele, causou geral consternação.

Assim desapareceu fisicamente um mestre consagrado de regionalismo, sem par na província do Minho.

P. F.

O VINHO VERDE DO VALE DO NEIVA

A agricultura é quase tão antiga como o Mundo.

O Homem, após uma fase inicial de pastorícia nómada colectora ou pastoral, cedo se voltou para a terra, que começou a desbravar com os instrumentos mais primitivos.

Perde-se na noite do tempo o nome do primeiro homem que plantou a vide e transformou as uvas em vinho. Uma incursão pela Bíblia permite identificar Noé como o primeiro agricultor incauto toldado pelo álcool. Todavia, os gregos ao importarem de outros povos antigos o deus Dioniso, importaram também o culto da vide.

Dioniso expandiu-se pela Ática, pela Argólida, por todo o Peleponeso, pela Ásia Menor, Sicília e Itália Meridional. Chegou a Roma e a todo o império romano, já baptizado de Baco.

Entre os gregos, Dioniso era um deus da vegetação em geral, que presidia ao crescimento das árvores. Em época que se não pode determinar, transformou-se quase exclusivamente em deus da Vinha. Mas porque era também um deus da Humanidade e do Elemento Líquido, o seu culto está associado ao das Ninfas e dos Silenos, que com outros, lhe faziam a corte.

A partir do século VI (a. C.) a arte, a poesia, a vida social e a religião, todas sofrem a influência de Dioniso. São inúmeras as lendas e os mitos que, em cada cantão helénico, enriquecem a história fabulosa da divindade que deu aos homens o vinho, presente maravilhoso gerador da força, da inspiração criadora e do entusiasmo.

Em Atenas celebravam-se grandes festas em todas as cidades em honra de Dioniso: as Leneas ou festas do lagar, as Antesterias e as Grandes Dionisiacas, na Primavera, ocasião em que se provava o vinho novo. Delas nasceu a

Comédia, que se prolongou até aos nossos tempos sob a forma de Carnaval.

Transplantado para Roma, Baco presidiu às festas romanas *Bacanais*, que a breve trecho perderam o carácter sagrado e religioso dos Gregos, para se tornarem em fonte de orgias, desregramentos e desordens incríveis.

Com Dioniso, deus do vinho, os gregos trouxeram para a Península a videira, que cultivaram nas terras baixas. As tribus indígenas da montanha não conheciam, ao que parece, a vide e o seu fruto. Deste modo, a videira se propagou por todo o País.

Quando cá chegaram os Romanos, Baco veio com eles e a cultura da videira manteve-se.

Na última Ceia, Jesus Cristo transformou o vinho no Seu sangue e conferiu aos apóstolos o poder de renovar o acto, diàriamente, até à consumação dos séculos. Deste modo foi divinizado novamente o vinho, sem ter como suporte outro deus que não o único Deus da religião católica. Temos, assim, razão para crer que a cultura da videira se manterá até ao fim do Mundo.

Desde então, até aos nossos dias, a ciência estabeleceu fronteiras entre os mitos religiosos e a realidade. Mas o Homem mantém-se preso à mágica influência do vinho, que a uns torna brigões, a outros amansa como cordeiros. Por isso se repete o velho ditado latino: «in vino veritas».

Quem percorrer o Vale do Neiva — o mesmo se pode dizer do Minho em geral — depara com duas espécies de vinha: a de enforcado e a de ramada.

A primeira, encontra-se desde as nascentes, na serra do Oural, até à Ponte de Anhel: são as chamadas «uveiras», que sobem pelas árvores existentes nas extremas dos campos, junto de regatos ou dos caminhos.

A ramada ou «lateiro» espalha-se pelas várzeas e sobe, em socalcos, até mais de meia encosta. Torna-se

mais dispendiosa que a anterior, por ser construída em ferros, assentes em esteios de pedra, ou caibros de madeira, que sustentam os arames. Mas é o sistema mais produtivo.

A Primavera e o Outono são as estações mais favorecidas pelas vinhas, cujas folhas, de cores variadas, criam panoramas embevecedores.

O vinho aqui produzido, do tipo «verde», tem características muito próprias, determinadas por uma técnica de distribuição das videiras, e condições de ensombramento das vinhas e humidade das terras. O vinho é leve, aromático, abundante em ácido láctico e málico, com uma graduação oscilante dos 8 aos 12 graus.

Não pode dizer-se, no entanto, que as coisas se façam do melhor modo, ou que hoje se façam melhor que ontem. Pelo contrário.

As podas e empas sempre se fizeram mal. Não há que estranhar.

O mesmo se não pode dizer da selecção das castas regionais, designadamente o Mourisco, o Picapolho, o Brancelho e o Alvarinho, que estão sendo substituídas, inconscientemente, pelos produtores directos adquiridos sobre castas estrangeiras, nada adaptáveis à região dos vinhos verdes.

Não são suficientes para a formação do todo característico do vinho desta região o recurso que se continua fazendo ao Vinhão, Borraçal, Espadeiro, Asal e Pueirinho para o tinto, e ao Asal, Maria Gomes e Moscatel, para o branco.

Todavia, as melhores técnicas serão insuficientes para dar ao lavrador minhoto um mínimo de bem estar social que nunca teve, se não se cuidar de garantir um preço mínimo para o vinho, aumentando e racionalizando o sector comercial, criando numerosas indústrias agrícolas gera-

doras de sofrível rentabilidade e aproveitamento de todas as potencialidades produtivas da terra.

Enquanto tal se não verificar, podemos dizer que não soou a hora da libertação do povo do Vale do Neiva, tão apegado ao cantinho onde nasceu, tão paciente e resignado com a sua triste sorte.

CÂNDIDO NEIVA DE OLIVEIRA MACIEL

APRAZÍVEL PERCURSO AO LONGO DAS MARGENS DO RIO NEIVA, DA NASCENTE ATÉ À FOZ

Num dia de formosa Primavera parto de automóvel até Godinhaços, em Vila Verde. O sol despontou já quente e dominador.

Detenho-me por momentos no sopé do Oural, cordilheira não muito alta, mas íngreme, formando acentuada curvatura dum gigantesco U, que pouco depois começo a subir pela margem esquerda do rio Neiva.

A meio da encosta deparo com uma esponja vasta de musgo, que os meus pés pisam, fazendo espirrar água abundante.

Imensos sotos de carvalhos formam tapetes verdes nas vertentes; grandes extensões de giestas dispõem-se em canteiros naturais. Mais acima deparo com uma chuva de abróteas misturadas com mimosas de folha larga verde-escuro, todas em flor.

Continuo a subir. O panorama maravilhoso que se avista desdobra-se em quadros belos e aliciantes; chegam até nós os perfumes selvagens dos bosques próximos.

De repente ouço cair água... Corro alvoroçado e, finalmente, encontro o local onde nasce o rio Neiva. A água brota dum rochedo aberto em fenda horizontal e vai

caindo da altura de trinta centímetros sobre um tapete de verdura.

Pus as mãos em concha e bebi por três vezes daquela água puríssima, muito leve e cristalina.

A 300 metros de distância fica um marco geodésico que pôs o nome ao cabeço onde assenta: Talefe.

Ao redor, outras nascentes brotam do solo e vão juntar-se à principal, no Meno.

Não perco tempo em associar-me à marcha do Neiva para o mar, veloz no seu início devido ao declive acentuado, engrossada a cada passo por regatinhos oriundos em novas nascentes espalhadas pela vertente. Poucos quilómetros andados o volume da sua água é já considerável.

Muitas são as levadas que lhe cortam o passo. De Godinhaços até Cossourado registei e fotografei mais de 50, numa demonstração evidente do interesse do Homem, desde tempos remotos, pela irrigação dos campos, aproveitando o desnível do terreno para desviar a água através de canais primitivos que acusam séculos de existência, muitas vezes com quilómetros de extensão.

Ao atravessar campos e devesas, o ar puríssimo e perfumado restitui-nos àquele tempo áureo em que o Homem vivia em perfeita simbiose com a natureza, cujo garbo aqui é mais que manifesto. Deste modo a caminhada se apresenta como uma corrida de esperança, embalada pelo murmúrio da água galgando «o monte, o vale, o bosque, o verde prado», como diz Diogo Bernardes.

Continuo andando. Diante dos meus olhos aparece uma velha mas bem lançada ponte romana. Mais abaixo, uma rola salta de ramo em ramo, nos salgueirais. Muito perto, embalado pelo vento e pelo sussurrar da corrente, um ninho tosco abraçava a companheira no choco. Terrenos inviolados iam revelando os seus segredos: aqui, pitorescas ínsuas albergavam gaios espantadiços; ali, pequenas

cascatas produziam o marulhar das águas que o vento transportava para longe.

Deparo com os moinhos de Panque, plantados no sopé do monte de Lousado, a lembrarem uma pequena aldeia celta dedicada ao fabrico do pão. Uns ainda trabalham; outros são apenas memória do passado. Mas todos de uma beleza sem par.

As levadas da Cadavosa são pedaços de sonho do viandante que aí encontra um verdadeiro oásis de frescura. Carvalheiras ancestrais, vergadas sobre a corrente como que a saudá-la, cobrem o leito de lés a lés.

Azenha dos Frades, ponto de encontro de diálogos misteriosos da natureza acordada. Aqui saúda o melro o caminheiro. Ali o regato da Fraga desliza murmurando e entra no Neiva; mais além a viração geme nos pinhais.

Continuo a caminhar. Amieiros pujantes de seiva e carvalheiras carcomidas são a nota dominante. A natureza inteira regorgita de vida. O amarelo dos fojos e os cambiados matisés dos prados imprimem a cada novo passo vigor e força.

O rio Neiva que vamos seguindo é um factor constante da indústria agrícola, que já conheceu melhores tempos. Decorridas várias décadas dos primeiros contactos com o Vale, verifico que a emigração despovoou os campos de vozes e braços válidos. Os gritos soltados durante as lavradas — *anda cabano, chega-te ao rego, inglês, não olhes para o lado, ó pisco* — foram substituídos pelo barulho dos tractores. Desapareceram também as tradicionais sachadas em que, filas de rapazes e raparigas atravessavam os campos, trabalhando e cantando ao desafio as mais belas cantigas populares.

Hoje, altofalantes colocados nas torres das igrejas quebram constantemente o silêncio do vale, que para tantos é motivo de paz e repouso, imprimindo à vida um arti-

ficialismo que põe de parte toda a espontaneidade do ser humano.

À medida que me aproximo da foz do Neiva vai-se desvendando toda a cena inicial de mistério que a jornada representava. Pude contar 95 levadas, 38 pontes, 15 azenhas, um engenho de serração, outro de linho e três lagares de azeite, todos em funcionamento. Muitos já não trabalham; outros conservam apenas as paredes, porque o telhado caiu de pôdre.

O dia estava a findar, com o sol a sumir-se no horizonte em revérberos côr de sangue.

Num adeus de despedida ao casario da Barca, já saudoso, regressei pela estrada do litoral no mesmo transporte que me levara a Godinhaços, cansado mas satisfeito.

A nascente e a foz do rio Neiva ficaram, a partir de então, gravadas no meu cérebro através das suas margens como que em fita magnética de duas bandas, feitas de cor e som que reproduzo constantemente com supremo agrado.

CANDIDO NEIVA DE OLIVEIRA MACIEL

António Neiva Maciel

BACIA HIDROGRÁFICA DO NEIVA

I — ASPECTO FÍSICO

A bacia hidrográfica do Rio Neiva está situada entre as dos rios Lima e Cávado.

O Rio Neiva nasce na serra de Oural e tem até à sua foz, em Castelo do Neiva, um percurso de cerca de 40 quilómetros.

Passa por terras do concelho de Vila Verde (freguesias de Godinhaços, Duas Igrejas, Goães e Arcozelo); do concelho de Ponte de Lima (freguesias de Anais, Calvelo, Vilar das Almas e Sandiães); do concelho de Barcelos (freguesias de Panque, Mondim, Cossourado, Balugães, Aguiar, Durrães, Tregosa e Fragoso); e dos concelhos de Esposende e Viana do Castelo (freguesias de Carvoeiro, Barroselas [Capareiros], Forjães, S. Romão do Neiva, Antas e Castelo do Neiva).

Os afluentes mais importantes são, na margem direita, o rio Nevoinho, que nasce em Fojo-Lobal, passando por terras de Cabaços, Piães, Navió e Poiares, no concelho de Ponte de Lima e um sub-afluente, o Pombarinhos, que nasce em Gormande, no mesmo concelho, e passa por terras de Cabaços, Friastelas, Freixo e Poiares e que tem

a sua confluência junto do Rio Neiva, no local de Entre-Rios.

Na margem esquerda há dois afluentes importantes que vêm do lado do monte de S. Gonçalo e que desagham no Rio Neiva, na freguesia de Fragoso.

Os restantes afluentes são ribeiros que secam sempre no verão.

Os relevos mais característicos da bacia hidrográfica do Neiva são os montes do Marco Oural (721 metros de altitude), de S. Veríssimo, de S. Cristóvão, da Carmona, de Santa Justa da Padeia, de S. Gonçalo (493 metros), de S. Simão, da Enfia e alto do Castelo do Neiva.

Do monte de Santa Justa disfruta-se um panorama interessante. Dali a nossa vista abrange, de um lado, grande extensão da bacia hidrográfica do Neiva, de outro lado um trecho do Rio Lima.

II — HIDRÁULICA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

No Rio Neiva e seus afluentes exploravam-se muitas indústrias rudimentares: de moagem, em moinhos e azenhas; de fabrico do azeite, em lagares; de fabrico de linho, em engenhos apropriados; de serração de madeiras, em engenhos de serra.

Pelo rodar dos tempos e em presença da concorrência de outras fábricas de moagem e de serração mais evoluídas, utilizando energia eléctrica, os moinhos, engenhos e azenhas do Rio Neiva foram deixados ao abandono e, hoje, poucos se encontram ainda em actividade. Muitos encontram-se em ruínas e outros já desapareceram. No entanto, no seu longo curso, o Rio Neiva encontra-se repleto de açudes e a água das respectivas levadas

(represas) é quase hoje só aproveitada na irrigação dos terrenos marginaes utilizando-se, para o efeito, motores eléctricos e mecânicos (movidos por meio de combustíveis líquidos).

De que valeu o esforço dos antepassados que fizeram os seus investimentos nessas infra-estruturas quando hoje têm pouco significado sob o aspecto económico?

Hoje em dia, tudo evolui celeremente e as técnicas de ontem, ainda inteiramente válidas, já amanhã podem estar ultrapassadas.

No entanto, o Rio Neiva, no seu curso superior, desde longa data, continua ainda a ser aproveitado, atentas as suas condições naturais, na irrigação dos terrenos marginaes.

Partindo de montante, desde a freguesia de Duas Igrejas, a água é retirada nas duas margens para irrigação de terras podendo citar-se os açudes da ribeira de Penelas e o da Codeçosa, no concelho de Vila Verde; o de Folão, em Panque e o da Cadavosa, em Cossourado, no concelho de Barcelos.

Esta última levada é a mais importante, pois rega a mais de mil metros de distância as duas margens.

Deste local até à foz não há outra represa que dê directamente água para rega ou «lima». Em contrapartida utilizavam-se rodas, bombas hidráulicas, estanca-rios, que hoje deram lugar aos motores para elevar a água à altura conveniente para a irrigação das terras.

III — ASPECTO ECONÓMICO

a) *Status quo (no presente e do passado)*

O tipo de povoamento do Vale do Neiva é disperso e a propriedade está muito dividida (minifúndios), predo-

minando o regime de policultura (cereais, legumes, vinha, árvores de fruta, oliveira, etc.).

As culturas mais relevantes são, no entanto, a do milho, centeio e da vinha.

A criação de gado bovino é realizada com o fim de se dispor de animais de trabalho, leite e estrumes.

Nesta zona pratica-se apenas a policultura alimentar, pois o agricultor esforça-se penosamente por produzir o que lhe é indispensável para a sua subsistência.

Os processos de cultura são ainda antiquados, utilizando-se no amanho das terras as antiquadas ferramentas (enxada, charrua, grade, foice, forcado e gadanha, etc.).

O vale do Rio Neiva faz parte da região dos notáveis vinhos verdes.

A cultura da vinha não é trabalhosa. Não se faz a cava da vinha nem a sua estrumação. No entanto os «lateiros» (latadas) e as uveiras (vinhas de enforcado) estão quase sempre em locais onde se fazem conjuntamente outras culturas.

Se os «lateiros» cobrem caminhos, ou terrenos mais pobres destinados a forragens, as videiras que os povoam crescem aí como plantas bravias. Só se lhes faz a poda, a «atagem» e a sulfatagem. Os principais trabalhos nesta cultura são a poda, que tem uma técnica própria (deixam vulgarmente «varas» com 7 nós e é preciso distinguir a «vara» do vinho), a «atagem», que consta em prender as «varas» nos «lateiros» ou nas árvores que sustentam as videiras (uveiras).

Depois vem a época da enxofração e sulfatação. Os foles para enxofração têm de ter um tubo longo para de terra se atingir os cachos. Na sulfatação adapta-se ao tubo de borracha do pulverizador uma cana longa que possui interiormente um tubo metálico para assim se

poderem sulfatar de terra os cachos e as parras altas das uveiras e das latadas.

A vindima é trabalhosa pois têm de se utilizar escadas altas.

As cestas de vindima têm ganchos próprios para se suspenderem nos ramos das árvores ou dos arames dos «lateiros». Depois de cheias, têm de ser transportadas para o chão (às vezes utilizam-se cordas) para encherem os cestos que depois de cheios, acogulados, são transportados para as dornas.

As dornas são transportadas em carros de bois para as lojas de vinho (adegas).

A uva colhe-se sempre madura. As castas de uva é que criam este tipo de vinho característico.

As castas principais são o vinhão, o verdelho e o borraçal.

O vinhão dá a cor, o borraçal a acidez. Há também o vinho verde branco. A casta de uva não tem neste vale nome especial: chamam-lhe uva branca, e é uva de mesa, com um gosto muito agradável.

A uva uma vez na adega passa pelo esmagador que se coloca nas próprias vasilhas destapadas onde fica o mosto para fermentação.

A fermentação varia com o tempo mas não excede 15 dias. Depois faz-se a «encuba», transfusão do vinho para outras vasilhas que ficam desbatocadas até ao S. Martinho (11 de Novembro), seguindo-se o ditado do povo: «Pelo S. Martinho abatoca o vinho».

Durante a «encuba» o resíduo, «bagaço», que fica depois de se tirar o vinho limpo, vai para as lagaretas onde é prensado. O vinho resultante desta operação junta-se ou não ao vinho «encubado», conforme o arbítrio do lavrador, porque alguns defendem que juntando-se este vinho, o resultante fica com mais cor.

O «bagaço» espremido, chamado «brolho», vai depois para os alambiques para se extrair aguardente ou é comprimido em dornas, por meio de pisões, para se utilizar na alimentação do gado bovino durante o inverno.

Há ainda outras culturas como a do linho que poderá ter grande relevância no futuro.

Cultivam-se duas qualidades de linho: o linho de inverno e o linho de verão. Os processos da preparação do linho são ainda muito primitivos.

O linho de verão tem de ser regado convenientemente. Depois de arrancado e ripado, é metido em «aguadeiros» ou poças para estar submerso uma temporada.

Seca-se depois, espalhado, ao sol bastante tempo, levando-se depois para os engenhos de linho.

Espadelado depois num serão, «espadelada» com a ajuda gratuita das moçoilas do lugar, era mais tarde durante as longas noites de inverno fiado à luz da candeia, manualmente, ou nas fiandeiras rudimentares. Ao mesmo tempo trabalham também os teares manuais.

b) *Prospecção económica do vale do Neiva para tempos futuros:*

Por não dispor de minerais combustíveis no continente europeu, Portugal teve de recorrer à hulha branca para promover o estabelecimento de indústrias diversas, indispensáveis ao seu desenvolvimento económico.

Os seus rios, principalmente os da parte norte, mais acidentada e pluviosa, apresentam condições especiais para aproveitamento hidro-eléctrico.

Nesse sentido têm sido aproveitados muitos desses rios para a construção de centrais hidro-eléctricas.

Citam-se as principais centrais hidro-eléctricas já existentes: Nos rios Cávado e Rabagão: Alto Rabagão, Paradelas, Venda Nova, Salamonde, Caniçada e Penida; no rio Douro: Miranda, Picote, Bemposta e Carrapatelo; no

rio Távora: Vilar, Tabuaço; no rio Zêzere: Cabril, Bouçã, e Castelo do Bode; no rio Lima: Lindoso; no Rio Ave: sistema rio Ave; no rio Alva: sistema Serra da Estrela; no rio Unhais: Santa Luzia, no rio Tejo: Belver.

Além de centrais hidro-eléctricas, Portugal também dispõe, no continente, de centrais térmicas, como a da Tapada do Outeiro, a Central-Tejo, em Lisboa, e a do Carregado.

Todo este introito vem a propósito do surto de crescimento que se está a processar na produção de energia eléctrica em Portugal.

Como é evidente, a hulha branca tem de ser eficientemente aproveitada em todos os países sem grandes possibilidades carboníferas e petrolíferas, onde a construção de centrais hidro-eléctricas evita a importação de carvões e consequente saída de divisas.

Como é sabido, os rios portugueses, na metrópole, são de regime irregular, cujo caudal está dependente das chuvas que caem nas diferentes épocas do ano, como já se salientou, são susceptíveis de aproveitamento hidro-eléctrico.

Nestas circunstâncias, estão a envidar-se todos os esforços para o seu melhor aproveitamento, tanto para fins de fomento agrícola como industrial.

Assim, outros empreendimentos serão projectados até se esgotarem todas as possibilidades que os rios portugueses oferecem.

Um desses empreendimentos futuros será, possivelmente, levado a efeito também no Rio Neiva.

O curso superior do Rio Neiva é, segundo parece, ainda mal conhecido. Chegará a altura em que a sua potencialidade terá de ser convenientemente aproveitada.

Os numerosos açudes existentes já não têm significado, pois as azenhas, moinhos para farinação de milho e centeio; os engenhos de serração de madeiras; os lagares para

fabricao de azeite; os engenhos para fabricao de linho, aí estabelecidos e já ultrapassados por meio de maquinaria mais eficiente, estão presentemente abandonados, demolidos ou arruinados.

A água das represas, a que esses açudes servem de suporte, é aproveitada na irrigação, no Estio, dos terrenos marginaes, utilizando-se motores apropriados.

As partes componentes desses antigos engenhos, azenhas e moinhos, arruinados, já estão a ser adquiridos por coleccionadores de velharias diletantes que nasceram e ainda vivem no Vale do Rio Neiva e têm viva, na sua lembrança, a época em que toda essa engrenagem, hoje obsoleta, plenamente funcionava.

Os tempos mudaram e outros rumos terão de ser seguidos no sentido do aproveitamento da já referida potencialidade do Rio Neiva, para efeito de fomento agrícola e industrial.

Atento o regime deste rio, com o seu caudal dependente das estações do ano, terá de ser aproveitado com uma ampla albufeira, pela construção de uma barragem, no sítio de Panque ou no local da Cadavosa (Cossourado) ou próximo do lugar do Outeiro (freguesia de Durrães).

Uma barragem construída neste último local permitiria a criação duma vasta albufeira que poderia armazenar numerosos milhões de metros cúbicos de água.

Uma barragem nestas condições justificaria a construção de uma grande central hidroelétrica que poderia fornecer energia para fins industriais e favorecer o desenvolvimento económico da região.

Concretizando tal empreendimento e estabelecidas unidades industriais para aproveitamento da força motriz disponível, bem dimensionadas e adequadas às matérias primas existentes nessa zona (madeiras, resinas, linha, cereais), ou outras cujas produções fossem aconselháveis, mediante

prévias programações, do facto resultaria um contributo para o aumento do rendimento nacional e para a consequente melhoria do nível de vida das populações locais, cuja mão-de-obra podia ser aproveitada, evitando-se assim a sua emigração para outros países europeus onde os salários se apresentam mais compensadores.

Normalmente, o crescimento do rendimento nacional verifica-se sempre quando, paralelamente ao estabelecimento de investimentos produtivos, se eleva o nível de salários e os trabalhadores aumentam o seu esforço e produtividade e se reduzem as escandalosas margens de lucro empresariais.

Tudo ponderado e programadas todas as actividades, conseguir-se-ia, no futuro, contribuir para fixar as populações nas regiões onde predomina a emigração para outros países mais evoluídos, sob o aspecto económico, e aonde encontram melhores condições de vida, diferentes das que se lhes podem oferecer na sua terra natal.

IV — EXCELENÇA DA PAISAGEM

De margens densamente arborizadas o Rio Neiva apresenta trechos de paisagens surpreendentes.

Em certos locais despovoados, onde a vegetação é luxuriante, vivem-se momentos de vida solitária onde o silêncio é apenas cortado pelo ruído dos açudes e pelo canto das aves.

Nas suas vastas levadas existem trutas, barbos, bogas, enguias, escalos (e embora raramente lontras e patos) e, junto da foz, salmonetes e lampreias que permitem a pesca e a caça desportivas, como atractivos turísticos.

A beleza panorâmica do vale do Neiva é surpreendente, pois a paisagem local é bela. Não há núcleos urba-

nos. Por entre a vegetação luxuriante vê-se aqui e além uma ou outra casinha branca.

No inverno a paisagem é despida, árvores esqueléticas e, onde aonde, sobre o fundo verde das agrinhas, a mancha escura das oliveiras.

A contrastar com a paisagem desoladora nesta quadra, o canto das aves, o murmúrio das fontes dão vida a este quadro triste.

Corre o tempo. Na primavera todas as árvores florescem. A paisagem é bela, e com as flores brancas de pessegueiro, ameixoeiras e das cerejeiras parece noiva e as avezinhas tem trinados mais subteis.

As montanhas vistas do vale estão todas arborizadas e floridas. São as flores do mato arnal, «arranha-lobo», do carrasco e das giestas.

O local é óptimo para passar o verão. Boas águas, boas frutas, temperatura amena.

Depois o Outono é sublime.

No Outono há muita cor, é como que uma paisagem de maravilha.

As folhas amareladas dos carvalhos e dos castanheiros, assim como a cor avermelhada das folhas das cerejeiras e dos vinhedos, dão encanto à paisagem sobre a verdura dos cortinhais e das agrinhas.

Assim nesse vale entre montanhas quem puder sonhar habitua-se a viver com a natureza.

Manuel Justino Pinheiro Maciel

PARA UMA VISÃO HISTÓRICA
DO VALE DO NEIVA

Desde a noite dos tempos o rio Neiva se foi formando com a abundância de fontes que nasciam ao longo do vale. O seu curso foi engrossando ao encontrar no sopé dos montes esses ribeiros perdidos pelas vertentes e que hoje tanto fecundam as leivas e as agras.

A importância dos rios no desenvolvimento da humanidade não virá certamente para aqui. Bastará apontar que foram eles os primeiros factores de expansão — o homem pré-histórico deslocava-se ao longo dos vales, seguindo os cursos de água, primeira orientação do «homo faber».

Serão os rios as primeiras linhas de demarcação geográfica, de separação de terras, tribos e nações. A sua influência na psicologia do homem ribeirinho é também por demais conhecida para merecer aqui algum desenvolvimento. O homem das margens dos rios cedo se manifestou pelo carácter pacífico, pelo sentimentalismo e por uma religião mais telúrica ⁽¹⁾ e mais dócil, ao contrário do homem das montanhas e dos desertos, mais duro, agreste e belicoso.

É também significativa a contribuição dos rios para a toponímia — só em Portugal Continental em 1893, havia 66 lugares com o nome de Lugar do Rio ⁽²⁾ —

(1) Dizia o poeta grego Hesíodo que «ninguém devia atravessar um rio sem primeiro o contemplar religiosamente, dirigindo-lhe orações e purificando as mãos nas suas águas». In J. Leite de Vasconcelos, *Religiões da Lusitânia*, vol. II, Lisboa, 1905, pág. 227.

(2) J. Silva Lopes, *Dicionário Postal e Chorográfico*, Lisboa, 1893.

assim como influirão nos próprios apelativos de pessoas, como vemos hoje com as palavras Neiva, Paiva, Sousa, etc. ⁽³⁾.

O rio Neiva, apesar da sua pequenez, é bastante citado na geografia antiga, merecendo a atenção de vários historiadores romanos e gregos.

Na Idade Média, a multidão dos testamentos e doações nomeia-o constantemente. No séc. XVI, poetas há que o cantam ou dele se servem para se inspirarem numa ou noutra obra. Na linha de Horácio e Virgílio, Sá de Miranda refugia-se na sua Comenda de Duas Igrejas, vivendo no Vale do Neiva o ideal da «aurea mediocritas». Atendendo à temática e à descrição paisagística, é provável que lá tivesse escrito o tão discutido soneto «O Sol é grande, caem co'a calma as aves».

Diogo Bernardes, o poeta do Lima, dedica algumas produções da sua bela pena ao Neiva, particularmente a quando da morte do seu mestre e amigo Sá de Miranda.

⁽³⁾ J. Leite de Vasconcelos, *Opúsculos*, III (Onomatologia), Coimbra, 1931, pág. 190.

A palavra «Neiva», a meu ver, deriva do sânscrito NĀVYĀ, que quer dizer curso de água. O elemento NAB está, aliás, na origem do nome de muitos rios, como Nabão (Tomar), Nábias (Galiza), Nabaens, na antiga Britânia, Nava (Gália), Navialbio (citado por Plínio como existindo na Hispania), Neva (Rússia), etc.. Na época celtibérica e romana adoravam-se no Noroeste Ibérico deuses e deusas, como Tongoenabiagus e Nábia, de conotação aquática (J. Leite de Vasconcelos, *Religiões da Lusitânia*, vol. II, 1905, págs. 277-280). O Rio Neiva recebeu o seu nome, sem dúvida, dos Celtas, cuja língua nos garante a ligação com o indo-europeu e o sânscrito. A raiz NĀB está em Naebis, que evoluiu para Nevis, Nevia e Neiva.

É de notar porém que este último não teve nenhuma obra dedicada expressamente ao Neiva (4). Diogo Bernardes é que viria a desenvolver em algumas das suas produções poéticas o tema do «poeta do Neiva», nome pelo qual hoje tratamos Sá de Miranda (5).

Do séc. XVI para cá desenvolve-se nas margens do Neiva uma indústria de moagem de que nos restam testemunhos escritos em meados do séc. XVIII. No decorrer do século passado várias cheias catastróficas transformaram em ruínas muitas azenhas, moinhos, engenhos e lagares. Muitas dessas construções foram reedificadas e essas mesmas se encontram de novo quase votadas ao abandono, exceptuando uma ou outra que teima em continuar trabalhando para o que foi construída. Em alguns sítios vem-nos à ideia a imagem de um rio-fantasma, não fosse a vida que ainda cresce ao longo das margens.

É certo que novas indústrias aparecem e processos mecânicos vêm superar outros mais rudimentares. Porém seria ideal que algumas dessas lindíssimas azenhas se transformassem em museus representativos do que foi uma indústria basilar através de tantos séculos e que não se vissem esses restos de madeira provenientes de engenhos e moinhos a desfazer-se nas correntes de inverno contra as pedras das levadas. Rodas que fizeram girar anos e

(4) Sá de Miranda refere-se ao Neiva apenas na Fábula Mondego e na Écloga Célia.

(5) Outros poetas se referem ao Neiva, quando se dirigem a Sá de Miranda, v. g. António Ferreira e Pedro de Andrade Caminha.

Para uma maior visão da vida de Sá de Miranda no vale do Neiva, onde ele passou os melhores dias da sua vida e onde produziu os seus melhores versos, aconselha-se o livro de José de Sousa Machado — *O Poeta do Neiva* — Livraria Cruz, Braga, 1929.

anos a pesada mó de granito, adelfas e adelhões, rodízios, sei lá... tudo se vê abandonado. Felizmente já se vêem pessoas interessadas em salvar algo.

Mesmo no campo do turismo haveria muito a ganhar. O rio Neiva é dos poucos que não sofre ainda de poluição de águas. O seu peixe é ótimo. Bom seria que se intensificasse mais o repovoamento piscícola. Nas azenhas por aí abandonadas, depois de algumas reparações, se poderiam montar estações de apoio a clubes de pesca desportiva, natação, campismo, etc. Vale bem aproveitar nas horas vagas as possibilidades de recreio que nos dá este rio esquecido...

Com estas anotações a modo de introdução, vamos procurar desenvolver alguns aspectos da história do Vale do Neiva.

O NEIVA E A PRÉ-HISTÓRIA

O vale do Neiva acusa poucas manifestações do homem primitivo. Todavia, apareceram nas suas margens alguns instrumentos de pedra que nos levam, para uma maior compreensão, a desenvolver um pouco o que é a indústria ou a cultura da pedra lascada.

A partir do Paleolítico (600 000 a 10 000 anos antes de Cristo) o vale do Neiva dá testemunhos arqueológicos da vida humana, embora em muito pequena escala. A abundância de picos rolados ao longo do rio assinala uma progressiva influência marítima que caminha para o interior. Essa influência mostra-se na indústria de picos ancorenses, tipicamente litoral, mas que caminhou para o interior seguindo os cursos de água, tendo ficado apenas como testemunho dessa emigração alguns picos e instrumentos de pedra aqui e acolá nas margens dos rios.

Com efeito, os utensílios do Paleolítico e Mesolítico, dos quais o homem se servia, eram tirados da pedra. Chegaram até nós em camadas sucessivas, em concheiros e kjoekkenmoedings ⁽⁶⁾. Trabalhados em sílica e quartzite, desenvolvem-se em dois processos: o dos bifaces e o das lascas ou esquírolas. O primeiro dos processos consiste em aproveitar um núcleo de pedra que é desbastado até fabricar o utensílio (coup de poing). No segundo aproveitam-se as lascas com arestas cortantes dos núcleos desbastados. Estes instrumentos serviam para reforçar a mão ou então eram atados a um cabo de madeira, funcionando como clavas, machados, etc.

O homem do Paleolítico Superior, tal como é visto geralmente, v. g. o de Grimaldi, Cro-Magnon, etc., tem variantes diferentes conforme a situação geográfica. Assim, no caso do Ancorense, que vem a ser o Asturiense português, muitos autores datam-no do Paleolítico Superior ⁽⁷⁾. Outros, porém, datam-no muito mais tarde, do Mesolítico, como o das Astúrias. A antiguidade do Ancorense foi reafirmada pelo geólogo francês George Zbyszewski nos seguintes termos: «La majeure partie des industries dites asturiennes (ancoriennes) de ce litoral, sont beaucoup plus anciennnes que l'Asturien vrai des Asturies» ⁽⁸⁾.

Com as mudanças climáticas, muitos animais de que o homem se alimentava acabam por emigrar. O homem passa então a recorrer sobretudo ao peixe. Daí restam os tais concheiros, com resíduos de conchas, de cozinha, etc.,

⁽⁶⁾ Restos de cozinha.

⁽⁷⁾ Miles C. Burkitt, *Notes of a journey through North-West Spain and Portugal*, Ed. of Prehistoric Society of East Anglia, VI, 1931.

⁽⁸⁾ G. Zoyszewsky, *La Classification du Paleolithique ancien et la chronologie du Quaternaire de Portugal en 1942*, Porto, 1943, pág. 81.

bastante típicos do nosso ancorense. Estes resíduos encontram-se geralmente na costa, mas por vezes seguem o curso dos rios, como já focamos atrás, até 8 ou 10 kms para o interior. Normalmente estão situados frente a covas ou abrigos.

O asturiense é conhecido entre nós por ancorense, por haver sido encontrada grande quantidade de picos asturienses no litoral de Âncora. Este nome foi proposto pelo Eng.^o R. de Serpa Pinto, um dos estudiosos do Asturiense. Há todavia quem prefira a designação de portuense, dado que os primeiros exemplares vieram dos arredores do Porto, em 1880. Deve aqui notar-se que essa indústria marítima estende-se pelo litoral desde a Foz do Rio Minho até à Foz do Douro. O seu estudo teve grande incremento entre 1925 e 1927.

O Rio Neiva vem a ser exactamente um desses prolongamentos da indústria tipicamente marítima que é o ancorense.

As seguintes estações do vale do Neiva onde foram encontrados picos asturienses o atestam: Castelo do Neiva, S. Paio de Antas, S. Romão do Neiva, Alvarães, Aldreu e Durrães ⁽⁹⁾.

Durrães vem a ser precisamente o ponto mais interior do rio Neiva e, mais longe da costa onde encontramos testemunhos da indústria ancorense.

Todas estas conclusões são possíveis porque se encontraram, digamos lá, quase fortuitamente, alguns picos asturienses. Com efeito, uma busca em forma pelo vale do Neiva levar-nos-ia certamente, a meu ver, a conclusões

(9) Eugénio Jalhey e Afonso do Paço, *Páleo e Mesolítico Português*, Anais da Academia Portuguesa de História, vol. IV, Lisboa, 1941, pág. 81.

mais claras sobre a transição do Paleolítico para o Mesolítico no Norte de Portugal ⁽¹⁰⁾.

É também de assinalar o aparecimento de um *coup de poing* triangular junto ao Rio Neiva, na Bouça do Valado, Carvoeiro. Desconhece-se o seu paradeiro, mas talvez se encontre no Museu Etnológico de Belém, dado que foi levado por Leite de Vasconcelos. É igualmente de assinalar a «Pedra da Mó», uma espécie de estela rudimentar, encontrada numas terras do mesmo nome, também junto do Neiva, tendo uma flor gravada. Está hoje num museu de Braga.

Quanto ao Eneolítico, encontrou-se em Balugães um diadema de ouro que um ou outro considera já da Época do Bronze ⁽¹¹⁾.

DA LUSITÂNIA PRÉ-ROMANA AO DESPOVAMENTO DO SÉC. VIII

A ¹influência grega na Hispânia pré-romana é um facto. Não há nada, porém, de certo referente ao Noroeste Português.

Começada com os Tirrenos, essa influência intensifica-se nas relações com a Tartéssia no séc. VII a. C., substituindo os fenícios de Hirão, rei de Tiro. A influência grega desenvolve-se principalmente através do comércio e do intercâmbio cultural. Estas relações hispano-gregas ter-

⁽¹⁰⁾ Entre outras obras sobre o Ancorense podemos apontar: F. Falcão Machado, *A Estação Asturiense de Rodanho (Darque)*, T.A.A.P., vol. II, Lisboa, 1936.

⁽¹¹⁾ Mário Cardoso, *Joias arcaicas encontradas em Portugal*, Separata da Rev. «Nós», Corunha, 1930, págs. 24, 26 e 35.

minaram por volta de 535 a. C., ano em que, pela batalha de Alália, os Cartagineses passam a dominar ⁽¹²⁾.

Em 500 a. C. cai o Império Tartéssio e, com ele, toda a influência micénica na cultura castreja. Pouco a pouco o Noroeste Peninsular passou a ocupar o lugar do império caído. Os Lusitanos foram um dos muitos ramos que se dividiram então pela península, ocupando a região que vai do Tejo aos Cantábricos. A norte do Douro distinguiram-se deste ramo os gróvios, que traziam os cabelos atados no alto da cabeça ⁽¹³⁾.

Plínio escreve acerca deles: «Dos Cilenos para baixo começa a chancelaria de Braga. Compreende os Helenos, os Gróvios, o Castelo de Tui, tudo da geração dos Gregos» ⁽¹⁴⁾.

O imperador Augusto fixará por limites aos Gróvios exactamente o Douro e o Minho. Foram, pois, eles que povoaram o Noroeste depois da decadência do poderio celta e viriam a suportar o impacto da civilização romana. Como veremos à frente, dividiam-se em *civitates*, entre as quais podemos desde já apontar a «civitas» dos *Naebisoci*, habitantes do Neiva.

(12) Rogério de Azevedo, *Teogonia Lusitana*, Porto, 1957, pág. 855.

(13) *Ibidem*.

(14) Plínio, *Naturalis História*, Livro IV, cap. 20, edição de Detlefsen, Berlim, 1866-1882; Leite de Vasconcelos, em *Religiões da Lusitânia*, vol. II, Lisboa, 1905, afirma que o que diz Plínio sobre os Gregos do Noroeste não merece crédito, pois parte da confusão de «Helenos com povos locais e a aproximação instituída entre Tyde e Tydeus, e Grovii e Graii». Todavia admite que os gregos possam ter estado na Lusitânia antes dos romanos. Martins Sarmiento é da mesma opinião, em *O Instituto*, XXIII, 1876.

Desta época deve datar um «berrão» encontrado em Carvoeiro, perto da Capela de Sant'Ana, com cerca de 0,40 m de comprimento.

Os «berrões» são pedaços de pedra em forma de porco, geralmente em granito, e têm aparecido nomeadamente nas regiões transmontanas. Segundo uma informação colhida por Leite de Vasconcelos ⁽¹⁵⁾ «berrão» é o *«nome que o povo transmontano dá ao porco que não é castrado, e especialmente a um que é propriedade da freguesia e serve para a fecundação»*. Daí a ligação dos «berrões» aos ritos de fertilidade.

Quanto ao achado de Carvoeiro não sei onde presentemente se encontra.

É ainda de assinalar outro «berrão» encontrado em Durrães e hoje conservado no museu da Porta Nova, em Barcelos.

Será talvez oportuno inserir aqui relatos sobre a vida dos povos do Noroeste Português e a maneira como lutaram contra os usurpadores romanos.

Estrabão, que escreveu a sua obra ⁽¹⁶⁾ entre os anos 27 e 7 a. C. e a teria retocado por volta de 18 anos d. C., diz a determinado passo:

«Todas as tribos das montanhas vivem com simplicidade, bebem água e dormem sobre a terra nua. Usam os cabelos compridos como as mulheres. Em combate prendem-nos com uma fita que passa pela fronte. Comem de preferência carne de cabra... Dois terços do ano vivem de bolota, que torram, esmigalham e moem para fazer pão, que lhes serve de

⁽¹⁵⁾ Leite de Vasconcelos, *Religiões da Lusitânia*, vol. III, Lisboa, 1913, pág. 22.

⁽¹⁶⁾ Estrabão, *Geographia*, ed. de C. Müller & E. Dübner, Paris, Didot, 1953.

reserva; têm também cerveja. Falta-lhes vinho; mas quando algumas vezes o têm, depressa o bebem, organizando uma festa com a parentela. Em lugar de azeite empregam a manteiga. Tal é a vida das tribos montanhesas, entre as quais compreendo os habitantes da região do Norte» (17).

Outro autor, este do séc. II da nossa era, Apiano, escreve na sua *Iberica* acerca dos primitivos povos bracarense:

«*Hi sunt populi, qui etiam ipsi cum mulieribus armatis in bellum profisciscuntur, alacresque nec sibi parcentes, in mortem vadunt, in pugna vero nunquam terga vertunt, nec morientes lamentantur*» (18).

Vivendo em paz nas montanhas, fortificando-se contra os bandos armados, os povos do Noroeste tiveram de suportar a conquista romana. É o mesmo Apiano que nos descreve o avanço de Júnio Bruto sobre o Noroeste, por volta de 137 a. C.:

«Começou por saquear o que encontrava pelo caminho. Para o impedir, as mulheres lutavam ao lado dos homens, manejando como eles as suas armas,

(17) Estrabão, *Geographia*, texto trad. por António Sérgio, *Divagações conjecturais sobre o antigo pastor montanhês do Noroeste da Ibéria*, in *Revista de Guimarães*, vol. LXVIII, n.ºs 1-2, Janeiro-Julho (1958), pág. 149.

(18) «Estes são aqueles povos que vão à guerra com suas mulheres armadas, e elas valerosas, e sem se poupar aos perigos, se oferecem à morte. Não fogem na batalha, nem se ocupam em carpir os que morrem». Texto e trad. in J. Contador de Argote, *De antiquitatibus Conventus Bracaraugustani*, 2.ª edição, 1738, pág. 14.

sem soltar um só grito nas refregas. E atravessando o Douro, percorreu, combatendo, muitas terras, exigindo muitos reféns aos que se submetiam. Deste modo chegou até ao rio Lethes, e foi o primeiro dos romanos a atravessá-lo» ⁽¹⁹⁾.

Entre os povos que depois se desenvolveram sob o domínio romano, encontramos os *Nebisoci*, de que falámos ligeiramente atrás.

A Ponte Romana de Chaves conserva um marco dedicado a Vespasiano, século I d. C., e nomeia vários povos do Noroeste, a saber: *Aobrigenses*, *Aquiflavienses*, *Bibaldi*, *Coelerini*, *Equaesii*, *Interamnici*, *Limici*, *Naebisoci*, *Querquerni et Tamagani* ⁽²⁰⁾.

A ligação entre os nomes dos rios e os dos povos que os cercam é evidente. *Tamagani*, povos do Tâmega; *Limici*, povos do Lima; *Naebisoci*, povos do Neiva.

Àcerca destes prováveis habitantes do Neiva, diz Leite de Vasconcelos:

«A inscrição da ponte de Chaves menciona dez “*civitates*” ou “*comunidades*”, entre as quais algumas referidas por Plínio. Os “*Naebisoci*”, mencionados na mesma inscrição, constituíam uma “*civitas*”».

E ajunta, em nota:

⁽¹⁹⁾ *Fontes Hispaniae Antiquae*, IV, pág. 332, in Torquato de Sousa Soares, *Reflexões sobre a origem e a formação de Portugal*, in *Revista Portuguesa de História*, tomo VII, Coimbra, 1957.

⁽²⁰⁾ E. Hübner, *Corpus Inscriptionum Latinarum*, 2.^a edição, Berlim, 1893.

«Esta palavra supunha Borges de Figueiredo (vide Boletim da Sociedade de Geografia, vol. V, n.º 6) que derivava de Nebis, «Rio Neiva»; mas como o -s creio ser desinência do nominativo, e não pertencer ao radical, um derivado de Nebis com o sufixo -oci devia ser Nebioci e não Nebisoci ou Naebisoci» (J. Leite de Vasconcelos, op. cit., vol. II, p. 77).

A dúvida de Leite de Vasconcelos tem razão de ser, é certo, numa linguística cerrada. Normalmente uma palavra latina derivada assenta sempre no radical. Porém, se a palavra Naebis for usada invariavelmente, e é o que transparece, essa dificuldade, a meu ver, vem a cair.

Dada a influência dos rios na nomenclatura dos povos do tempo e outros casos paralelos de derivação linguística, não me custa a aceitar que os Nebisoci eram realmente uma «civitas» que recolheu o seu nome do Rio Neiva e, certamente, viveram nos castros circundantes. Foram provavelmente eles os primeiros a descer dos montes para se dedicarem à agricultura no vale do Neiva, dando vida às primeiras «villas» romanas que ainda hoje soam nos nossos Vilares.

Com a dominação romana dá-se um surto de progresso material e cultural. Abrem-se estradas, constroem-se templos, evolui a linguagem.

Os castros, a princípio pacificados e com algum comércio com os romanos, passam a ficar desertos, pois as populações fixam-se nos vales. Por isso as terras férteis passam desde logo à propriedade individual e os montes são quase esquecidos, mantendo-se mais tempo como terras comuns. É o caso de vários montes que circundam o vale do Neiva, que foram partilhados muito recentemente e outros ainda que nunca o chegaram a ser estando hoje ao cuidado dos Serviços Florestais.

Desenvolvem-se as «villas» romanas, com servos ligados às terras. Daí virão os «villares» tão abundantes a partir da época visigótica ⁽²¹⁾. No vale do Neiva lembro-me agora de uma freguesia ribeirinha que é Vilar das Almas, assim como o lugar de Vilar, falado já num documento do séc. XII, e de Suvilar, na freguesia de Durrães ⁽²²⁾.

Terminada a dominação romana, os trabalhadores dos campos, passado o estado da escravatura, passarão a trabalhar como colonos, caseiros e arrendatários nos «villares» ⁽²³⁾.

Com o despovoamento do século VIII originou-se nova colonização de muitas terras, com trabalhadores vindos da Galiza. No vale do Neiva é sintomático neste campo o caso do Mosteiro Beneditino de Carvoeiro, que foi povoado segundo as normas do colonato, a partir do séc. IX e nesses trâmites, com mais ou menos evolução, se conservou até 1834, data em que foram extintas as ordens religiosas.

O despovoamento do séc. VIII foi originado pela invasão árabe. Em 716 chegam eles ao Noroeste, depois de devastados o Sul e o Centro da Península. Este despovoamento não foi, porém, total, pois muitos povos se mantiveram aqui e acolá em regiões mais interiores ⁽²⁴⁾.

⁽²¹⁾ Julio Caro Baroja, *Los Pueblos de España*, pág. 259 e segs., 1946.

⁽²²⁾ Nesta freguesia de Durrães há uma nascente de água conhecida por *Fonte da Vila*, o que indica uma provável reminiscência de alguma *villa* romana que tenha existido nas proximidades.

⁽²³⁾ Jorge Dias, *Vilarrinho da Furna, uma Aldeia Comunitária*, 1948, pág. 7, Porto.

⁽²⁴⁾ Torquato de Sousa Soares. *O Repovoamento do Norte de Portugal no séc. IX*, in *Revista «Biblos»*, vol. XVIII, Tomo I, 1942, págs. 187-208.

Quase todo o Minho ficou ao desamparo, como terra de ninguém. O repovoamento dos séculos X-XI virá mudar o rumo dos acontecimentos, sendo as terras reconquistadas oferecidas à Igreja e aos fidalgos que colaboraram na reconquista.

Alberto Sampaio era da opinião de que não teria havido despovoamento, invocando certos documentos da catedral de Lugo ⁽²⁵⁾. Porém, a posição de Barrau-Dihigo, em «Recherches sur l'histoire politique du Royaume Asturien» virá deitar por terra a tese de Alberto Sampaio, ao considerar apócrifos os documentos de Lugo invocados.

O vale do Neiva certamente sofreu esse abatimento populacional. Nomeadamente Carvoeiro e Durrães sofreram um repovoamento no decorrer dos séculos IX a XI. Igualmente a multidão dos testamentos e doações no decorrer desses séculos parece vir ao encontro de uma nova revitalização populacional do vale.

O NEIVA E AS ESTRADAS ROMANAS DO NOROESTE

Como já falamos acima, uma das primeiras tarefas dos colonizadores romanos foi precisamente a abertura de vias de comunicação que permitissem uma ligação mais directa a Roma, facilitando a deslocação das forças pedestres e equestres, dos comerciantes, etc.

Essas vias tinham o seu principal núcleo na sede do Conventus Bracaraugustanus. De Braga partiam 5 estradas: uma para Lisboa (Ulyssipo), passando por localidades

(25) Alberto Sampaio, *As villas do Norte de Portugal*, Porto, 1903.

como Cal'em, Aeminio e Conimbriga. As outras quatro dirigiam-se para Astorga, respectivamente por Aquae Flaviae (Chaves), pela Geira, por Ponte de Lima e Tui e ainda uma última pelo litoral (Vicus Spacorum).

As estações próprias destas vias, que se destinavam a descanso, reabastecimento e mudança de cavalos, vêm-nos consignadas num apontamento geográfico do século I da nossa era, conhecido por Itinerário de Antonino Pio ⁽²⁶⁾. Dado o facto de duas dessas estradas citarem uma estação que suscitou bastante polémica em historiadores que trataram do vale do Neiva, vou apontar a lista das localidades por onde passavam:

3. ^a via	4. ^a via
1 — Bracara	1 — Bracara
2 — Limia	2 — Aquis Celenis
3 — Tude	3 — Vico Spacorum
4 — Burbida	4 — Ad duos Pontes
5 — Turoqua	5 — Grandimiro
6 — Aquis Celenis	6 — Trigundo
7 — Pria	7 — Brigantium
8 — Asseconia	8 — Caranico
9 — Brevis	9 — Luco Augusti
10 — Marciae	10 — Timalino
11 — Luco Augusti	11 — Ponte Neviae ⁽²⁷⁾
12 — Timalino	12 — Uttari
13 — Ponte Neviae ⁽²⁷⁾	13 — Bergido
14 — Uttaris	14 — Asturica
15 — Bergido	
16 — Interamnio Flavio	
17 — Asturica.	

⁽²⁶⁾ *Itinerário de Antonino Pio*, Amesterdão, 1735, págs. 416-431.

⁽²⁷⁾ Os vários códices que transmitiram o documento dão-nos inúmeras variantes, v. g. Novie, Naeviae e mesmo Nonie!

Houve historiadores que situaram «Ponte Neviae» algures no rio Neiva. Por exemplo Resende, invocando Pomponio Mela e Ptolomeu afirma que o rio Neiva deu o seu nome a uma ponte que o Itinerário de Antonino Pio coloca perto de uma estação da via romana que seguia para o norte do litoral ⁽²⁸⁾.

Pinho Leal diz que não há o mínimo vestígio dessa ponte e afirma que talvez Resende se tivesse enganado na sua afirmação. Essa «Ponte Neviae» ficaria na Galiza, a uns 2 km de Lugo em direcção a Astorga ⁽²⁹⁾.

Contador de Argote é da mesma opinião, afirmando que essa localidade estaria possivelmente entre Lugo e Astorga, a oito léguas e meia daquele ⁽³⁰⁾.

Diante de toda esta problemática há que procurar tomar uma posição.

A estrada que vai pelo Gerês, e que eu percorri já desde Covide à fronteira de Portela do Homem é a 2.^a via citada pelo Itinerário ⁽³¹⁾. Essa e a de Chaves estão longe de atravessar o Neiva, que nasce muito para cá. A 3.^a iria por Ponte de Lima, logo deveria cruzar o Neiva em algum ponto, a meu ver, entre a nascente, em Godinhãos, e a ponte de Balugães. A 4.^a, cruzaria, o Neiva no mesmo sítio da 3.^a e cortaria então para o litoral. Mas tudo isto corre o risco de ser demasiado especulativo mesmo depois de se terem calcorreado quilómetros e quilómetros de estradas hoje já abandonadas — como é o caso da Estrada Velha de Braga a Viana — e de ter

⁽²⁸⁾ André de Resende, *De Antiquitatibus Lusitaniae*, Livro 2, § de flumin., Évora, 1593.

⁽²⁹⁾ A. Pinho Leal, *Portugal Antigo e Moderno*, Lisboa, 1873, palavra Neiva.

⁽³⁰⁾ Contador de Argote, *op. cit.*, pág. 26.

⁽³¹⁾ Martins Capella, *Miliários do Conventus Bracaraugustanus*, Porto, 1895.

examinado pontes e restos de pontes por esse rio Neiva abaixo.

Por outro lado é grande a diversidade de opiniões. A tese da 4.^a via transposta desde Braga até à foz do Cávado, em barcas e daí em naves até Vicus Spacorum, parece-me que se quer tratar mais de uma rota fluvial e marítima do que de uma estrada romana.

Mas voltemos ao assunto. O rio Neiva tem, a meio caminho entre Braga e Ponte de Lima, duas pontes antiquíssimas, que vêm a ser a Ponte Velha de Goães e a Ponte de Anhel. Aquela, de quatro arcos, não se duvida que seja romana. Esta, com três arcos, foi restaurada para dar passagem à estrada que liga Barcelos a Freixo, via Sandiães. Todavia nota-se ainda perfeitamente o plano antigo, de arquitectura romana.

A estrada romana, a meu ver, se realmente atravessava o Neiva, e afirmo-o depois de ter percorrido as suas margens desde a nascente, transpô-lo-ia, com efeito, em Goães (Vila Verde) ou então na Ponte de Anhel, ponto de encontro de três freguesias do vale: Sandiães, Alheira e Panque. O resto, só investigando, pois o tempo rodou sem cessar deixando apenas caminhos velhos que é preciso comparar, e lendas populares que é mister superar. A total ausência de marcos miliários na região vem a ser a maior dificuldade para ver claro, como vemos ao percorrer a estrada da Geira, pelo Gerês fora.

Quanto à «Ponte Neviae» ou Ponte do Neiva, o problema não deixa de ser também complicado. Se atendermos ao lugar em que aparece na lista de Antonino Pio e partindo da hipótese que a lista se encontra por ordem, geograficamente falando, não há dúvidas: essa localidade situar-se-ia na Galiza, embora não se saiba ao certo a sua localização.

Pondo em causa a ordem por que são apontadas as estações, tendo em conta o desconhecimento da língua local

por parte dos historiadores romanos ⁽³²⁾, o campo ficamos mais aberto, mas pouco mais se adiantará. A dúvida restará sempre, dada a insuficiência das informações fidedignas e o rodar dos anos sobre este Noroeste tão mudado.

Outros locais apresentam pontes bastante antigas, ou tidas como tais. A Ponte das Tábuas, perto de Balugães, apresenta uma arquitectura pronunciadamente medieval; um documento do séc. XII (1162) faz referência ao sítio do seguinte modo:

«*Ad Fluvium de Neiva ad portum de Thabulis*» ⁽³³⁾.

É de referir ainda o pontão de Fraga, sobre o afluente do mesmo nome, que se pode encontrar vindo de Barroselas para Carvoeiro, seguindo a Estrada Velha. Há quem o julgue ponte romana. Não creio, porém, em tal. As calçadas que de um lado e doutro conduzem à ponte acusam grandes sulcos originados pelo rodar dos carros através dos tempos. Inclusivamente os trilhos são vários, gravados no granito duro. Ora esses trilhos não se vêem no plano da ponte, como seria de esperar, antes continuam para baixo, o que indica que os carros passavam a corrente, que é pequena, a vau.

Esta ponte, constituída por um pequeno arco que hoje se encontra em ruínas, teria sido mandado construir pelos Frades de Carvoeiro, senhores do sítio, por volta de 1702, data gravada num marco existente em cima da dita ponte, com a seguinte inscrição, quase ilegível: *DE BRAGA 1702*.

⁽³²⁾ Estrabão, ao escrever pouco sobre o Noroeste, desculpava-se com a barbaridade dos nomes dos povos. Por outro lado é manifesto que muitos dos escritores romanos se baseavam mais no testemunho oral, sem terem estudado «in loco» o que descreveram. Daí inexactidões possíveis, como a troca dos nomes das estações das vias militares.

⁽³³⁾ *Liber Fidei*, fl. 184, n.º 687, Arquivo Distrital de Braga.

É natural que seja uma reconstrução de outra mais antiga, dada a importância da estrada que aí passava pelo menos já desde a Idade Média. Em favor desta opinião, advém que a localização dos marcos divisórios mais antigos não se encontra no plano da ponte, mas sim no caminho que atravessa o ribeiro a vau ou incrustados na parede da construção, pela parte de baixo, o que vem negar a anterioridade desta em relação a esses marcos, que são posteriores ao séc. XVI.

Não se pode esquecer outra ponte, esta a meu ver das mais antigas do Vale. Digo das mais antigas pois se conserva tal e qual foi construída. Refiro-me à Ponte da Caridade, no lugar de Navió, em Cossourado. A sua arquitectura é tipicamente romana, o que não quer dizer que seja mesmo romana. Algumas siglas existentes numa ou noutra pedra do imóvel revelam já tempos muito posteriores, talvez da Alta Idade Média. Esta ponte dava também passagem a uma conduta de água vinda da corrente do Neiva, tirada lá para os lados da Cadavosa. Interessante como já desde a Idade Média essa conduta irrigava os campos próximos numa extensão de cerca de três quilómetros.

Esta Ponte da Caridade, como é conhecida, dá passagem à Estrada Velha que vinha de Braga para Viana. Embora esta ponte seja antiquíssima, não temos elementos para afirmar que a estrada seja a quarta via romana que saía de Braga para Astorga. Porém é possível, dada a maneira como foi planeada e pelo seu traçado muito parecido ao das outras vias romanas.

Esta Estrada Velha cruzaria o Neiva na Ponte de Anhel e segue a par e passo o rio até cerca de Alvarães. Em Balugães dava ligação para Ponte de Lima, perto da Igreja Velha.

No século passado, nas bouças circundantes, portelas e algares, serviu de covil a malta de ladrões que ficaram

célebres na região, tais como as quadrilhas do Labardeiro, do Picango, do Pireca, do Frei Lombela, Larangeira e ainda do Pap'Açucres (34).

Hoje, esta estrada está já transformada em bouça em determinados sítios, tendo sido inclusivamente cortada por muros de propriedades, etc. Mantém ainda, todavia, belas e seculares calçadas, e locais há em que se reveste de grande extensão de atapetado musgo, o que acrescenta maior beleza à sua rusticidade. O povo tece-lhe lendas que não são desprovidas de significado. E quem já teve a ocasião de a percorrer, como que sente nas suas passadas o eco de séculos e séculos que nas suas lajes rodaram.

A CULTURA CASTREJA NO VALE DO NEIVA

O vale do Neiva é cercado desde o Oural por grande quantidade de montes que o defendem das intempéries e que enchem as suas terras de frescura e arvoredo, devido à água que brota das suas rochas.

No alto desses montes não faltam, aqui e ali, vestígios dessa civilização pré-romana que tanto tem dado que falar a quem se dedica à Arqueologia.

Nada foi, porém, explorado, e é pena. Vários castros desapareceram totalmente, ou quase, não só a quando da cristianização dos «pági», de que resultou a destruição de muitos «santuários» pagãos no alto dos montes, principalmente no decorrer dos séculos IV-VI, o que ainda se poderá

(34) Leia-se, a propósito, o livro de Manuel de Boaventura, *Zé do Telhado no Minho — Fastos das Malças de Ladrões*, Barcelos, 1960. Neste livro pode o leitor apreciar, seguindo a maravilhosa descrição de Manuel de Boaventura, personagens pitorescas da região, no século passado, como o Mira-Gatos, o Carranho, o Fome-Negra, e tantos outros.

compreender, mas também — o que é pior — já nos nossos tempos, em que os donos das bouças se serviram das pedras de várias construções castrejas para coutar e vedar as suas propriedades.

A partilha dos montes trouxe consigo grandes pinheirais e matos que foram destruindo o que restava. Todavia ainda se logra ver aqui e acolá qualquer coisa. Quero falar principalmente do castro de Carmona, no monte do mesmo nome, entre Balugães e Carvoeiro.

Convém collocarmo-nos de sobreaviso contra a confusão que pode advir com outra Carmona, esta situada em Andalusia. Trata-se de uma povoação do sul da Espanha, célebre pelo calendário litúrgico da sua antiquíssima Basílica, e que é o calendário ibérico mais importante dos séculos VI-VII ⁽³⁵⁾.

A Carmona de que falamos — o povo diz Caramona — situa-se na freguesia de Carvoeiro, concelho de Viana do Castelo. É uma povoação pré-romana, que, todavia, a meu ver, se manteve mais algum tempo sob o domínio romano ⁽³⁶⁾.

Este castro é bastante citado pelos historiadores e corógrafos dos últimos séculos. Todavia, muitos deles falam dessas ruínas como pertencentes a uma cidade destruída pelos árabes em 716, época esta em que sem dúvida o castro já não era mais que um amontoado de pedras, certamente.

Vejamos só o que diz Pinho Leal:

«CARAMONA — É tradição que existiu aqui uma cidade ou grande povoação, da qual há vestígios de ruas, alicerces e outras ruínas. Ignora-se o nome desta

⁽³⁵⁾ Sobre esse assunto pode-se consultar a Revista de História, Ano XII, n.º 48, Outubro-Dezembro (1961), S. Paulo, Brasil, págs. 361 e segs.

⁽³⁶⁾ Foi encontrado lá um médio bronze do séc- III d. C.

cidade, mas alguns pretendem que se chamava Carmona, o que me parece pouco provável. Outros dizem que era a cidade de Carbona» ⁽³⁷⁾.

«CARBONA — Antiquíssima cidade da Lusitânia, que existiu no Minho, no alto de um monte que fica por cima de Santa Maria de Carvoeiro, no concelho de Espozende ⁽³⁸⁾*, e da qual ainda há vestígios. Consta que era muito vasta. — Dizem que se chamava Carbona pelo muito carvão que ali se fazia. Agora chama-se Carmona ao sítio. Foi destruída pelos árabes em 716»* ⁽³⁹⁾.

Pelo que temos, chegamos à conclusão de que, se por um lado devemos muito a Pinho Leal pelas informações que nos dá, por outro somos obrigados a ajuizar criticamente certas notícias que ele se limitou a transmitir, como é o caso. Concordamos perfeitamente com Figueiredo da Guerra, quando afirma:

«Ainda hoje uma errada tradição literária, certamente originada nas crónicas eclesiásticas, pretende colocar Carmona, Caramona ou Carbona, nas ruínas do monte detrás do Mosteiro Beneditino de Santa Maria de Carvoeiro» ⁽⁴⁰⁾.

Nos fins do século passado, o grande arqueólogo que foi Martins Sarmento visitou o castro mas não realizou ali quaisquer prospecções. Classificou, porém, as ruínas

⁽³⁷⁾ Pinho Leal, *op. cit.*, palavra Carmona.

⁽³⁸⁾ Sic!

⁽³⁹⁾ Pinho Leal, *op. cit.*, palavra Carbona. Foi Abdelaziz quem tomou o Noroeste, em 716.

⁽⁴⁰⁾ Figueiredo Guerra, no seu artigo in «O Arqueólogo Português», vol. V, pág. 6.

como as de uma antiga citânia, tendo afirmado: «*Carmona é citânia pura*».

É de referir aqui uma troca de correspondência entre F. Martins Sarmento e outra grande figura dos estudos arqueológicos em Portugal, que foi Emílio Hübner.

Extracto da carta de Martins Sarmento a E. Hübner, datada de Guimarães, aos 16 de Fevereiro de 1880:

«...Foi, pelo menos para mim, uma verdadeira surpresa encontrar em Balugães, entre os rios Neiva e Lima, umas ruínas com o nome de Carmona, o que me trouxe logo à ideia uma cidade do mesmo nome na Bética. “A grande cidade de Carmona”, dizia o meu cicerone entusiasmado, e mostrava-me nos montes circundantes o lugar de mais 4 ruínas que, segundo ele dizia, eram subordinadas à grande cidade de Carmona. *Carmona é citânia pura*» ⁽⁴¹⁾.

A esta carta responde E. Hübner, de Berlim W. Ahornstrasse, 4, aos 9 de Maio de 1880:

«...Et la “grande cidade de Carmona”, quand est-ce qu'elle trouvera son Martins Sarmento? J'espere, qu'à la fin il ne manquera pas. Mais vivrons-nous à le voir? Je l'ignore» ⁽⁴²⁾.

Em 13 de Novembro de 1888, portanto cerca de oito anos depois, Martins Sarmento volta a escrever a E. Hübner, descrevendo mais em pormenor a sua descoberta:

«...Devo observar que os oppida do Minho são às centenas. Eu tenho examinado mais de 40 e ainda não vi quase nada. Mas vou contar-lhe um caso expres-

⁽⁴¹⁾ Mário Cardoso, *Correspondência Epistolar entre Emílio Hübner e Martins Sarmento, 1879-1899*, Guimarães, 1947, pág. 44.

⁽⁴²⁾ Mário Cardoso, *op. cit.*, pág. 151.

sivo a propósito de “uma grande cidade” além de Braga. Um dia saí de Âncora, para ir ver umas mamoadas a S. Julião do Freixo, a meia distância de Viana e Ponte de Lima, mas não longe do rio Neiva. Ia comigo um velhote, que mas indicara, e que bebia em quantas tabernas encontrava, publicando em altos berros que íamos em missão arqueológica. Numa taberna ao pé do mosteiro de Carvoeiro, um homem que ouviu o meu arqueólogo, disse que logo, ali à beira, havia a “grande cidade de Carmona”, que se prontificou a ir mostrar-me. Aproveitei logo e subi com ele ao alto. Era uma formosa ruína, do tipo da Citânia e de largas proporções. O meu cicerone explicou-me ali melhor o que era a “grande cidade de Carmona”. Não era só grande em si; mas por ser a “capital” de muitas outras, que ele me apontava ao longe, e algumas das quais vi mais tarde...» (43).

Pois esta «citânia pura» continua à espera do seu Martins Sarmiento. Colocada no alto de um monte muito acessível, junto à estrada nacional que vem de Viana e vai cruzar a Balugães, fácil seria de explorar, seria um ponto de óptimo acesso e ajudaria mesmo o desenvolvimento turístico da região.

Continuando assim, dia a dia passará a esfumar-se cada vez mais nas lendas do povo (44) e a desaparecer lá no alto com os matagais e as chuvas.

Quanto a ruínas castrejas na região podemos ainda apontar as existentes em volta da Chã de Arêfe, na Bouça da Giesta e nas agramas de Chaves, situadas no Monte de

(43) Mário Cardoso, *ib.*, pág. 151.

(44) Diz o povo que nas noites de verão os mouros descem do alto da Carmona e vêm dar de beber aos cavalos, junto à Ponte de Real, no rio Neiva.

Durrães. Também para os lados de Tregosa, Balugães, S. Julião, etc., tem aparecido restos de casas castrejas, assim como noutros lugares de que me faltam elementos para falar, como S. Paio de Antas e Castelo do Neiva.

Quanto à antiga cidade de Nébis, falada por Pinho Leal e outros, diz-nos este último:

«Em um penhasco sobranceiro ao mar, perto da Foz do Neiva, estão as ruínas do tal castelo grego, que foi uma fortaleza inexpugnável na Antiguidade».

«...Consta que este castelo foi fundado pelos gregos, que lhe deram o nome de Nevis, no ano de 2632-1372 a. C.» ⁽⁴⁵⁾.

Estas ruínas estariam ainda hoje no monte de Castelo do Neiva, na foz do rio. Devemos ter em conta, porém, que um castelo do tempo das lutas da nacionalidade também esteve erguido nesse monte ⁽⁴⁶⁾ e é possível que se tivesse servido já de outras ruínas mais antigas. Lembremos que o Castelo de Faria, na Franqueira, estava construído sobre uma antiga citânia e dele hoje também quase só resta a memória. De qualquer maneira, o que diz Pinho Leal acerca da cidade de Nebis ⁽⁴⁷⁾ tem muito de lendário ⁽⁴⁸⁾.

⁽⁴⁵⁾ Pinho Leal, *op. cit.*, palavra Neiva.

⁽⁴⁶⁾ «Affonso Amrriquez furtou dous Castelos a ssa madre, hum foy Nevhia e o outro o Castello da Feyra, que he em terra de Santa Maria. E com aquelles gerreou ell muy rryjo com seu padraсто», in *Livro das Linhagens do Conde D. Pedro*, IV, Scriptorum, I, Portugaliae Monumenta Historica, Lisboa, 1856, pág. 255.

⁽⁴⁷⁾ André de Resende, *De Antiquitatibus Lusitaniae*, Livro II, § de Fluminibus, Évora, 1593, diz que essa cidade recebeu o nome do rio Neiva.

⁽⁴⁸⁾ Informaram-me já há alguns anos que na foz do Neiva pode ver-se, na maré baixa, sob a água límpida, restos

É ainda Pinho Leal quem nos obriga a subir o Monte de Lousado, por cujo sopé o Neiva faz cascata, para atingir de novo o vale, fazendo girar moinhos de rústica beleza (moinhos de Panque). Diz-nos ele:

«Junto à Ponte de Anhel, que atravessa o Neiva se levanta o alto monte de Lousado. No seu cume houve uma povoação, que se diz ter sido uma cidade romana. Ainda dela há vestígios e muitos mais haveria se o povo não tivesse tirado daqui a pedra para várias construções. Fortificavam esta cidade dois muros, cujos alicerces se divisam. O 1.º tinha 1 km de circunferência e o 2.º, que era interior, tinha de circunferência 300 m» ⁽⁴⁹⁾.

Percorri este monte e nada vi do que Pinho Leal aponta. Simplesmente um ou outro amontoado de pedras, embora num determinado ponto tenha uma fila de silhares, como um antigo muro de que apenas restasse o alicerce. Em baixo ficam os moinhos de Panque, construídos por toscas pedras. Seriam construídos com essa pedra de que fala Pinho Leal? É possível. Mesmo assim uma escavação em forma na parte alta do monte do Lousado ainda nos mostraria bastantes alicerces circulares, a julgar pelos afloramentos que aparecem aqui e ali.

Se lembrarmos que numa freguesia do vale do Neiva havia, nos fins do séc. XVIII uma capela, situada num monte, capela essa que era centro de verdadeiras peregrinações de freguesias vizinhas, e hoje não se sabe onde é que existiu ao certo, porque, quando sobreveio a ruína,

de um antigo promontório de pedra, sinal de que teria havido na foz do Neiva, em tempos recuados, um pequeno porto. Não sei nada de positivo quanto a isso. Porém não faltarão ocasiões de investigar.

⁽⁴⁹⁾ Pinho Leal, *op. cit.*, palavra Neiva.

os donos das bouças se serviram da sua pedra para muros e outras construções, não me custa a crer que tenham existido castros por esses montes fora, visíveis há um ou dois séculos, e hoje apenas exista a sua memória nos alfarrábios esquecidos dos arquivos e bibliotecas!

TERRAS DE NEIVA

Como focamos acima, as primeiras circunscrições geográficas costumam ser delimitadas por rios e têm muitas denominações a eles referentes. Podemos ver isso ainda hoje em nomes como Amazonas, Zambézia, Alentejo, Alto Douro, etc.

As freguesias do nosso vale aparecem-nos logo no começo da nacionalidade como Terras de Neiva, com variantes diversas pelos anos fora.

Por exemplo, em 1159, uma doação a D. João Peculiar fala

«in monasteriis et in ecclesiis de Terra de Nevia et Aguiar... — et de Ecclesia Sancte Leocricie que est circa Quincianes» ⁽⁵⁰⁾.

O Censual de D. Pedro, Bispo de Braga, que data dos fins do séc. XI, além das terras que pertenceram sempre à circunscrição de Neiva, contém ainda outras que mais tarde viriam a pertencer a Aguiar de Neiva, Aguiar de Riba Lima, Barcelos, Deado, Mestre-Escolado, Penela, Prado e Tamel ⁽⁵¹⁾.

⁽⁵⁰⁾ *Liber Fidei*, docs. 481 e 518 in P. Avelino J. Costa, *O Bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga*, vol. II, Coimbra, 1959, pág. 153.

⁽⁵¹⁾ P. Avelino de Jesus Costa, *op. cit.*, vol. III, p. 148, nota *.

Para uma melhor percepção de como foram distribuídas as Terras de Neiva durante a Idade Média farei aqui algumas referências, para não alongar:

Carvoeiro, aparece em 1220 como Terra de S. Estêvão de Riba Lima. Em 1258, faz parte do Julgado de Neiva; em 1290, do Julgado de Barcelos e em 1320 pertence às Terras de Aguiar de Neiva.

Tregosa, aparece em 1320 fazendo parte das Terras do Mestre-Escolado, assim como em 1528 ⁽⁵²⁾.

Durrães, Terra de Aguiar de Riba Lima em 1220 e Terra do Mestre-Escolado em 1320 e 1528 ⁽⁵³⁾.

Em 28 de Agosto de 1419, «*na igreja de Sam Salvador do Campo de Terra de Aguiar de Neiva... os onrrados dom Abade de Carvoeyro e abbades e beneficiados da Terra de Aguiar de Neiva... foram chamados a fazerem Calendário* ⁽⁵⁴⁾ com Rodrigo Anes, arcediogo de Vermoim ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵²⁾ No séc. XIII, com a reforma do Cabido, houve nova delimitação de terras, para ver as que lhe pertenceriam. Uma das novas circunscrições foi o «Mestre-Escolado, administrado pelo Mestre-Escola, constituído por 15 freguesias do Antigo Arcediagado de Neiva, que por esta razão perdeu 24 das suas antigas freguesias» in P. Avelino J. Costa, *op. cit.*, vol. I, pág. 284.

⁽⁵³⁾ Sobre as datas mencionadas ver: para 1220, *Inquisitiones, Portugaliae Monumenta Histórica*, Lisboa, 1856, e V. M. H. (*Vimaranis Monumenta Histórica*), Guimarães, 1900, págs. 137-178. Para 1258, *Idem e Torre do Tombo, Inquirições de Afonso II*, Livros VII e IX. Para 1320, *Catálogo das Igrejas*, de Fortunato de Almeida. E para 1528, *Livros dos Benefícios e Comendas*, Arquivo Distrital de Braga, Papéis das Igrejas, n.º 16.

⁽⁵⁴⁾ Conferências mensais do clero de uma região, ao tempo.

⁽⁵⁵⁾ Arquivo Distrital de Braga, Col. Cron., Caixa 21.

Há quem pense que as Terras de Aguiar de Neiva e de Riba Lima têm a sua origem na citânia de Carmona ⁽⁵⁶⁾. É possível. Todavia na época em que aparece esta circunscrição, o contexto era muito diferente já dos tempos pré-romanos.

As modernas delimitações, principalmente a partir do liberalismo, acabaram com estas toponímias, tanto mais que eram acentuadamente de origem eclesiástica. Hoje resta apenas a designação vulgar de vale do Neiva, que serve simplesmente para designar o conjunto da região ⁽⁵⁷⁾.

REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DIRECTAS

O rio Neiva mereceu à Geografia antiga a honra de uma menção. Ele aparece, assim, ao lado dos grandes rios do Noroeste.

Geógrafos e historiadores como Ptolomeu ⁽⁵⁸⁾, que escreveu no séc. II d. C., Estrabão ⁽⁵⁹⁾, que escreveu no séc. I a. C. e ainda Pompónio Mela ⁽⁶⁰⁾, escritor do séc. I da nossa era, nomeiam-no nas suas descrições.

Diz Pompónio Mela:

⁽⁵⁶⁾ Enciclopédia Verbo, Carvoeiro, 2.

⁽⁵⁷⁾ Algumas terras que na Idade Média, pertenceram à circunscrição de Neiva: Abade de Neiva, Aldreu, Alheira, Alvito, Arcozelo, Campo, Carapeços, Cossourado, Couto, Creixomil, Feitos, Fornelos, Fragoso, Lijó, Mariz, Quiraz, Silva, Vila Cova, Vila Frescainha (S. Martinho), Castelo do Neiva (sede do Julgado), etc., etc..

⁽⁵⁸⁾ Ptolomeu, *Geographia*, ed. de C. Müller, Paris, 1840. Paris, 1853.

⁽⁵⁹⁾ Estrabão, *Geographia*, ed. de C. Müller & F. Dübner, Paris, Didot, 1853.

⁽⁶⁰⁾ Pompónio Mela, *De Situ Orbis*, ed. de Frick.

«*A Durio ad flexum Grovii, fluuntque per eos Avo, Celadus, Naebis et Minus, et, cui oblivionis cognomen est, Limia*»⁽⁶¹⁾.

Mela refere-se aos Gróvios, habitantes do Noroeste, e aos rios que banhavam o seu território: o Douro, o Ave, o Cávado, o Neiva, o Minho e o Lima, conhecido por Lethes, ou rio do esquecimento⁽⁶²⁾.

A partir, pois, do séc. II, cai o silêncio sobre o rio Neiva. Só do séc. X em diante ele voltará a aparecer em documentos escritos, já não mais o Naebis antigo, mas o Nevia, e, mais tarde, o Neiva.

A propósito, diz Leite de Vasconcelos:

«*A moderna forma Neiva corresponde a Nebis, mas não directamente; tem de se admitir Nebia como forma intermédia, pois só por esta se pode explicar, segundo as leis fonéticas, Neiva*» (Religiões, Vol. II, pág. 37).

Citarei agora alguns dados históricos tirados de documentos medievais, que falam do rio Neiva e referentes a algumas localidades ribeirinhas. Mais além não vou, aliás seria obrigado a caminhar para uma visão monográfica do particular dentro do geral, o que não vem para aqui.

Um dos documentos mais antigos nomeando o Neiva é um dos princípios do séc. X. Data precisamente de 917, numa doação feita por D. Aragunte, em Barroselas, «*de hereditate mea propria in villa Capararios... a radice montis Carbonario discurrentis aquis a Nevia*»⁽⁶³⁾.

(61) *Idem, op. cit.*, III, 10.

(62) Lethes representa na mitologia o rio do Inferno, que se passava depois da morte na barca de Caronte. O Lima era também conhecido por rio do esquecimento. Ler a esse respeito, J. Leite de Vasconcelos, *Religiões*, II, 1905, pág. 225.

(63) Arquivo Distrital de Braga, *Gav. Prop.*, Part., Doc. 1, in Avelino J. Costa, *op. cit.*, pág. 204.

Outro documento leva-nos a Cossourado, citando, em 1070, «*Villa Goterre, subtus mons cossoirado discurrente ribulo Nevia, Territorio Brachara*» ⁽⁶⁴⁾.

Em 3 de Agosto de 1073, Afonso Nantemiriz doa à Sé de Braga uma propriedade em «*Sancta Maria cum suo lairigale in ripa Neviola*» ⁽⁶⁵⁾. Santa Maria deve referir-se à actual freguesia de Ardegão. Quanto ao «Neviola» não é certamente o rio Neiva. Com efeito, o mesmo documento, mais à frente, falará da «ripa de Nevia», o que indica não haver confusão.

Este «Neviola», noutros documentos «Nebiola», é o ribeiro Nevoinho, afluente do Neiva pelos lados de Cossourado.

Não podemos desligar este último documento de outro, datado de 1120, falando «*in villa que vocitant Neviola de Masse Ardega... subtus monte Carvonario et Aquilar et ribulo Nebiola*» ⁽⁶⁶⁾.

Mais uma vez aqui se confirma que Nebiola é o actual afluente Nevoinho, que recebeu o seu nome como diminutivo do Neiva.

A mesma raiz deu origem ao toponímico Navió ⁽⁶⁷⁾. A *villa* citada no documento deu também origem a duas localidades: Navió e Ardegão — Neviola de Masse Ardega.

Outro documento ainda, encontramos-lo na carta de couto da Igreja de Capareiros, a favor da Sé Bracarense;

⁽⁶⁴⁾ In P. Avelino J. Costa, *op. cit.*, vol. II, pág. 155.

⁽⁶⁵⁾ *Liber Fidei Sanctae Bracarensis Ecclesiae*, fl. 27-27 v, doc. n.º 66, Ed. crítica do P. Avelino de J. Costa, Tomo I, Braga, 1965.

⁽⁶⁶⁾ *Idem*, *op. cit.*, doc. 547, in P. Avelino J. Costa, *op. cit.*, II vol., pág. 126.

⁽⁶⁷⁾ Convém distinguir que há Navió, freguesia do concelho de Ponte de Lima e Navió, lugar da freguesia de Cossourado, concelho de Barcelos.

em Fevereiro de 1134: «*et inde per ipsum fluvium de Neiva usque ad foze de Vaiga*» (68).

Por último, podemos ainda apontar um extracto do texto da troca do Couto de Cossourado pelo prestimónio de Entre-Lima-e-Neiva, em 1162:

«*Et vadit ferire ad fluvium de Neiva ad portum de Thabulis et deinde per ipsum fluvium prout vadit usque honrram de ansar*» (69).

A terminar citarei ainda duas passagens de Contador de Argote, o grande historiador do *Conventus Bracaraugustanus*, do séc. XVIII:

«*Huma légoa acima de Celano, se via o rio Neiva, que não lograva excelência alguma, que o fizesse insígne, salvo acaso a visinhança de alguma cidade, de que não há memória. Era mui pequeno o terreno, que regava desde o seu nascimento até à foz, que era apertadíssima, e por entre penedos, que apenas lhe deixavam lugar para sair ao Oceano*» (70).

«*Como homem particularmente versado nas antiguidades... Resende afirmou que o rio Neiva se incorporava com o Cávado, e que Pompónio pelo rio Neiva entendia o Cávado; erro, em que torpemente caíram os nossos escritores, excepto hum, ou dous, porque é falso que estes dous se juntem, ou incorporem; antes cada um tem particular boca, por onde desagua no Oceano*» (71).

(68) Documentos medievais portugueses, Documentos Régios, doc. n.º 138, Ed. da Academia Portuguesa de História, introd. e notas de Rui de Azevedo, Lisboa, 1958.

(69) *Liber Fidei*, fl. 184, doc. n.º 687, in Abiah E. Reuter, *Chancelarias Medievais Portuguesas*, Coimbra, 1938.

(70) Jerónimo Contador de Argote, *De Antiquitatibus Conventus Bracaraugustani*, 2.ª edição, 1738, pág. 26.

(71) *Ibidem*, pág. 24.

Por este último texto constatamos, ao dar razão a Argote, quão perigoso é escrever sobre alguma coisa sem a conhecer...

CONCLUSÃO

Eis em breves traços algumas nótulas históricas sobre esta região.

Muito mais haveria que referir. A religiosidade do homem do vale do Neiva, as suas festas, romarias, etc. A história de vários conventos, como Carvoeiro, Palme e S. Romão. Manifestações culturais, como o Auto de Floripes, das Neves, etc. ⁽⁷²⁾. A economia rural, a distribuição das águas de rega, etc. ⁽⁷³⁾.

Mas tudo isso supõe um certo desenvolvimento, e este já vai longo.

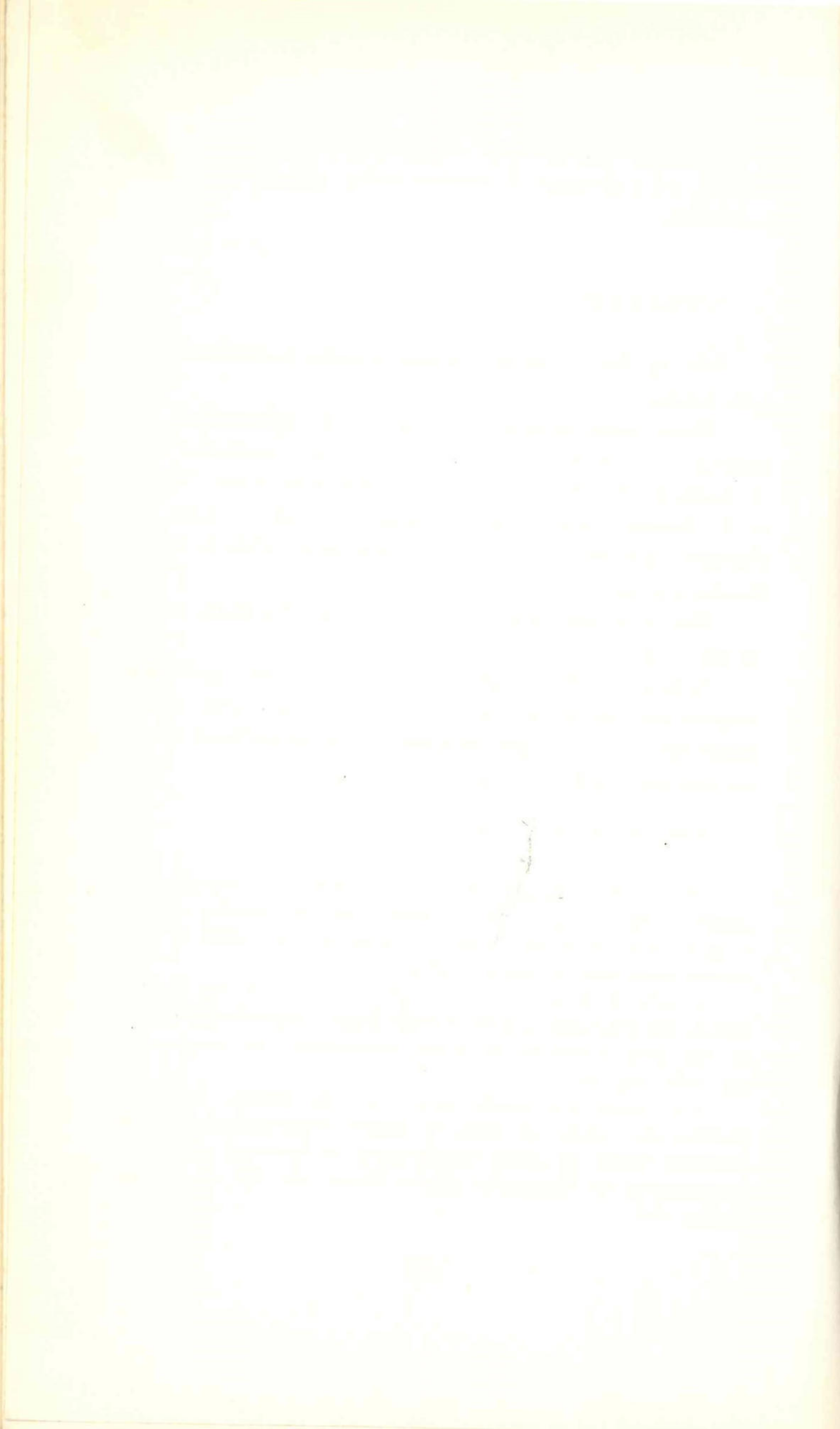
A terminar limito-me a formular um voto: que estes simples apontamentos possam contribuir para uma maior união entre todos os que nasceram nesta maravilhosa terra, estejam eles perto ou longe.

Vale do Neiva, Agosto de 1971.

⁽⁷²⁾ O *Auto de Floripes* tem merecido as atenções de vários estudiosos, sendo de nomear o Sr. L. Quintas Neves, a quem muito devemos no que se refere à conservação e valorização dessa peça de teatro popular.

O *Auto de Floripes* foi estudado musicalmente por Rodney Gallop, em «Portugal, a Book of Folk Ways», segundo diz o autor na sua obra «Cantares do Povo Português», Liv. Férrin, Lisboa, 1937, pág. 125.

⁽⁷³⁾ Existe um estudo deste teor: L. Quintas Neves, *A partilha das águas de rega, no direito consuetudinário e nas tradições rurais do Norte de Portugal*, in *Actas do Congresso Internacional de Etnografia* (Santo Tirso), vol. III, 3.^a secção, Lisboa, 1965.



Paulo de Passos Figueiras

O RIO NEIVA NO DIREITO

À memória de meus Pais

*E os que depois de nós vierem, vejam
Quanto se trabalhou por seu proveito,
Porque elles pera os outros assi sejam.*

ANTÓNIO FERREIRA — Poemas Lusitanos

Plano de Passos Figueiras

O JO RIVA NO DIREITO

1.º de Junho de 1864

1.º de Junho de 1864
Plano de Passos Figueiras
O JO RIVA NO DIREITO
1.º de Junho de 1864

CAPÍTULO I

CORRENTES DE ÁGUA NÃO NAVEGÁVEIS NEM FLUTUÁVEIS

1. CLASSIFICAÇÃO: *O rio Neiva é uma corrente de água pública não navegável nem flutuável*

Pelo § 1.º do artigo 8.º da Lei das Águas — Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919 —, o Governo foi incumbido de «decretar quais as correntes que, no todo ou em parte, são navegáveis ou flutuáveis, precedendo a classificação e demarcação das bacias hidrográficas, nos termos do regulamento». (§ 1.º).

«Enquanto a classificação se não fizer, considera-se corrente navegável a que for acomodada à navegação, com fins comerciais, de barcos de qualquer forma, construção e dimensões; e corrente flutuável aquela por onde estiver efectivamente em costume fazer derivar objectos flutuantes, com fins comerciais, ou a que de futuro for declarada como tal pelo Governo». (§ 2.º).

«Quando toda a corrente não for navegável ou flutuável, mas só parte dela, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente classificação». (§ 3.º).

«O troço da corrente navegável que durante cinco anos consecutivos não servir à navegação passará à categoria de corrente flutuável». (§ 4.º).

«O troço da corrente flutuável que durante cinco anos consecutivos não servir à flutuação deixará de ser considerada como tal». (§ 5.º).

O Governo procedeu há muito à classificação das correntes. No Norte, até ao Douro, apenas três são navegáveis:

- O Rio Minho, desde a Foz, em Caminha, até Monção, numa extensão de 45 km;
- O Rio Lima, desde a Foz, em Viana do Castelo, até Ponte da Barca, num percurso de 40 km;
- O Rio Cávado apenas é navegável 6 km.

Nos casos em que a classificação ainda não foi feita, e sempre que for necessário alterar a categoria já atribuída à corrente, há que recorrer ao disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do citado art.º 8.º da Lei das Águas.

No que toca ao rio Neiva verificamos a existência dos seguintes elementos:

a) *Uma corrente de água*

A água, que se encontra espalhada pela superfície da Terra nos três estados físicos — sólido, líquido e gasoso — forma os mares, os lagos, os rios, as fontes, os poços, as nuvens, o nevoeiro, as chuvas, os glaciares, o gelo, a neve, o granizo, a saraiva e a geada, é juridicamente uma coisa.

As coisas podem ser móveis e imóveis. Como é diferente o seu regime jurídico, torna-se necessário proceder à classificação prévia das águas antes de descrevermos as normas que lhe dizem respeito. Houve quem as tivesse considerado como móveis olhando à mobilidade constante e natural das suas moléculas. Mas sem razão.

O legislador classificou-as como coisas imóveis ou bens imobiliários, pondo o acento tónico no reservatório, depósito ou corrente de água no seu conjunto e colocando em plano secundário os restantes aspectos.

Guilherme Moreira diz que as águas «formam com os seus leitos e margens bens autónomos, sendo partes integrantes ou componentes dos prédios rústicos» onde nascem, têm a sua fonte, depósito ou reservatório natural, ou por onde correm em torrentes. (Vide *Das Águas*, Vol. I, pág. 2).

Normalmente as águas acompanham os prédios rústicos nas suas transmissões; mas podem ser alienadas em separado, dando lugar ao pagamento de sisa nos contratos de venda, de imposto sucessório ou sobre doações nos restantes casos; a sua divisão tem de ser feita por escritura pública; não pode o marido aliená-las sem outorga da mulher; a sua transmissão está sujeita a registo, doutro modo não produz efeitos contra terceiros.

Mas não há regra sem excepção:

- a porção de toda e qualquer água que for retirada da fonte, reservatório ou corrente deixa de ser um bem imobiliário;
- a água das correntes não navegáveis nem flutuáveis é pública; mas é privado o terreno do leito, sempre que as correntes atravessam prédios pertencentes a particulares. Neste caso a água tem de ser considerada como elemento desintegrado do direito de superfície.

b) *Água pública*

As águas podem ser públicas ou particulares. As primeiras pertencem ao Estado, são do domínio público. Mas todos podem usar delas para os fins a que, por sua natureza são destinadas, com as restrições impostas nas leis e regulamentos administrativos. As segundas são propriedade privada; são elementos integrados no direito de superfície e pertencem ao proprietário do solo por onde correm, nascem, etc.

Curaremos apenas de descrever o regime das águas públicas, designadamente o das correntes não navegáveis nem flutuáveis; uma ou outra alusão às águas particulares tornar-se-á, contudo, indispensável como modo de destrinçar algumas situações.

Segundo dispõe o art.º 1385.º do actual Código Civil «as águas são públicas ou particulares; as primeiras estão

sujeitas ao regime estabelecido em leis especiais e as segundas às disposições dos artigos seguintes».

As leis especiais são, no que respeita às correntes não navegáveis nem flutuáveis:

1.º — Os artigos 434.º e 436.º do Código Civil de 1867 enquanto se não proceder à revisão da Lei das Águas (art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III e Decreto-Lei n.º 23925).

2.º — O Decreto n.º 5787-III, de 10/V/919, também conhecido pela «Lei das Águas», excepto os artigos n.ºs 27.º, 34.º, 38.º, 43.º, 49.º, 50.º, 56.º, 57.º, 59.º, n.º 1 do art.º 70.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º e § 1.º do art.º 17.º, que foram revogados por legislação posterior.

3.º — Os artigos n.ºs 2.º, 6.º e 15.º do Decreto n.º 12 445, de 29/9/1926.

4.º — O Decreto n.º 13 112, de 20/4/1929;

5.º — O Decreto n.º 18 163, de 28/5/1930;

6.º — Os artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 23 925, de 16/XI/1934.

7.º — O Decreto-Lei n.º 468/71, de 5/XI/71.

c) *Não navegável*

O rio Neiva é inavegável porque está atravessado por cerca de 100 açudes nos seus 45 km de extensão. O último, implantado junto da capelinha de Santa Tecla, em S. Paio Dantas, apenas a 1500 metros da foz, é ultrapassado pelas marés mais vivas.

d) *Não flutuável*

Segundo informações fidedignas nunca foi costume, no domínio da legislação em vigor, fazer derivar pela corrente do rio brando, objectos flutuantes com fins comerciais.

De resto o Governo nunca se preocupou com o rio Neiva por qualquer motivo, exercendo apenas moderada actividade fiscalizadora da pesca e das obras.

As suas águas cristalinas e puras, porque isentas de poluição, não servem quaisquer outros fins que não sejam os de regar o vale ubérrimo, mover as azenhas e raros engenhos e de deleitar os pescadores com os belos espécimes de peixes criados no seu leite.

Conclusão: o rio Neiva é, do ponto de vista legal e factual, uma corrente de água não navegável nem fluatável.

2. ESPÉCIES

Na enumeração das águas públicas o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 5787-III (Lei das Águas) menciona as «valas e correntes de água não navegáveis nem fluatáveis...», na qual devem ser incluídas todas as correntes do domínio público formadas à custa de águas, públicas ou particulares abandonadas, que devem ser classificadas de não navegáveis nem fluatáveis.

O n.º 7.º do mesmo artigo fala em «Águas que nascerem em algum prédio particular, do Estado ou dos corpos administrativos e as pluviais que neles caírem, logo que umas e outras transponham, abandonadas, os limites dos respectivos prédios, se forem lançar-se no mar ou em outras águas do domínio público».

O Professor Henrique Mesquita, a páginas 188/190 das suas *Lições de Direitos Reais*, Coimbra, 1967, esclarecendo este dispositivo legal, afirma:

«A sua letra sugere que se determinada água, nativa ou pluvial, não transpuser abandonada os limites do prédio originário... nunca passa à categoria de água pública, ainda que vá lançar-se no mar ou em outras águas do domínio público. Assim aconteceria, nomeadamente, sempre que o proprietário (o Estado ou um corpo administrativo) conduzi-se a água do prédio de origem para

outro prédio, ou sempre que a referida água fosse adquirida por terceiro... Em qualquer destas hipóteses, com efeito, não se verificariam os pressupostos acima referidos, pois a água não transpõe, *abandonada*, os limites do prédio onde nasça ou caia. — Não é este, todavia, o entendimento exacto da disposição. Devem considerar-se públicas todas as águas que nasçam ou caiam em prédios particulares, logo que umas e outras ultrapassem, *abandonadas*, os limites do prédio (prédio de origem ou outro) onde sejam aproveitadas, como águas particulares, ao abrigo de um direito. — Este entendimento, que praticamente nunca teve opositores, não pode suscitar hoje quaisquer dificuldades: o legislador consagra-o expressamente na alínea a) do n.º 1 do art.º 1386.º do novo Código Civil, onde se preceitua que só são particulares «as águas que nascerem em prédio particular e as pluviais que nele caírem, enquanto não transpuserem, abandonadas, os limites do mesmo prédio ou daquele para onde o dono dele as tiver conduzido, e ainda as que, ultrapassando esses limites e correndo por prédios particulares, forem consumidas antes de se lançarem no mar ou em outra água pública».

«Convertidas as águas abandonadas em dominiais, deverá atribuir-se-lhes a qualificação de correntes navegáveis ou flutuáveis, ou não navegáveis nem flutuáveis, conforme no caso couber. E ser-lhes-á aplicável o regime destas correntes a partir do ponto em que o abandono tenha lugar».

Uma outra espécie de corrente não navegável nem flutuável pode ser o caso contemplado no n.º 5 do mesmo art.º 1.º, quando as águas públicas ali referidas forem abandonadas nos limites do terreno de origem e vão lançar-se no mar, ou em outra água pública. A única diferença entre esta hipótese e o versado antes é que, continua aquele Mestre, agora a corrente é formada à custa

de águas públicas abandonadas. E então, aplicar-se-ia aqui dois regimes completamente distintos: um para a água, *caput fluminis*, enquanto não ultrapassar o terreno de origem; outro, para a corrente que à custa dele se forme.

Por último há que fazer referência às «águas pluviais de barrancos, torrentes e enxurros...» referidas no art.º 26.º, que o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 925 considera como águas não navegáveis nem flutuáveis para efeitos de aproveitamento mediante licença.

CAPÍTULO II

APROVEITAMENTO DAS CORRENTES DE ÁGUA NÃO NAVEGÁVEIS NEM FLUTUÁVEIS

1. *Regime anterior ao Decreto n.º 5787-III*

Durante a vigência do Regulamento de 1892 e do Código Civil de 1867, as águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis podiam ser aproveitadas para irrigação dos prédios, fins industriais e usos domésticos:

«As disposições dos artigos 2.º e 3.º são ainda aplicáveis aos aproveitamentos destinados à irrigação dos prédios marginais quando as obras a executar fiquem fora da sua linha marginal e igualmente aos prédios não marginais desde que num e noutro não haja necessidade de expropriação de servidão forçada de aqueduto» (art.º 226.º do Regulamento de 1892).

«Os donos ou possuidores de prédios, que são atravessados por quaisquer águas correntes, não navegáveis nem flutuáveis, têm o direito de usar delas em proveito dos mesmos prédios, contanto que do refluxo das ditas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente

situados, e que inferiormente se não altere o ponto de saída das águas remanescentes.

§ único — Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio» (art.º 434.º do C. C. de 1867).

«Quando as correntes passarem por entre dois ou mais prédios, o uso das águas será regulado pelo modo seguinte:

§ 1.º — Se a água for sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos prédios adjacentes à corrente, de um e do outro lado, poderá usar da porção dela que lhe convier.

§ 2.º — Se a água não for sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos prédios fronteiros terá o direito de usar de uma parte das águas, proporcional à extensão e precisões do seu prédio.

§ 3.º — Cada um dos donos ou possuidores dos prédios, de que trata o parágrafo antecedente, poderá derivar a porção de água que lhe couber em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro, com o pretexto de a derivar superiormente, haja de privá-lo dessa porção, no todo ou em parte.

§ 4.º — À saída das águas remanescentes, se as houver, é aplicável o que fica disposto no artigo 434.º» (artigo 436.º, idem).

«Os proprietários marginais de quaisquer correntes de água não podem impedir os seus vizinhos de aproveitar a necessária, para os seus gastos domésticos, conquanto que sejam indemnizados do prejuízo que padecerem com o trânsito pelos seus prédios» (art.º 440.º, idem).

Pode, assim, resumir-se a três os princípios reguladores do aproveitamento das águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis no regime anterior ao estabelecido pelo Decreto n.º 5787-III:

1.º — os proprietários dos prédios superiores têm preferência sobre os dos prédios inferiores;

2.º — os prédios marginais tinham preferência sobre os prédios não marginais;

3.º — todos podiam utilizar-se destas águas, sem distinção, para gastos domésticos.

2. *Regime do Decreto n.º 5787-III e posterior*

O art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III dispõe:

«Os donos dos prédios marginais das correntes não navegáveis nem fluviáveis poderão usar, para irrigação desses prédios, nos termos dos arts. 434.º e 436.º do Código Civil, das águas das mesmas correntes que não estejam concedidas, podendo aproveitá-las em qualquer ponto da linha marginal, sem prejuízo dos direitos de terceiro legitimamente adquiridos à data da publicação deste decreto. Dependendo o novo aproveitamento da construção de açude, represa ou outra obra permanente, carecem de licença... a qual só pode ser dada a título precário, e sempre sob a condição, que se subentende e posto não seja expressa, de que não confere ao impetrante direitos contra as concessões que hajam de fazer-se nos termos deste decreto.

§ 1.º — Decorridos dez anos depois da publicação deste decreto, os aproveitamentos a que este artigo se refere só poderão fazer-se no regime das concessões nele regulado. —».

A Lei das Águas foi regulamentada, no que toca ao aproveitamento das águas por concessão, pelo Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro de 1919; este foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 24 859, na parte que diz respeito a abastecimento de água a povoações.

Mais tarde, após várias providências relativas a taxas e licenças e a pedidos de concessões de águas, o art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1933, determinou:

«É aplicável às correntes navegáveis e flutuáveis o regime de aproveitamento de águas não navegáveis nem flutuáveis, se os interessados não preferirem o regime de concessão, quando se trate de pequenos aproveitamentos para fins agrícolas e deles não resultem prejuízos à navegação ou flutuação».

E o Decreto-Lei n.º 33 236, por sua vez, veio alterar o disposto no artigo anterior, restringindo os direitos dos proprietários dos prédios não marginais:

«Os aproveitamentos para usos industriais de águas públicas de potência superior a 20 CV e os que se destinem à irrigação de prédios não marginais das correntes ficam sujeitos ao regime das concessões.

As licenças referentes aos aproveitamentos para usos industriais até à potência de 20 CV podem ser concedidas pelo engenheiro-director-geral dos Serviços Hidráulicos, e até à potência de 10 CV pelos engenheiros chefes das direcções hidráulicas». (Art.º 1.º).

Sintetizando, o novo regime assenta nos seguintes pontos:

1.º — Desaparece a preferência dos prédios marginais sobre os não marginais; os aproveitamentos de água para irrigação dos prédios não marginais ficam sujeitos ao regime de concessão;

2.º — Para a irrigação dos prédios marginais e independentemente de licença ou concessão, continuam em vigor os artigos 434.º e 436.º do Código Civil de 1867 — antigos aproveitamentos;

3.º — Os novos aproveitamentos estavam dependentes de licença sempre que fosse necessário construir açude, represa ou outra obra permanente;

4.º — Os aproveitamentos de potência não superior a 3 CV para irrigação de prédios não marginais estavam sujeitos a simples licença, após a nova redacção dada ao art.º 17.º, § 2.º da Lei das Águas pelo Decreto n.º 15 193, de 13 de Março de 1928.

A inovação introduzida pelo art.º 17.º da Lei das Águas era, mesmo assim, transitória, visto que o seu § 1.º atribui à Administração poderes para conceder as águas a quem melhor as aproveitasse, mesmo com prejuízo dos prédios marginais, decorridos que fossem 10 anos. Esta medida tinha por finalidade evitar os *inconvenientes revelados pela prática*, traduzidos no desperdício que representava o uso exclusivo das águas de rega pelos proprietários dos prédios marginais.

Em 1929 impunha-se aos proprietários requerer a concessão das águas. Mas todos fizeram orelhas moucas ao imperativo legal.

Os Serviços Hidráulicos tiveram o bom senso de não actuarem contra os infractores. E, para regularizar a situação, surgiu o Decreto-Lei n.º 23 925, de 29-5-1934, já citado, que prorrogou o prazo estabelecido no § 1.º do art.º 17.º da Lei das Águas, até à revisão a fazer da legislação sobre as águas.

Em 5 de Novembro de 1971 surgiu o Decreto-Lei n.º 468, que no seu preâmbulo afirma não visar regular o regime das águas públicas, mas apenas «rever, actualizar e unificar o regime jurídico dos terrenos incluídos no que se convencionou chamar o domínio público hídrico.».

Conclusão: mantém-se em vigor o regime consagrado no art.º 17.º citado, arts. 434.º e 436.º do Código Civil

de 1867, isto é, os proprietários dos prédios marginais das correntes de água não navegáveis nem flutuáveis podem aproveitá-las mediante simples licença, regulada pelo art.º 6.º, §§§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 12 445.

É sempre necessária a licença para uso das águas?

Não. Veremos mais tarde que estão nestas condições as águas públicas apropriadas desde tempos imemoriais.

3. ENUMERAÇÃO DAS ÁGUAS

Para sabermos se existe o direito sobre esta ou sobre aquela água, em concreto, há que proceder previamente à sua classificação.

O art.º 1385.º do Código Civil diz que «as águas são públicas ou particulares». Mas não estabelece, ao contrário do que dispunha o Código Civil de 1867, o regime das águas públicas.

É o art.º 1.º do Decreto n.º 5787-III e o § único do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 23 925 que enumeram as águas públicas:

«São do domínio público:

1.º —

2.º —

3.º — As valas e correntes de água não navegáveis nem flutuáveis, bem como os respectivos leitos nos troços em que atravessarem terrenos públicos, municipais ou de freguesia» (art.º 1.º).

«São consideradas como águas não navegáveis nem flutuáveis, para os efeitos deste artigo, as torrentes, barrancos e enxurros de caudal descontínuo, a que se referem os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do Decreto n.º 5787-III» (§ único do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 23 925).

A enumeração das águas particulares consta dos arts. 1386.º e 1387.º do Código Civil, que poucas inovações

apresentam em relação ao art.º 2.º da Lei das Águas. Na verdade o art.º 1387.º citado, consagrando a doutrina anterior dispõe:

«1. São ainda particulares:

- a) Os poços, galerias, canais, levadas, aquedutos, reservatórios, albufeiras e demais obras destinadas à captação, derivação ou armazenamento de águas públicas ou particulares.
- b) O leito ou álveo das correntes não navegáveis nem fluviáveis que atravessam terrenos particulares.

2. Entende-se por leito ou álveo a porção de terreno que a água cobre sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

3. Quando a corrente passe entre dois prédios, pertence a cada proprietário o trato compreendido entre a linha marginal e a linha média do leito ou álveo...

4. As faces ou rampas e os capelos dos cômodos, valados, tapadas, muros de terra, alvenaria ou enrocamentos erguidos sobre a superfície natural do solo marginal não pertencem ao leito ou álveo da corrente, mas fazem parte da margem».

Assim, importa salientar:

O regime estabelecido por lei para as correntes não navegáveis nem fluviáveis é misto:

- a água é pública;
- o leito ou álveo por onde a água corre é privado; pertence ao proprietário do prédio ribeirinho;
- o direito de superfície não compreende, como nos outros casos, o direito à água; este encontra-se desintegrado do direito de superfície.

Aplicando as disposições legais ao caso concreto, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que os proprietários

marginais do rio Neiva estendem o seu direito de superfície até metade do leito, ou à sua totalidade nos casos em que a corrente atravessa prédios pertencentes a um só dono, com as limitações relativas às margens.

Trata-se, como dissemos, dum regime misto inaplicável aos restantes casos em que o leito do rio ou torrente segue o regime da água, pública ou privada.

4. PRINCÍPIOS

1.º — É livre o aproveitamento ou utilização das águas públicas (art.º 5.º do Decreto n.º 5787-III).

No que respeita às águas das correntes não navegáveis nem fluviáveis a lei aponta restrições:

- a irrigação dos campos não pode ser prejudicada por qualquer outro aproveitamento (art.º 17.º);
- só os proprietários dos prédios marginais, atravessados ou banhados podem aproveitar as águas mediante licença;
- os proprietários dos prédios não marginais têm de requerer uma concessão se as querem utilizar.

2.º — Todos podem usar das águas públicas para os seus gastos domésticos, excepto as águas do domínio marítimo (art.º 6.º, *idem*).

3.º — Todos podem pescar nas águas públicas, salvas as restrições impostas pelos regulamentos administrativos (art.º 11.º, *idem*).

4.º — Nos lagos, lagoas e correntes do domínio público é permitida a maceração de linhos e outras plantas têxteis, com as reservas e cautelas estabelecidas nos regulamentos (art.º 22.º, *idem*).

5.º — Nenhum aproveitamento das águas do domínio público pode envolver ofensa de direitos adquiridos (art.º

438.º do Código Civil de 1867, art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III).

6.º — Nenhum aproveitamento pode prejudicar o fim principal a que as águas dominiais estejam afectadas por lei.

Assim, nas correntes não navegáveis nem fluviáveis, predominam os fins agrícolas (art.º 17.º), nas fontes e reservatórios públicos, os gastos domésticos.

Estes direitos baseiam-se, na maior parte dos casos, em preocupação ou concessão.

A expressão «gastos domésticos» abrange tudo quanto é necessário à satisfação das necessidades primárias do homem e dos animais seus auxiliares de trabalho, designadamente: água para beber, lavagem das roupas e das casas, para cozinhar, dessedentar e lavar os animais. Fica excluída a água destinada à irrigação dos terrenos e para fins industriais: moer os cereais em azenhas ou moinhos (Vide Veloso de Almeida in *Comentário à Lei das Águas*, pág. 37, 2.ª edição).

A «irrigação» abrange a rega e lima ou merugem, o enateiramento e a colmatagem.

A colmatagem consiste no enxugo das terras pela deposição de substâncias ou materiais arrastados pelas águas.

O enateiramento consiste na correcção química e mineral dos terrenos (*Ibidem*).

O n.º 3 do art.º 49.º da Constituição Política da Nação de 1933, dava poderes ao Governo para, por decreto especial, considerar de utilidade pública e afectar à produção de energia eléctrica esta ou aquela água pública, sem distinção.

Esta disposição não transitou, porém, para a actual Constituição da República Portuguesa.

5. LICENÇA E CONCESSÃO

Já nos referimos às modalidades de aproveitamento das águas públicas: licença e concessão.

Qual o alcance da distinção?

A licença é dada a todo aquele cujo direito é independente e anterior à prática do acto burocrático. A Administração, através dos seus agentes ou funcionários, ao apreciar um requerimento de licença, limita-se a verificar se existem os pressupostos objectivos exigidos por lei relativa ao aproveitamento da água e é obrigada a deferir-lo se o pedido reúne os requisitos legais. A sua actividade é meramente declarativa ou reconhecedora do direito anteriormente existente.

Nos casos de «concessão» o requerente não tem um direito anterior ao aproveitamento da água. O funcionário da Administração concede ou nega a concessão segundo critérios de oportunidade e não de poderes vinculados. Ao deferir o pedido pratica um acto constitutivo de que vai resultar um título do direito à concessão.

O requerimento de licença é dirigido ao director-geral dos Serviços-Hidráulicos: o que pede a concessão é dirigido ao Ministro das Obras Públicas.

Se se trata de licença ou concessão de águas que estão sob a administração da câmara municipal ou da junta de freguesia, o requerimento é dirigido ao presidente da câmara ou da junta, conforme os casos (§ 1.º do art.º 1.º da Lei das Águas).

Dependem de licença:

1.º — Os aproveitamentos destinados à irrigação dos prédios marginais, com obras na linha da margem ou fora dela, se não for necessária a constituição forçada de

aqueduto — art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III e artigos 2.º e 4.º do Dec.-Lei n.º 23 925.

2.º — Todos os aproveitamentos para fins industriais desde que não excedam 20 CV — art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 33 236, de 16-11-1943.

Dependem de concessão:

1.º — Os aproveitamentos para irrigação de prédios não marginais — art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 33 236.

2.º — Os aproveitamentos para irrigação dos prédios marginais, quando haja necessidade de fazer obras fora da linha da margem, e não tenha havido acordo para a constituição da servidão de aqueduto (servidão forçada) indispensável à derivação da água — art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 23 925.

3.º — Todos os aproveitamentos para fins industriais de potência superior a 20 CV — art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 33 236.

4.º — Os usos constantes do art.º 37.º do Decreto n.º 5787-III:

- a) Aproveitamentos para abastecimento de água a povoações;
- b) Aproveitamento para regas, enateiramento ou colmatagem, quando se destinem a beneficiar uma área de terreno superior a 50 ha;
- c) Aproveitamento de energia das águas, quando tenham por fim o seu comércio em espécie, ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200 CV.

Não é necessária licença para uso das águas públicas apropriadas desde tempos imemoriais, de acordo com a legislação anterior ao Código Civil de 1867, sobre as quais havia um direito adquirido, pois todos esses direitos foram ressalvados pelo Decreto n.º 5787-III.

Na verdade, o art.º 17.º daquele diploma legal permitiu aos proprietários que se encontravam na posse efectiva de águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis poderem continuar na mesma situação, que lhes advinha dos artigos 434.º e 439.º do Código Civil, porque só sujeitava a licença os novos aproveitamentos destinados à irrigação.

Todavia, o art.º 2.º do Decreto n.º 23 925 determina que «os aproveitamentos de águas não navegáveis nem flutuáveis, a que se refere o art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III, serão feitos mediante licença, concedida nos termos do Decreto n.º 12 445, quer o aproveitamento dependa de obra permanente ou temporária.»

Igualmente ficaram sujeitas a estas disposições as águas das torrentes, barrancos e enxurros de caudal descontínuo, conforme dispõe o § único deste mesmo artigo 17.º.

Ora, levanta-se aqui o problema de saber se o proprietário que, ao abrigo do Código Civil de 1867 e daquela disposição — art.º 17.º — estão dispensados de licença para continuarem a aproveitar a água após a entrada em vigor do Decreto n.º 23 925.

O Prof. Pires de Lima entende que não, escrevendo:

«A situação desses proprietários era simplesmente objectiva; o seu direito derivava imediatamente da lei, e, por conseguinte, modificada esta, tem de se sujeitar ao regime da lei nova. O regime estabelecido no art.º 17.º e seu § 1.º foi substituído pelo regime estabelecido nos art.ºs 2.º e 4.º do Decreto n.º 23 925. — Ora, é de aplicar a lei nova sempre que não haja um direito adquirido sobre as águas, o que acontece mesmo que à data da promulgação do Decreto n.º 23 925, os proprietários marginaes estivessem a exercer o direito que o art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III lhes conferia.»

CAPÍTULO III

DIREITOS ADQUIRIDOS

1. Generalidades. Conteúdo do direito

De tudo quanto já foi dito chega-se à conclusão de que têm sido várias as leis reguladoras do aproveitamento das águas das correntes não navegáveis.

Os juristas têm-se esforçado por adoptar um critério único capaz de resolver, genericamente, os problemas de conflitos das leis no tempo, o mesmo é dizer, de duas leis sucessivas.

Das teorias principais enunciaremos singelamente um princípio fundamental: os direitos adquiridos à sombra duma lei têm de ser respeitados pelas leis posteriores.

O art.º 12.º do Código Civil actual é semelhante ao art.º 8.º do Código Civil de 1867:

«1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.».

Consagrando este ponto de vista, dispunha o art.º 438.º do Código Civil de Seabra: «O que fica disposto nos artigos precedentes não prejudicará os direitos adquiridos ao tempo da promulgação deste Código sobre certas e determinadas águas, por lei, uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescrição.

§ único. A prescrição, porém, só será atendida para os efeitos deste artigo, quando recaí sobre opposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito.».

Navegando nas mesmas águas o legislador de 1919 não só consagrou amplamente o mesmo princípio dos direitos adquiridos, mas também contemplou situações objectivas ou meros poderes legais dos proprietários dos prédios contíguos às correntes, que todas as doutrinas consideram passíveis de alteração pela lei nova. Esta conclusão resulta do confronto do disposto nos artigos 33.º, 80.º e 17.º da Lei das Águas:

«As águas públicas que ao tempo da publicação deste decreto estiverem legalmente concedidas, ou sobre as quais alguma pessoa, singular ou colectiva tiver adquirido direitos fundados em título justo, de harmonia com a legislação em vigor, continuarão a ser aproveitadas nas mesmas condições, respeitando-se esses direitos adquiridos...» (art.º 33.º);

«Os aproveitamentos facultados nos artigos antecedentes não serão concedidos quando sobre as águas pedidas haja direitos adquiridos por título justo nos termos da lei civil...» (art.º 80.º);

«Os donos dos prédios marginais das correntes não navegáveis nem flutuáveis poderão usar, para irrigação desses prédios, nos termos dos artigos 434.º e 436.º do Código Civil, das águas das mesmas correntes que não estejam concedidas, podendo aproveitá-las em qualquer ponto da linha marginal, sem prejuízo dos direitos de terceiro legitimamente adquiridos à data da publicação deste decreto...» (art.º 17.º).

Como já ficou dito (§ 2.º, n.º 5, *in fine*) a utilização das águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis nunca dá lugar a direitos adquiridos porque são águas públicas e não havia título aquisitivo que colocasse os proprietários numa situação subjectiva.

Mas o legislador, por uma questão de equidade tornou o princípio extensivo a todas as situações de facto,

ressalvando sempre, ao tratar de cada uma das modalidades de águas, os direitos adquiridos.

Por ser assim, temos de recorrer aos diplomas anteriores ao Decreto n.º 5787-III — Carta Régia de 17-8-1775, Alvará de 27-11-1804, Regulamento de 1892 e Código Civil de 1867 — sempre que queiramos saber a origem e fundamento do direito a esta ou aquela água.

2. *Títulos justos*

O art.º 438.º do Código Civil de 1867, já citado, fixou, taxativamente, os títulos de aquisição dos direitos adquiridos ressalvados: lei, uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescrição.

Importa defini-los um por um:

a) *Lei*

Não estão de acordo os juristas àcerca do alcance deste título.

Veloso de Almeida entende por lei «toda a legislação anterior, geral ou especial sobre águas, pela qual se tivessem criado situações jurídicas subjectivas, a saber: as Ordenações, as Leis Gerais, a Resolução de 17-8-1775, o Alvará de 27-11-1804, o direito consuetudinário, o direito romano, os códigos das nações cultas e algumas leis especiais. (Vidé «Comentário à Lei das Águas», pág. 90).

O Prof. Pires de Lima, não concordando com tal opinião, diz: «Essa palavra (lei) foi adicionada pela comissão de legislação da Câmara dos Deputados tendo em vista a preocupação das águas, mas somente a preocupação e não todos os factos ou actos realizados de harmonia com a lei, dos quais tivesse resultado a aquisição de um direito. É preciso não esquecer que a LEI aparece no art.º 438.º como significando o próprio título de aquisição; e, na

técnica do nosso Código, a lei só é, ou pode ser, de per si, título de aquisição em dois casos: primeiro, quando empregada no seu significado formal não se compreenderia o interesse da Comissão... porque, diplomas emanados do Poder Legislativo que fossem, de per si, títulos de aquisição, só as antigas concessões ou doações régias ou as outorgadas pelas Câmaras, e os direitos assim adquiridos encontravam-se já ressalvados no art.º 438.º pela concessão expressa. Temos de ver, portanto, quais são os direitos que nos termos do n.º 5 do art.º 4.º do Código Civil resultam de mera disposição da lei, e qual a razão por que, no pensamento da época, se considerava, em certos casos, a lei como próprio título de aquisição. — Os direitos que no nosso Código aparecem como derivados de mera disposição da lei são os direitos sucessórios... porque a lei faz depender do facto da morte a atribuição aos sucessores de direitos hereditários, independentemente duma manifestação de vontade. (Vidé, «Direitos Reais», págs. 144 e seguintes).

No mesmo sentido diz Guilherme Moreira:

«Quer dizer: sempre que para a subjectivação de um direito se requeira um determinado facto material, dando-se essa subjectivação independentemente da intenção do seu autor, pode dizer-se, na linguagem do Código, que esse direito se adquire em virtude da lei, da qual derivam as consequências que a lei, reconhecendo esse facto, lhe atribui». (Vidé, «Águas», I Vol, pág. 111).

No caso da ocupação, continua aquele Mestre, «há apenas o facto material da ocupação, normalmente voluntário, e é a esse facto que a lei atende para reconhecer o direito de propriedade. O mesmo se verifica com a accessão natural... Ora, entre os factos por que se adquiriam direitos sobre as águas públicas havia a preocupação. Esta representava, do mesmo modo que a ocupação, um facto

material. Feitas as obras destinadas à presa de água, quem as realizava ficava com o direito a essa presa e as águas assim derivadas eram particulares.». (*Ibidem*).

Parece assim inegável que foi com vista na *preocupação* que se introduziu no art.º 438.º a palavra *lei* e, sobretudo, porque, rigorosamente, não há nem pode falar-se nesse caso em concessão expressa, pois era exigida pelo citado alvará uma simples licença que incidia sobre as obras a fazer na margem. De resto, anteriormente ao referido alvará, nenhuma licença se exigia (vide *Lobão*, Tratado, §§ 26.º e 27.º), e as ocupações de águas anteriores a 1804 também careciam de ser ressalvadas, sob pena de se criarem injustiças, desigualdades flagrantes.

As razões por que o legislador especificou no art.º 438.º os títulos que considerava válidos para reputar adquiridos direitos presentes e futuros sobre certas e determinadas águas só podiam assentar no facto de tais águas se encontrarem nesse momento sujeitas a uma legislação extraordinária, designadamente as Ordenações, alvarás e provisões dos séculos XVIII e XIX, o direito romano, os códigos das nações cultas, o direito costumeiro, nos termos da lei de 17 de Agosto de 1769.

O legislador, querendo evitar as dúvidas que a respeito da aquisição de águas anteriormente ao Código podiam suscitar-se em face dessa legislação, especificou os títulos ressalvados, não com o intuito de restringir os direitos adquiridos, mas mais com a intenção de autenticamente interpretar todos esses diplomas legislativos, fixando-lhes um alcance preciso e evitar que os tribunais, de futuro, viessem a ter a necessidade de apreciar o direito romano, o direito estrangeiro e as normas consuetudinárias de cada região, para saber se tal ou tal proprietário podia arrogar-se direitos sobre certas e determinadas águas. (Vidé Guilherme Moreira, «As Águas», I, pág. 93 e seguintes).

«Era doutrina do nosso direito antigo que as águas dos rios não navegáveis que eram públicas, podiam ocupar-se para as regas ou para motores de moinhos e para outros engenhos, desde que se não prejudicasse quem estava na posse anterior de as aproveitar para os mesmos fins, diminuindo a água se esta não fosse superabundante, estagnando as águas em prejuízo dos prédios ou máquinas superiores, mudando ou esgotando a corrente com prejuízo dos outros ou prejudicando os usos comuns da povoação.». (Vidé Veloso de Almeida, opus cit., pág. 90/93, nota 2).

Em suma: quem preocupasse as águas dos rios não navegáveis, fazendo obras (aqueduto ou levada) para a sua captação, ficava tendo o direito de presa, ou seja, o de derivar da corrente de água, enquanto existiam tais obras. Este direito do proprietário, marginal ou não, é o que se chamava preocupação.

Adquirido, por preocupação, o direito de presa ou de derivar certa massa de água da corrente pública, logo que essa água entrava no aqueduto ou na levada para o prédio a cuja irrigação ou outro qualquer fim se destinava, a água deixava de ser pública para ser particular, podendo nesta qualidade ser transmitida e prescrever nos termos gerais.

«Diz-se ter preocupado as águas aquele que primeiro designou lugar para a obra, que preparou os materiais para ela, que de alguma maneira lhe deu princípio, que declarou e protestou judicialmente fazê-la ou ainda extrajudicialmente por alguma convenção ou ajuste. E para preferir a outro, basta que a tenha principiado primeiro, por algum dos ditos modos ou semelhantes, ainda que outro primeiro a conclua. (Vide *Lobão*, citado por Guilherme Moreira a pág. 104 do Vol. I de «*As Águas*» e por Pires de Lima a pág. 141-142 das *Lições de Direito Civil* (Direitos Reais), 4.^a edição).

A doutrina sustentada pelo Prof. Pires de Lima (lei refere-se apenas à preocupação) foi contrariada pela Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 28.º, pág. 200, mas parece ter confirmação legislativa com o Decreto n.º 30 850, de 1-11-1940.

b) Concessão expressa.

Além da preocupação, o direito de uso e de propriedade sobre as águas públicas podia adquirir-se, no direito antigo, por concessão feita pelo Rei, pelos órgãos do poder legislativo, pelo Governo e até pelos donatários a quem as águas pertencessem.

Mas o título «concessão» abrange ainda o contrato e o testamento. Era lícito alienar ou ceder as águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis «preocupadas» ao abrigo da legislação anterior ao Código Civil de 1867, porque se haviam transformado em acessório do prédio particular vendido ou doado.

c) Uso e costume.

O legislador quis referir-se ao modo como nas terras ou lugares se aproveitam as águas na irrigação dos campos ou para fins industriais.

Por exemplo, o regime dos giros, muito vulgar no Minho. O início das regras coincide, geralmente, com o S. João e termina pelo S. Miguel. São os consortes ou utentes que, anualmente e em época determinada ou combinada, quase sempre anterior às regras, limpam as poças, as levadas e os regos.

Pelo uso ou costume de «torna-e-torna» ou «torna-tornarás» a água comum pertencia ao primeiro ocupante, sem outra norma de distribuição que não fosse o arbítrio do mais expedito.

Como tal uso representava perda e extravasamento da água e era fonte de permanentes conflitos sociais, o art.º 134.º do Decreto n.º 5787-III aboliu este uso e considerou como indivisas as águas assim aproveitadas.

Todavia, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6-5-1927, determinou que o costume torna-tornarás, tem de ser respeitado como título de aquisição do direito às águas.

d) Sentença.

Normalmente, a sentença constituiu caso julgado só entre as partes litigantes.

Mas o art.º 438.º citado, para evitar incertezas, ampliou os efeitos das sentenças proferidas em questões de águas e deu-lhe força obrigatória contra qualquer outra pessoa.

e) prescrição:

1 — *Direito anterior ao Código Civil de 1867*: era permitido o aproveitamento das águas públicas, bem como a apropriação das mesmas por preocupação.

Muito embora dominasse o princípio geral da imprescritibilidade do direito sobre as águas públicas, dava-se a prescrição a favor de terceiros que as possuissem durante o tempo necessário para tal — 30 anos.

2 — *O Código Civil de 1867* declarou imprescritível o uso das águas públicas através do seu art.º 439: «O direito, porém, que tem os proprietários ao uso das águas que atravessam ou banham os seus prédios, será de futuro imprescritível e só pode ser alienado por escritura ou auto público.».

Os termos genéricos em que está redigida a disposição suscitou o problema de saber se as águas de correntes não navegáveis nem fluviáveis ali referidas eram as que se en-

contravam no domínio público ou aquelas que tinham entrado no domínio particular por preocupação ou concessão.

O Prof. Pires de Lima, contrariando a opinião de Guilherme Moreira, sustenta que a tese da imprescritibilidade do direito às águas públicas referida no art.º 439.º só pode aplicar-se aos casos em que as mesmas entraram no domínio privado; o direito a estas águas, que prescrevia por força da Resolução de 17 de Agosto de 1775, e § único do art.º 438.º seria de futuro imprescritível; a alineação das mesmas águas, que podia fazer-se, em certa medida, por escrito particular, só por escritura ou auto público poderia ter lugar, de futuro. (Opus cit. pág. 173).

Referido às águas do domínio público, o art.º 439.º seria absolutamente supérfluo, visto que as coisas públicas são, por natureza, imprescritíveis.

3 — *Regime do Decreto n.º 5787-III, de 1919:*

O art.º 33.º que já transcrevemos a outro propósito (vide Direitos adquiridos, Cap. III) e o art.º 34.º, já revogado pelo art.º 15.º do Decreto n.º 16 767, de 20-4-1929, não admitem a prescrição das águas públicas, incluindo as que estão no domínio particular por preocupação.

Deste modo podemos concluir: as águas públicas das correntes não navegáveis nem fluviáveis sempre foram consideradas imprescritíveis enquanto no domínio público; tornadas particulares por preocupação, podiam prescrever no direito anterior ao do Código Civil de 1867, eram imprescritíveis no domínio daquele Código e continuam a sê-lo pelo art.º 33.º do Decreto n.º 5787-III e do art.º 3.º do Decreto n.º 16767.

Requisitos:

Constam do § único do artigo 438.º, citado:

1.º *Oposição não seguida*: consiste em qualquer impugnação judicial ou extra-judicial do direito ao uso das águas, que tanto pode partir do indivíduo que se julgava com direito a tal, como de quem estava na posse das mesmas águas. Ex.: o proprietário com direito às águas pretendeu aproveitar-se delas e não conseguiu porque outro as possuía e se lhe opôs a esse uso e se manteve na posse daquelas por desistência ou abandono da parte daquele.

Do mesmo modo houve oposição não seguida se o proprietário das águas se opôs a que o possuidor continuasse a aproveitá-las, mas desistiu, dando aso a que as águas continuassem em benefício do possuidor.

Sempre que houver oposição não seguida dá-se a inversão do título, ficando os utentes das águas com posse em nome próprio e em condições de beneficiarem da prescrição. Pois só esta aproveita ao possuidor em nome próprio, que não ao possuidor em nome alheio.

2.º *Construção de obras no prédio superior*:

Assis Teixeira, Cunha Gonçalves e Veloso de Almeida são de opinião que, para conduzirem à prescrição, é necessário que as obras sitas no prédio superior tenham sido feitas pelo proprietário do prédio inferior. Pois se a obra é feita pelo proprietário do prédio superior apenas se pode concluir ter tido o intuito de escoar as águas.

Guilherme Moreira, Manuel Rodrigues e Pires de Lima pronunciaram-se contra: «Na verdade, não se exige no art.º 438.º senão que das obras resulte o abandono do direito primitivo e, se do facto de elas terem sido feitas pelo proprietário inferior pode chegar-se imediatamente a essa conclusão, isso não quer dizer que, no caso contrário, das obras não possa concluir-se o mesmo. Podem as obras ter sido feitas pelo proprietário do prédio superior e, todavia, significarem abandono ao proprietário inferior do primitivo direito à água. O que normalmente, porém,

sucede é que, sendo as obras feitas pelo proprietário da água, elas são naturalmente equívocas, tanto podendo ser-lhes atribuído o significado de abandono, como de exercício de direito de escoamento. Somos, assim, atraídos para o problema da admissibilidade de prova contra a equivocidade das obras, por meio de elementos estranhos às próprias obras.» (Prof. Pires de Lima, opus cit. e Manuel Rodrigues in «Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 44, pág. 374).

As obras têm de ser visíveis ou aparentes e permanentes. Só assim revestem a publicidade exigida para a posse.

De tais obras deve inferir-se o abandono do primitivo direito às águas.

Exemplo: *A*, dono do prédio inferior, construiu no leito de um ribeiro — o qual é domínio dos proprietários dos prédios marginais — e em ponto abaixo do início da sua margem, uma presa para aproveitamento das águas desse ribeiro.

É incontestável que tal obra revela da parte do proprietário do prédio inferior a intenção de se apoderar da água com prejuízo do dono do prédio superior, e, se o dono deste prédio consentiu tal aproveitamento durante 30 anos, é manifesta a intenção de abandonar o direito a essas águas, pois bastava desviá-las para o seu prédio, em ponto superior à presa de *A*, dentro da sua linha marginal.

Se a presa for construída no leito do ribeiro, mas no extremo da margem, em ponto onde todas as águas escoláticas do prédio superior possam cair já se pode concluir doutro modo. Pois tal obra não é indício de que o proprietário do prédio inferior quer tirar a água ao dono do prédio superior, nem significa intenção de este

abandonar o direito a essa água, porque tal obra em nada o pode prejudicar.

Um rego aberto no prédio superior, uma poça construída nesse prédio e alimentada pela água da corrente não navegável nem fluviável, são obras suficientes para conduzi-las à prescrição.

Uma levada e açude são obras também aptas a provar a prescrição a invocar pelo dono do prédio inferior contra o do prédio superior atravessado pela levada (Vide Veloso de Almeida, opus cit., pg. 106/108 e Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 17, pg. 39, ano 24, pg. 429, ano 27, pg. 228).

Como já ficou dito, o Código Civil de 1867 declarou imprescritível o uso das águas públicas.

Para fazer valer direitos anteriores ao Código torna-se necessário provar que a prescrição se tinha operado à data da sua promulgação.

Como o prazo de prescrição era de 30 anos, a prova tornar-se-á difícil se não houver documentos antigos e for necessário recorrer a testemunhas. Ora, já não é possível recorrer ao testemunho de pessoas nascidas em 1838.

A jurisprudência tem admitido a prova testemunhal indirecta; depoimentos de testemunhas pelo que ouviram de pessoas que presenciaram directamente os factos. Mesmo assim a prova torna-se difícil e precária.

Por isto os casos de títulos ressalvados pelo Código Civil de 1867 vindos aos tribunais se resumem às sentenças, escritura ou preocupação.

3. *Restrições*

O principio atrás exposto dos direitos adquiridos está sujeito a excepções.

Toda a excepção tem de constar da lei, jamais se presume. Daí que tenhamos de citar as disposições legais que as consagram.

A parte final do art.º 33.º do Decreto n.º 5787-III consagra duas: a expropriação por motivo de utilidade pública e a devolução da água para o domínio público por motivo de caducidade. E o art.º 80.º permite concessões que prejudiquem os direitos adquiridos quando as águas forem sobejas e puderem ter cómoda divisão sem prejuízo da cultura já feita ou do engenho já construído.

O que é a caducidade?

Caducidade ou perclusão vem a ser a extinção dum direito potestativo pelo seu não exercício por certo tempo.

Do art.º 3.º do Decreto n.º 16 767, de 20-4-29, constam os motivos de caducidade:

- 1.º — Não começar as obras no prazo marcado;
- 2.º — Não as concluir, sem motivo de força maior no prazo fixado;
- 3.º — Interromper a construção das obras por prazo superior ao estabelecido, salvo os casos de força maior, ou aqueles em que elas tenham atingido o grau mínimo de desenvolvimento previsto e fixado;
- 4.º — Não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou a que se destinavam, ou abandoná-las.

Não exige esta disposição, como exigia o n.º 4 do art.º 34.º do Decreto n.º 5787-III o prazo de cinco anos para o abandono do aproveitamento. Logo, sempre que o concessionário não aproveite a água concedida, pode ser decretada a caducidade da concessão por abandono.

Estão sujeitas a caducidade:

- a) Todas as concessões de interesse público e privado;
- b) Todos os aproveitamentos de águas regulados nos artigos 17.º, 26.º e 28.º, que dizem respeito à

irrigação dos prédios marginais das correntes não navegáveis nem flutuáveis, às águas pluviais de barrancos, torrentes e enxurros, estejam ou não represadas em albufeiras ou depósitos permanentes, mesmo que haja direitos adquiridos, em resultado do disposto no art.º 80.º que manda respeitar, nas concessões de interesse privado, os direitos adquiridos em exercício efectivo, excluindo aquelles que incidem sobre as águas abandonadas.

Caducidade e não uso.

Há que distinguir as duas figuras jurídicas, pois é diferente o seu regime.

O direito ao uso das águas públicas só pode perder-se ou alterar-se por determinação expressa da lei, quando as águas se destinem a outro fim ou foi alterada a sua classificação.

O não uso do direito, durante qualquer tempo, de aproveitar as águas públicas, não implica a sua perda naquelles casos em que ele represente o exercício de um poder legal.

CAPÍTULO IV

TERRENOS PÚBLICOS CONEXOS COM AS ÁGUAS PÚBLICAS

1. Leito

É todo o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. Inclui os mouchões, lodeiros e areais nele

formados por deposição aluvial — art.º 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 468, de 5-11-1971.

O leito é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos cobertos pelas águas em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do taludo marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do taludo molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais — n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, referido às correntes não navegáveis nem flutuáveis.

Importa definir alguns termos usados pelo legislador:

Mouchões ou bafordos são pequenas porções de terreno arborizadas nas lezírias ou ilhotas existentes nos rios;

Lodeiros — montes de lodo, produto de terras misturadas com detritos, existentes no fundo das águas;

Motas — provêm de aterros destinados a proteger os campos das inundações, colocados à beira dos rios;

Cômoros — são pequenas elevações ou amontoados de terra erguidos artificialmente sobre as margens, cuja cobertura ou capa, geralmente povoada de vegetação, toma o nome de *capelo*.

Taludo — é o terreno em rampa ou escarpa;

Enrocamento — conjunto de pedras toscas para alicerce de obras hidráulicas.

2. *Margem*

É a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. (artigo 3.º).

«A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 metros; conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas

alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.» (n.ºs 4 e 6).

Manteve-se a noção tradicional de margem; apenas a sua largura foi aumentada para o dobro. Na verdade, o art.º 14.º do Decreto n.º 12 445, no seguimento da orientação constante do Regulamento de 1892 considerava como margem das correntes não navegáveis nem flutuáveis, sujeita à fiscalização dos serviços hidráulicos «uma faixa de cinco metros contados da linha que limita o álveo ou leito», e o § 1.º do art.º 6.º do mesmo diploma sujeitava a licença dos Serviços Hidráulicos a construção de «obras permanentes nos leitos e nas margens... com quaisquer aplicações menos às indústrias...»

3. *Zonas adjacentes*

Vêm a ser uma área contígua à margem, ameaçada pelas cheias dos rios ou pelo mar, cujos limites são uma linha definida para cada casa (artigo 4.º).

Com esta figura nova, que tem de ser classificada e delimitada por decreto, para cada caso, pretendeu o legislador afastar os perigos que correm as edificações construídas perto das margens, quando há cheias ou inundações.

Regime jurídico

«1. Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, sempre que tais leitos e margens lhe pertençam, e bem assim os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessam terrenos

Regime jurídico:

2. Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessam

terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que forem objecto de desafecção ou reconhecidas como privadas nos termos deste diploma.

3. Consideram-se objecto de propriedade privada as zonas adjacentes.» (art.º 5.º).

Servidões e restrições de utilidade pública

«1. Todas as parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitos às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso às águas e da passagem ao longo das águas, da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis, e ainda da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

2. Nas parcelas privadas de leitos ou margens públicos, bem como no respectivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença do Ministério das Obras Públicas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

3. Os proprietários de parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4. Se da execução pelo Estado de qualquer das obras referidas no n.º 3 deste artigo resultarem prejuízos que excedam os encargos resultantes das obrigações legais dos proprietários, o Estado indemnizá-los-á. Se se tornar necessária, para a execução dessas obras, qualquer porção de terreno particular, ainda que situado para além das margens, o Estado poderá expropriá-la.» (Art.º 12.º).

O regime das zonas adjacentes consta do art.º 15.º:

«1. A aprovação dos planos e anteplos de urbanização e expansão, bem como a celebração relativos a áreas abrangidas, no todo ou em parte, numa zona adjacente, depende de parecer da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

2. O licenciamento municipal de quaisquer operações de loteamento urbano relativas às áreas referidas no n.º 1 deste artigo depende de parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, cabendo ao Ministro das Obras Públicas o poder de decidir no caso de a câmara municipal competente não se conformar com aquele parecer.

3. Nas zonas adjacentes em que não haja planos ou anteplos de urbanização e expansão, nem contratos de urbanização, nem planos de loteamento urbano, a realização de quaisquer obras ou edificações só pode ter início mediante licença da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e desde que se executem as obras hidráulicas que ela eventualmente imponha.».

As zonas adjacentes não se presumem; têm de ser classificadas por decreto publicado no Diário do Governo. Deste é dada publicidade suficiente para que os particulares saibam, em cada caso concreto, as linhas de demarcação, já que a lei não estabelece, como no caso das margens, uma faixa fixa de 10, 20 ou 50 metros.

As chuvas que caíram sobre a região de Lisboa em 25 e 26 de Novembro de 1967 e as catastróficas inundações que se seguiram e lançaram o luto e o pânico sobre muitos lares destruídos, estão na base das novas restrições à propriedade privada que esta figura jurídica representa.

4. *Alteração na classificação das correntes; obras a efectuar*

Aludimos, de início, à competência do Governo para classificar as correntes e demarcar as bacias hidrográficas. Pode, pois, suceder que seja alterada a classificação: uma corrente não navegável passar à categoria de navegável, e vice-versa.

A segunda hipótese não nos interessa.

Como o regime jurídico das águas, do leito e das margens varia segundo a espécie da corrente, resulta que as margens e os leitos das correntes não navegáveis possam tornar-se do domínio público, isto é, deixem de ser propriedade privada, no caso da corrente passar a navegável. Os proprietários têm direito a ser indemnizados pelo valor dos terrenos.

Quanto ao aproveitamento das águas há que distinguir:

1.º — Se o proprietário marginal aproveitava as águas nos termos do art.º 434.º do Código Civil de 1867, não tem direito a indemnização e fica sujeito ao novo regime da corrente, pois apenas era titular dum mero poder legal.

O mesmo regime é aplicável aos proprietários dos prédios não marginais.

2.º — Se o proprietário adquiriu o direito à água por preocupação ou por concessão, ao abrigo da legislação anterior ao Código Civil de 1867, ou tem direito à água por concessão, mediante decreto, perde todos os direitos incompatíveis com o novo regime de utilização das águas navegáveis, mas deve ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.

Quase sempre são necessárias obras para tornar navegável a corrente não navegável.

Tais obras não podem ser embargadas nem a sua execução interrompida, porque são consideradas de utilidade pública — art.º 9.º do Decreto n.º 5787-III, que corresponde ao art.º 8.º do Decreto n.º 8, de 1 de Dezembro

de 1892. Os interessados têm porém, direito à indemnização que lhes for devida.

A utilidade pública não surge *ipso facto*; tem de ser declarada por «decreto» publicado no Diário da República.

Nos casos em que o particular puder dispor livremente da propriedade, a liquidação da indemnização pode ser amigável. No caso contrário há lugar a liquidação judicial, cujo processo correrá seus termos no tribunal da comarca da situação dos prédios a expropriar. (Vidé Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948 e Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950).

5. *A pesca*

São muitas as excepções ao princípio geral enunciado de todos poderem pescar nas águas públicas, pois a segunda parte do art.º 11.º do Decreto n.º 5787-III já consignava: «...salvas as restrições impostas pelos regulamentos administrativos e sob condição de não haver embaraços aos serviços da navegação e flutuação.». Outras proibições constam de leis, convenções e acordos internacionais.

No que respeita às águas públicas das correntes não navegáveis nem flutuáveis estão em vigor:

A Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959;

O Decreto regulamentar n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 312/70, de 6 de Julho e 35/71, de 13 de Fevereiro.

Pelo primeiro diploma, consideram-se sujeitas ao direito de pesca, as águas públicas referidas nos n.ºs 2 a 4 da Lei das Águas — base I — que a base III classifica em águas livres, zonas de pesca reservada e concessões de pesca

A pesca profissional pode ser exercida nas águas livres.

Para pescar é necessário licença — base V — passada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

A todos os pescadores é lícito passar e estacionar, para o exercício efectivo da pesca, nas zonas dos prédios que marginem as águas públicas sujeitas à servidão legal estabelecida no art.º 14 do Decreto n.º 12445, de 29 de Setembro de 1926, sem prejuizo da inviolabilidade dos prédios urbanos ou rústicos vedados. — Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 312/70.

Quer dizer: a todo o pescador é proibido o acesso aos prédios rústicos ou urbanos murados ou vedados.

Podem entrar e permanecer nos restantes, utilizando a margem, tornando-se responsáveis pelos danos praticados.

Durante a pesca não podem ser utilizados materiais químicos, explosivos ou vegetais, correntes eléctricas e substâncias venenosas e tóxicas, susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes. A infracção a esta disposição é punida com a pena de prisão nunca inferior a 4 meses e multa de 100\$00 a 10.000\$00 — base XVIII.

A destruição de desovadeiras e viveiro de peixes é punida com pena de prisão de um a dois meses e a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 — base XIX.

A pesca na época do defeso é punida com a pena de prisão de 10 a 40 dias e multa de 100\$00 a 5.000\$00 — base XX.

A pesca por meios proibidos é punida com a pena de 10 a 40 dias de prisão e a multa de 100\$00 a 2.500\$00 — base XXI.

Todo aquele que for encontrado a pescar sem licença é punido com a pena de multa de 100\$00, nas águas livres; 1.000\$00 nas águas proibidas, reservadas ou sujeitas a

concessão, se for de dia. Será condenado no dobro, se a infracção for cometida de noite.

O artigo 1.º do Decreto regulamentar n.º 44623 esclarece, na alínea b), que ficam sujeitas ao regime estabelecido para o exercício de pesca pela Lei n.º 2097, as formações aquáticas das «valas e correntes de água não navegáveis nem flutuáveis.».

O art.º 29.º do mesmo diploma, com as redacções sucessivas dos Decretos-Leis n.ºs 312/70 e 85/71, determina:

«Fica expressamente proibida a pesca, por todos os processos e nos períodos abaixo mencionados, das espécies seguintes, cujos nomes científicos constam da lista anexa ao presente regulamento:

- a) Esturjão ou Solho: de 15 de Julho a 15 de Janeiro, inclusivé;
- b) Lampreia: de 15 de Junho a 15 de Janeiro, inclusivé;
- c) Sável e Savelha: de 15 de Junho a 31 de Janeiro;
- d) Salmão, Truta vulgar e Truta Arco-íris, de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusivé;
- e) Truta Marisca: de 1 de Novembro a 15 de Fevereiro, inclusivé;
- f) Achigã, Carpa, Barbo, Boga, Tenca: de 15 de Março a 31 de Maio, inclusivé;
- g) Lagostim de água doce: de 1 de Setembro a 31 de Maio, inclusivé;
- h) Camarão de rio: de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusivé.

A pesca das espécies não referidas nas alíneas a) a h) é permitida durante todo o ano, salvo se circunstâncias especiais justificarem a sua proibição — 1.º do art.º 29.º,

com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/70.

Para a pesca desportiva (não se considerando como tal os concursos de pesca) é antecipada a abertura para o dia 15 de Maio das espécies achigã, carpa, barbo, boga e tenca (Ibidem, § 2.º)

Nos cursos de água em que existam salmonídeos, os períodos de defeso e de pesca relativos a estas espécies serão aplicáveis às outras espécies neles existentes, excepto nos seguintes troços dos cursos de água:

- a) No rio Cávado: a jusante da barragem de Penides até à sua foz;
- b) No rio *Neiva*: a jusante da ponte que atravessa a estrada nacional de Viana do Castelo a Barcelos até à sua foz;
- c) Ribeira de Afife: a jusante do Convento de Cabanas até à sua foz;
- d) Rio Âncora: a jusante da ponte de Albadim, sita junto da povoação de Aspra, freguesia de Âncora, concelho de Caminha, até à sua foz;
- e) No rio Coura: a jusante da ponte de Vilar de Mouros, concelho de Caminha, até à sua foz. (Idem. §§ 3.º e 4.º)

É proibida a pesca do salmão e do esturjão na sua descida para o mar. (Idem, § 5.º).

Só é permitido pescar desde o nascer ao pôr do Sol, excepto nas zonas a demarcar para a pesca profissional com rede. (Idem, § 6.º).

É proibida a pesca, comércio, transporte, retenção e consumo de peixes e outras espécies aquícolas de dimensões inferiores às fixadas nas alíneas seguintes:

- a) Esturjão — 65 cm;
- b) Salmão — 55 cm;
- c) Lampreia e sável — 35 cm;
- d) Achigã, barbo, carpa, saboga ou savelha, robalo, enguia, tainha e outras espécies do género *mugil* — 20 cm;
- e) Truta — 19 cm;
- f) Tenca — 15 cm;
- g) Boga, escalo e pimpão — 10 cm;
- h) Lagostim de água doce — 9 cm
(artigo 30.º, idem).

Tais são as espécies referidas no artigo 29.º:

- a) A família Salmonidae, da ordem Clupeiformes, passa a compreender as seguintes espécies:
Salmo salar L. — Salmão;
Salmo trutta L. — (*Salmo fario* L. ou *Trutta fario* L.) — truta vulgar, truta sapeira;
Salmo trutta L. (*Trutta marina* L.) — truta marisca, relha (truta marina);
Salmo irideus Gibbons — truta arco-íris, truta francesa;
- b) Na ordem Cypriniformes é incluída a família Cobitidae, subfamília Cobitini, com as seguintes espécies:
Cobitis taenia L — murtefuge, verdemã, verdeman, verduman, pardelha, serpentina pintada, taruga;
- c) Na família Cypridinae, da ordem Cypriniformes, é eliminada a seguinte espécie:
Cobitis taenia L. — murtefuge, verdemã, verdeman, pardelha, serpentina, serpentina pintada, taruga.

É de 50\$00 a multa a aplicar a todo o pescador que se não faz acompanhar da licença de pesca, com a obrigação de a apresentar no prazo de 48 horas, sob pena de ficar sujeito à pena correspondente ao exercício da pesca sem licença, se a não fizer apresentar.

No exercício da pesca desportiva só podem ser utilizadas a cana e linha de mão — art.º 33.º.

É proibido pescar: com fisga, tridente ou arpão; com armas de fogo e explosivos; com substâncias tóxicas, susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento de peixes; com aparelhos eléctricos; com paus ou pedras; por processos considerados de pesca subaquática; por imersão de cestos ou outros recipientes; por percussão nas rochas de refúgio; por quaisquer outros processos em que o peixe não seja apanhado pela boa, ressalvado o uso da rede permitida — art.º 44.º.

Taxas das licenças da pesca desportiva anual:

licença nacional	400\$00;
licença regional	200\$00;
licença concelhia	60\$00;
licença dominical	40\$00.

(art.º 53.º, § 1.º)

Passaram a ser desempenhadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas todas as atribuições exercidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos relativamente à pesca nas águas interiores do continente, à data da entrada em vigor do Decreto n.º 44 623.

Ver ainda os Decretos n.ºs 312/70, de 6 de Julho e 35/71, de 13 de Fevereiro.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro manda reportar à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos as referências feitas à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

A Direcção Hidráulica do Douro, com sede no Porto tem secções hidráulicas com sedes em Viana do Castelo, Braga, Régua, Mirandela e Porto. Tem competência para fiscalizar as águas e emitir licenças para obras hidráulicas ou utilizações fluviais requeridas.

CAPÍTULO V

SERVIDÕES LEGAIS DE ÁGUAS

§ 1.º — CONSTITUIÇÃO

As servidões legais são restrições ao direito de propriedade impostas por lei. A sua constituição fica, no entanto, dependente de prática de actos ou de factos, a saber:

- a vontade dos proprietários dos prédios, manifestada por acordo (compra, venda, doação), por testamento, por destinação do antigo proprietário ou chefe de família (art.º 1547.º do Código Civil);
- por sentença judicial na falta de acordo, ou por decisão administrativa quando o suprimento do acordo compete à autoridade administrativa.

No que toca à servidão de presa, o direito acompanha o prédio nas suas transmissões porque é considerada um acessório do direito de propriedade ou da servidão da água. Como acessório tem a sua vida ligada ao direito principal.

Se num contrato de venda duma fonte existente num prédio os contraentes concordam em não transmitir a servidão da presa, aquele que comprou a água não ficou com o direito à servidão.

A água é um acessório do direito de propriedade. Mas pode ser vendida em separado do prédio a que pertence. Neste caso tem-se entendido que se extingue a servidão; o novo proprietário da água terá de constituir uma nova servidão com o acordo do proprietário do prédio serviente, sempre que a água não seja destinada à irrigação do prédio fronteiro.

1. Servidão legal de passagem

O art.º 440.º do Código Civil de 1867 impunha aos proprietários marginais das correntes não navegáveis nem fluviáveis a constituição coerciva duma servidão de passagem aos vizinhos para estes se aproveitarem das águas necessárias aos seus usos domésticos. Manteve-se pelo art.º 6.º da Lei das Águas, incluindo os terrenos não marginais.

O art.º 1556.º do Código Civil actual consagra uma servidão de passagem para aproveitamento de águas, subordinada aos princípios da servidão de passagem vulgar.

Como dispõe o n.º 2, estas servidões só serão constituídas depois de se verificar que os proprietários que as reclamam não podem haver água suficiente de outra proveniência, sem excessivo incómodo ou dispêndio.

Ficou esclarecido pela comissão revisora do Anteprojecto do Código Civil que só os proprietários podem constituir servidões de passagem; os arrendatários ou rendeiros terão de recorrer aos primeiros para que estes constituam as servidões de passagem necessárias à obtenção de água para gastos domésticos.

De igual modo ficou esclarecido que a «água suficiente» é somente a necessária à satisfação das necessidades normais e previsíveis.

2. *Servidão legal de presa*

É o direito que um proprietário tem de derivar as águas para o seu prédio, fazendo poça, açude ou obra semelhante no prédio alheio. É um acessório do direito à água.

Esta figura jurídica transitou dos artigos 122.º, 53.º, 77.º e 81.º do Decreto n.º 5787-III para o artigo 1560.º do Código Civil actual, sem qualquer inovação:

«1. A servidão de presa para o aproveitamento de águas públicas só pode ser imposta coercivamente nos casos seguintes:

- a) Quando os proprietários, ou os donos de estabelecimentos industriais, sitos na margem de uma corrente não navegável nem fluviável, só possam aproveitar a água a que tenham direito fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar no prédio fronteiro;
- b) Quando a água tenha sido objecto de concessão.

2. No caso da alínea a) do número anterior e no de concessão de interesse privado, não estão sujeitas à servidão as casas de habitação, nem os quintais, jardins ou terreiros que lhes sejam contíguos; nas concessões de utilidade pública estes prédios só estão sujeitos ao encargo se no respectivo processo administrativo se tiver provado a impossibilidade material ou económica de executar as obras sem a sua utilização.

3. A servidão prevista na alínea b), n.º 1, considera-se constituída em consequência da concessão, mas a indemnização, na falta de acordo, é fixada pelo tribunal.

4. Se o proprietário do prédio fronteiro sujeito à servidão de travamento quizer utilizar a obra realizada, pode torná-la comum, provando que tem direito a apro-

veitar-se da água e pagando uma parte da despesa proporcional ao benefício que receber.».

O Código Civil reúne num único artigo ou disposição legal duas figuras jurídicas distintas: a servidão legal de presa e a servidão legal do travamento de presa.

No debate travado no seio da Comissão Revisora ficou esclarecido:

- as novas disposições estão elaboradas tendo em atenção o regime actual de aproveitamento das águas públicas — a concessão; o regime de licença é transitório e a sua manutenção faz correr o risco de ver inutilizado o novo Código Civil na parte respectiva;
- a servidão de presa de água e a derivação por aqueduto através de prédios superiores para os inferiores é proibida pelo art.º 4.º do Decreto n.º 23 925;
- as quintas muradas não ficam isentas do encargo da servidão no caso de haver concessão, mesmo de utilidade particular;

O autor do Anteprojecto justificou a medida com o argumento de que «as concessões, mesmo por utilidade particular, são sempre de interesse público, dado que permitem o melhor aproveitamento das águas».

- o regime das concessões por utilidade particular pertence ao direito administrativo e não foi alterado, muito embora esteja em crise.

3. *Travamento de presa*

É uma servidão legal, como a anterior, que merece ser considerada à parte, pois trata-se de uma servidão de presa especial, traduzida, materialmente, na construção de açude ou de outras obras análogas que vão travar no prédio

fronteiro, e não em prédios superiormente situados. Deste modo se distingue da simples servidão legal de presa de água.

Ela só existe para aproveitamento das águas públicas das correntes não navegáveis nem flutuáveis, quer se destinem a irrigação ou a usos industriais e nos casos em que tenha havido concessão.

Não é admissível o travamento de presa nas correntes navegáveis e flutuáveis, visto ser contrária ao seu fim principal, — a navegação e flutuação — a construção de açude ou doutras obras que vão travar no prédio fronteiro àquele cujo dono tenha direito à água.

Pode ser imposta coercivamente, isto é, contra a vontade do proprietário do prédio.

4. Servidão legal de aqueduto

Consiste na condução de água através de cano ou rego condutor implantado ou construído em prédio alheio a fim de ser utilizada em benefício de outro prédio pertencente ao dono do primeiro.

O artigo 1561.º, n.º 1 do Código Civil esclarece que a encanação pode ser subterrânea ou a descoberto, e o art.º 1562.º põe como condição da constituição forçada desta servidão a existência prévia de uma concessão da água a utilizar. O alvará concedente incluirá a constituição da servidão de aqueduto.

Entre a Comissão Revisora do Anteprojecto levantou-se o problema de tornar a servidão de aqueduto extensiva às estradas, ruas, praças e outros terrenos do domínio público. Venceu a opinião de que era assunto de direito administrativo.

Mantêm-se, portanto, em vigor os artigos 61.º e 65.º do Decreto de 19 de Setembro de 1900 e o art.º 40.º do

Decreto n.º 5787-III que permitem a passagem de água em canos soterrados sob as vias públicas ou estradas, mediante licença.

Falando o Código Civil em servidão forçada de aqueduto apenas nos casos de concessão de águas pode concluir-se, a contrário, que nos casos de aproveitamento de águas públicas mediante licença não confere tal direito.

Também esta figura não constitui inovação, pois já os artigos 77.º e 114.º da Lei das Águas previam a sua constituição.

§ 2.º — EXTINÇÃO

O art.º 1569.º do Código Civil contém a enumeração das causas extintivas das servidões em geral, e não apenas das por nós citadas. Mas não as abrange a todas, como veremos.

«1. As servidões extinguem-se:

- a) Pela reunião dos dois prédios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa;
- b) Pelo não uso durante vinte anos, qualquer que seja o motivo;
- c) Pela aquisição, por usucapião, da liberdade do prédio;
- d) Pela renúncia;
- e) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente.

2. As servidões constituídas por usucapião serão judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante;

3. O disposto no número anterior é aplicável às servidões legais, qualquer que tenha sido o título da sua

constituição; tendo havido indemnização, será esta restituída, no todo ou em parte, conforme as circunstâncias.

4. As servidões referidas nos artigos 1557.º e 1558.º também podem ser remidas judicialmente, mostrando o proprietário do prédio serviente que pretende fazer da água um aproveitamento justificado; no que respeita à restituição da indemnização, é aplicável o disposto anteriormente, não podendo, todavia, a remição ser exigida antes de decorridos dez anos sobre a constituição da servidão.

5. A renúncia a que se refere a alínea d) do n.º 1 não requer aceitação do proprietário do prédio serviente.

Os artigos 1557.º e 1558.º referidos no n.º 4 são, importa desde já lembrar, as servidões legais de águas para gastos domésticos e para fins agrícolas (servidão legal de passagem).

As servidões legais de presa, de aqueduto e de travamento de presa atrás mencionadas extinguem-se pelas mesmas causas de extinção das servidões em geral.

O n.º 3 do art.º 1569.º não tinha correspondente no art.º 2279.º do Código Civil de 1867. Mas o § 4.º do art.º 6.º do Decreto n.º 5787-III consagrava já o princípio da extinção, por desnecessidade, da servidão de acesso às águas das fontes, poços e reservatórios públicos destinadas aos gastos domésticos.

Não foi contemplada no artigo 1569.º citado a extinção da servidão por caducidade da concessão. Pois sendo requisito necessário da constituição das servidões de presa e de aqueduto o da concessão das águas públicas — artigos 1560.º e 1562.º do Código Civil — não podem subsistir as primeiras caducando a segunda.

Importa assinalar as concessões previstas no art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 468/71, destinadas ao uso privativo de qualquer parcela do domínio público, as quais não estavam incluídas nos artigos 36.º a 98.º da Lei das Águas.

PROIBIÇÕES

O problema da poluição preocupou sempre os povos, pois já o Código Civil de 1867 — artigos n.ºs 442.º e 443.º — impunha sanções contra os donos ou possuidores dos prédios atravessados ou banhados por correntes de águas que embaraçassem o livre curso das mesmas.

Estas disposições foram substituídas pelos artigos 129.º, 130.º e 131.º do Decreto n.º 5787-III.

Destacaremos, entre todas, o artigo 129.º:

«A parte remanescente das águas empregadas nos usos agrícolas ou industriais, que tiver de voltar à corrente principal, não poderá ser inquinada de substâncias nocivas à agricultura, à higiene ou à criação e vida do peixe.

§ único: Exceptua-se o caso em que o Governo, atendendo à importância do aproveitamento, conceda autorização especial, com as restrições que julgar convenientes, para que as águas inquinadas sigam o seu esgoto natural, ficando sempre a cargo dos agricultores, ou industriais, indemnizar o Estado, corporações ou particulares que sejam lesados.»

No que respeita aos estabelecimentos industriais, dispõe o art.º 21.º:

«Os estabelecimentos industriais localizados na proximidade das correntes e depósitos de águas públicas poderão, com licença da autoridade ou corporação que superintender nas respectivas águas, aproveitar as que necessitarem para o seu uso industrial, sob condição de não alterarem ou corromperem as que não consomem e têm de voltar à corrente, comunicando-lhes propriedades ou substâncias que as tornem insalubres e inúteis ou prejudiciais àqueles que igualmente têm direito ao seu uso.»

As multas a aplicar aos inquinadores de águas constam dos artigos 290.º e 228.º do Regulamento de 1892: de 105\$00 a 420\$00 nos casos de inquinação de águas applicadas a fins agrícolas; 42\$00 a 420\$00, se as águas são applicadas a fins industriais. Multa de igual montante é applicada aos proprietários ou rendeiros dos prédios que, depois de intimados, não removam os embaraços ao curso das águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis — artigo 286.º.

Os donos ou possuidores dos prédios atravessados ou banhados por quaisquer águas correntes são obrigados a abster-se de factos que embaracem o livre curso das águas e a remover os obstáculos a esse livre curso quando tiverem origem nos seus prédios, por forma que desses factos e obstáculos não resulte prejuízo para os seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo, quer pela alteração do regime das águas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser nestes dois últimos casos por causa da sua lícita applicação — artigo 130.º.

A conservação do curso livre das águas comprehende:

- a) A prohibição de mudar o leito ou álveo sem prévia licença do Governo, que mandará verificar se o novo leito tem as dimensões próprias e prejudica ou não o regime e curso das águas ou ofende direitos de terceiro;
- b) A obrigação de não executar obras ou trabalhos que alterem a largura e disposição do mesmo leito ou margens;
- c) A obrigação de fazer o decote ou arranco, segundo as circunstâncias, das árvores e arbustos, troncos e raízes que, sendo pertença dos seus prédios, propendam sobre o leito. (§ 1.º).

Quando o obstáculo ao livre curso das águas não tiver origem em certo prédio marginal ou em facto do dono dele, o modo da sua remoção será regulada pela legislação administrativa. (§ 2.º).

Faltando os proprietários às obrigações que lhes são impostas nos dois artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados à sua custa e eles responderão também por perdas e danos, além das penas que lhes forem cominadas nos regulamentos deste decreto, que dele farão parte integrante — artigo 131.º.

Também não é permitido, sem licença da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a destruição de árvores que marginem os rios e ribeiros e desempenhem o papel de seguradoras de terras e protejam as mesmas da erosão provocada pelas águas. — Artigo 10.º do Decreto n.º 13 658, de 23 de Maio de 1927.

Tal licença está sujeita à condição de o proprietário se comprometer a substituir as árvores por outras no caso de elas não nascerem ou rebentarem espontaneamente no prazo de um ano.

Não é permitido, sem licença, lançar pedras, terras e outros objectos, fazer escavações e extrair pedras ou terra das margens e do leito dos rios — artigo 282.º do Regulamento de 1892.

Não é permitido arrancar ou quebrar estacas, paus de tapume, tanchões, árvores ou arbustos plantados nos cômoros, valas, diques ou margens dos rios, tirar ervas, lenhas, etc... ou danificar as margens, leitos, açudes, barragens ou qualquer obra e as servidões estabelecidas, públicas ou particulares — artigo 291.º, idem.

É proibido lançar nos lagos, lagoas, canais, esteiros e mais correntes de águas, substâncias ou objectos nocivos à salubridade pública, à vegetação marginal e à existência de peixe.

Fica igualmente vedado, sem licença, a passagem de pessoas e gados através das correntes — artigo 292.º — e apascentar gado de qualquer natureza nas margens, cômodos, valados, diques, dos lagos, rios, valas, canais, esteiros e mais correntes de água — artigo 293.º.

As multas variam entre 42\$00 e 420\$00, acrescendo ainda a indemnização pelos danos causados.

DIVISÃO DAS ÁGUAS

Quando a água pertence a dois ou mais co-utentes existe condomínio ou compropriedade.

Torna-se, assim, necessário disposições reguladoras da sua utilização para afastar soluções injustas do mais forte sobre o mais fraco.

O § 1.º do art.º 222.º do Regulamento de 19 de Dezembro de 1892 permitia já que os proprietários dos prédios confinantes das correntes não navegáveis nem fluatáveis requeressem à Direcção-Hidráulica que o respectivo chefe procedesse à divisão das águas entre os mesmos prédios. Ou seja, reconhecia o direito a acabar com a indivisão.

A divisão, dizia o § 1.º do citado art.º 222.º — será feita conforme a doutrina do art.º 436.º do Código Civil (de 1867) e seus parágrafos, tendo em atenção a superfície, necessidades e natureza da cultura dos prédios interessados.

Será entregue uma cópia do regulamento e do termo lavrado, do qual consta tudo o que interessa aos utentes das águas divididas, a quem é entregue um duplicado, ficando o original arquivado na secretaria da Direcção Hidráulica — § 2.º, *idem*.

Podem os utentes pôr acção de divisão das águas nos tribunais judiciais por não se conformarem com a divisão — § 3.º, *idem*.

Dispunha o art.º 223.º do Regulamento citado que compete às Direcções da Hidráulica dividir, a requerimento dos interessados, quaisquer águas com destino à irrigação, provenientes de derivações, nascentes ou levadas, pelos prédios que as fruem em comum.

O art.º 132.º do Decreto n.º 5787-III de 1919 veio mais uma vez dispôr que:

«Nenhum co-utente de águas de qualquer natureza é obrigado a permanecer na indivisão, podendo em qualquer tempo requerer que sejam divididas em proporção da superfície, necessidades e natureza da cultura dos terrenos a regar ou da potência de qualquer engenho a pôr em laboração.

§ 1.º — A divisão pode fazer-se repartindo o caudal da corrente ou o tempo da sua utilização como mais convier ao bom aproveitamento da água.

§ 2.º — À divisão de todas as águas fruidas em comum é applicável o processo especial estabelecido nos artigos 566.º e 567.º do Código de Processo Civil.

§ 3.º — Nas acções de divisão de águas as custas serão rateadas por todos os interessados, na proporção do quinhão que tiverem na água; mas, se houver opposição, as custas destas serão pagas pelo vencido na proporção em que o for.

Art. 133.º:

«As águas fruidas em comum por deliberação de carácter permanente do respectivo corpo administrativo, por uso e costume, ou posse, seguidos há mais de 30 anos, estiverem divididas ou subordinadas a um regime estável e normal de distribuição, continuarão a ser aproveitadas por essa forma, sem nova divisão.».

Art.º 134.º:

«São abolidos no aproveitamento das águas os usos e costumes e as posses de as utilizar pelo sistema chamado torna-tornarás ou outros semelhantes, mediante os quais a água comum pertença ao primeiro ocupante, sem outra norma de distribuição que não seja o arbítrio, susceptível de causar o extravasamento e a perda.

As águas que assim tenham sido utilizadas consideram-se indivisas para todos os efeitos.».

Art.º 135.º:

«São igualmente abolidos e reprovados, como opostos aos fins do presente decreto, os usos e costumes e as posses, por mais antigas que sejam, de romper ou esvaziar os açudes e diques construídos superiormente, distraindo deles água para ser utilizada em prédios ou engenhos inferiormente situados, que por lei ou contrato não tenham comunhão na água. Existindo a comunhão, fundada em título justo, as águas consideram-se indivisas.».

Art.º 136.º — espécies de usos:

«Sempre que nas concessões e nos actos se não expresse outra coisa, entender-se-á por uso contínuo o de todos os instantes, por uso diário o de 24 horas, a contar da meia noite, por uso diurno ou nocturno o que medeia entre o nascer e o pôr do sol ou vice-versa, por uso semanal o que principia ao meio-dia de domingo e termina à mesma hora em igual dia da semana seguinte, por uso estival o que começa em um de Abril e termina em um

de Outubro seguinte, por uso hibernar o que corresponde aos outros meses do ano.».

E para tornar efectivo o cumprimento de tais disposições veio o art.º 4.º do Decreto n.º 12 445, actualizar as multas cominadas anteriormente:

«Aos transgressores dos regulamentos de distribuição de águas, quer se trate das águas referidas nos artigos 222.º, 223.º e 224.º do Regulamento de 1892, quer de águas de levadas ou regos antigos cujos direitos estejam comprovados por título legal ou uso legítimo, serão applicadas multas variando de 200\$00 a 500\$00, conforme a importância do prejuízo causado, sendo a reincidência punida com o dobro da multa paga pela primeira transgressão.

§ 1.º — A todo aquelle que inutilizar, prejudicar ou deteriorar as levas de rega de que trata este artigo, e que estejam em uso efectivo, se applicará o disposto no art.º 230.º do Regulamento de 19 de Dezembro de 1892.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo os utentes de levadas de água em cuja partilha não tenham intervindo os serviços hidráulicos podem, singular ou colectivamente, fazer registar nas sedes das divisões hidráulicas, por intermédio das suas secções, os regulamentos dessas partilhas, que valerão para todos os efeitos se em inquérito público, que a seguir se organizará, se demonstrar que essa partilha não foi substituída por outra.».

Segundo a legislação já citada, eram os seguintes os factores a atender para dividir ou partilhar as águas fruídas em comum:

1.º — A superfície do prédio: é evidente que a rega dum prédio maior necessita de maior quantidade de água que um outro prédio de área menor, desde que ambos os prédios sejam da mesma natureza.

2.º — As necessidades: há que distinguir se o prédio não tem outras águas, ou se as tem em quantidade insuficiente à sua superfície; se a terra é húmida ou seca, inclinada ou plana; se é porosa; se é forte e abre fendas com o calor; se as terras a irrigar têm a mesma natureza ou não.

Nas terras inclinadas a água passa sem, muitas vezes, penetrar o suficiente para regar, enquanto outras, as porosas, embebem a água com facilidade; nas de fendas ou cesuras é necessária mais água para se trespassarem.

3.º — Cultura habitual: as terras onde se cultiva o milho e outros cereais necessitam de mais água do que as plantadas de vinha, e de menos água do que as terras onde se plantou batatas.

4.º — Local da derivação: Os prédios que se encontram mais longe da levada ou da poça necessitam de mais água visto haver maior desperdício nos veios do rego condutor ou aqueduto; os que se encontram mais perto do local da derivação ou distribuição necessitam, como é óbvio, de menos água de rega, pois não há desperdício ou há-o menor.

5.º — Regime de giro ou de poçada: o primeiro é de quantidade variável e respeita a uma parcela fixa de tempo; o segundo é de quantidade certa de água que tem por limite a capacidade da poça. A sua fixação tem de ter em conta muitos pormenores de numeração impossível.

O Código Civil de 1966 veio regular este assunto no seu artigo 1399.º, determinando que «a divisão das águas comuns, quando deva realizar-se, é feita, no silêncio do título, em proporção da superfície, necessidades e natureza da cultura dos terrenos a regar, podendo repartir-se o caudal ou o tempo da sua utilização, como mais convier ao seu bom aproveitamento.».

Segundo nos parece, nada de inovador trouxe esta nova disposição legal. Daí que se possa continuar a recorrer à legislação anterior, designadamente ao critério duplo consagrado no § 2.º do artigo 436.º do Código Civil de 1867 e no § 1.º do artigo 222.º do Regulamento de 19 de Dezembro de 1892 quanto à divisão das águas das correntes não navegáveis nem flutuáveis, a que o artigo 132.º já citado da Lei das Águas veio juntar o da natureza da cultura dos terrenos.

Segundo o Prof. Antunes Varela «O critério estabelecido no artigo 1399.º deve aplicar-se, com as necessárias adaptações, quando a água a partilhar seja usada para fins industriais. O principal factor a tomar em linha de conta será o das necessidades dos engenhos accionados pela água (o art.º 132.º mandava atender à potência dos engenhos)» (Vide Código Civil Anotado, III Vol., pág. 306).

Não citarei disposições do Código Civil em vigor porque, como já ficou dito, o artigo 1399.º citado apenas regula a divisão das águas particulares. O regime fixado para as águas públicas continua a ser, como dissemos, o Decreto n.º 5787-III e legislação subsequente citada.

O processo judicial de divisão de águas vem regulado no Cap. IX — *Das Acções de Arbitramento* — artigos 1052.º e seguintes do Código de Processo Civil em vigor.

A divisão também pode ser feita por escritura pública, ou resultar de uso, costume ou posse.

CAPÍTULO VI

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

«Nas águas interiores do País, a pesca com linha de mão flutuante não pode praticar-se nas épocas de defeso fixadas nos números 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º do Regulamento de 20 de Abril de 1893, mesmo aos Domingos e dias feriados.» — Assento de 19 de Junho de 1956, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 58, pág. 324.

«A concessão de licenças de pesca nas águas interiores do País é da competência exclusiva dos Serviços Hidráulicos.

Nas propriedades sujeitas ao regime florestal, com reserva de pesca, esta só poderá ser exercida pelos donos das referidas propriedades, sob a condição de estarem munidos das respectivas licenças de pesca.

Não é permitido a outros pescadores, mesmo munidos de licença de pesca, devassar propriedades sujeitas ao regime florestal, com reserva de pesca, nas correntes públicas situadas nas citadas propriedades.

Nas correntes públicas que atravessam propriedades sujeitas ao regime florestal, com reserva de pesca, subsiste, dentro dessas propriedades, a zona de servidão prescrita no artigo 124.º da Lei das Águas, unicamente para o pessoal dos Serviços Hidráulicos para o efeito do mesmo poder exercer, sobre as referidas correntes, a polícia e fiscalização que aos Serviços Hidráulicos compete.» — Circular n.º 107, de 31-7-1951 da Direcção Hidráulica do Douro.

«Não pode a Hidráulica recusar a licença que lhe é pedida para transportar, através de um aqueduto a construir sobre uma corrente pública, a água que o requerente pretende transportar, com o fundamento de que esta lhe não pertence.

Se recusar, deve o requerente recorrer para o Ministério das Obras Públicas e da decisão deste para o Supremo Tribunal Administrativo.

Negada a licença e independentemente de esgotar as vias de recurso, pode constituir, em proveito da agricultura, servidão de aqueduto sobre os prédios vizinhos.». — Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 68, pág. 345.

«Na servidão de água e seu aqueduto, ainda que constituída numa quinta murada, o dono do prédio serviente não pode impedir o dominante de entrar dentro da quinta para inspeccionar o aqueduto e para fazer as obras necessárias para o uso e conservação da servidão.». — Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 42, pág. 522.

«Adquirido por preocupação, anteriormente ao Código Civil (de 1867) o direito a águas de corrente não navegável nem flutuável, para accionamento de moinhos, os respectivos titulares não podem ser dele privados por desvio de águas, feito superiormente por outrem da mesma corrente.». — Parecer da Procuradoria Geral da República, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 51, de 1955, pág. 248.

CONSULTAS :

1 — SERVIDÃO DE AQUEDUTO ATRAVÉS DO SUBSOLO DUMA CORRENTE DE ÁGUA NÃO NAVEGÁVEL NEM FLUTUÁVEL

«Poderá o dono de um prédio marginal a uma corrente não navegável nem flutuável transportar para outro terreno seu, também marginal, água explorada naquele prédio por meio de uma mina a abrir no leito da corrente?

Pertencendo o leito a outros proprietários marginais, qual a entidade competente para autorizar a abertura da mina ou do aqueduto?».

Resposta:

1 — Para responder ao nosso prezado consulente importa, antes de tudo, definir com rigor a competência dos serviços hidráulicos e dos tribunais judiciais nesta hipótese de constituição duma servidão de aqueduto através do subsolo duma corrente não navegável nem flutuável.

O caso é este: entre dois prédios de *A*, ambos marginais a uma corrente não navegável nem flutuável, existem, também marginais à mesma corrente, dois prédios pertencentes a *B* e a *C*. *A* explorou águas num daqueles prédios e pretende transportá-las para o outro.

Se *A* se propusesse encanar a água subterraneamente ou a descoberto através dos prédios de *B* e *C*, mas fora da linha da corrente, não se punha, em matéria de competência, nenhum problema. O assunto estava fora da jurisdição dos serviços hidráulicos. Na falta de acordo, havia que recorrer apenas ao tribunal judicial, e aí provar que a água era do Autor, que a direcção, natureza e forma do aqueduto eram as mais convenientes e as menos oner-

rosas para os prédios servientes, e que a servidão não se constituía através de quinta murada, quintal, jardim, horta ou pátio adjacente a prédio urbano (Decreto n.º 5787, de 10 de Maio de 1919, artigos 114.º e 115.º).

A entendeu, porém, que devia transportar a água através do subsolo da corrente marginal e, para isso, requereu a respectiva licença à Direcção Hidráulica do Mondego.

Procedeu como devia?

Não podia, a nosso ver, de início, ter usado de outro processo já que o aqueduto a construir atingia os domínios de jurisdição daqueles serviços. Julgamos que, depois de 1934, não pode levantar-se dúvida fundada a este respeito. Dispõe, na verdade, o art.º 5.º do Decreto n.º 23 925, de 29 de Maio daquele ano, que «as obras a executar no subsolo e espaço aéreo das áreas onde se exerce a jurisdição dos serviços hidráulicos, nos termos das leis vigentes, ficam igualmente sujeitas ao regime aplicável a leitos dos cursos de água. Serão, assim, de aplicar as disposições dos artigos 260.º e seguintes do Regulamento de 19 de Dezembro de 1892, designadamente as que se referem à execução de obras nas margens das correntes não navegáveis nem fluviáveis (art.º 261.º, n.ºs 2.º e 3.º).

Não é, todavia, desta opinião Veloso de Almeida. No seu *Comentário*, ao frisar o regime das obras a efectuar no subsolo destas, o autor faz a seguinte distinção: Se se trata de canalizações ou aqueduto que atinja somente terrenos do peticionário da licença, há que recorrer aos meios do art.º 272.º do Regulamento citado. Se se trata, porém, da constituição de servidão, por o aqueduto ficar sob o leito que é domínio de outrem, não há lugar a licença, devendo a servidão ser constituída pelos meios judiciais. Quando muito, escreve, deve chamar-se o representante do Ministério Público, como fiscal do Estado, à respectiva acção de constituição do aqueduto.».

E acrescenta: «Quando há lugar à constituição forçada de servidão de aqueduto, os Serviços Hidráulicos nenhuma intervenção têm e consequentemente é dispensado o pedido de licença sempre que se verifique essa hipótese. É o que se deduz até de palavras contidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1934. A meu ver, pois, só deve pedir-se a licença quando o leito da corrente é propriedade do requerente da licença ou este conseguiu amigavelmente do dono do leito autorização para o atravessar com encanamento ou aqueduto.».

Não nos parece exacta esta doutrina.

É certo que se trata, neste caso, verdadeiramente, de constituição duma servidão de aqueduto, nos termos do artigo 114.º do Decreto n.º 5787-III. O n.º 5 do artigo 2.º deste decreto, e os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do mesmo diploma, seguindo doutrina já contida nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 381.º do Código Civil, consideram do domínio particular o leito ou álveo das correntes não navegáveis nem flutuáveis, e pertença dos prédios que as mesmas correntes atravessam, ou dos prédios marginais quando passem por terrenos de proprietários diferentes.

Há, portanto, na falta de acordo, que recorrer aos tribunais para se constituir judicialmente a servidão. Mas daqui não pode concluir-se que fica dispensada a intervenção dos Serviços Hidráulicos. A que título se limita o preceituado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 925? Porque devem cessar neste caso os poderes de fiscalização e polícia destes serviços? Como fazer suprir essa intervenção através dum processo judicial em que se discutem apenas os interesses particulares do dono da água e os do dono do leito?

Pode impressionar alguma coisa que se conclua pela necessidade de intervenção separada de duas entidades públicas — uma concedendo a licença, outra a servidão.

Mas é assim mesmo, já que há dois interesses em jogo e são duas as entidades que superintendem sobre eles: de um lado, o tribunal, em relação aos direitos de propriedade do dono do leito; do outro, os serviços hidráulicos, em relação aos interesses ligados à corrente do domínio público.

Guilherme Moreira, ventilando um caso paralelo — a constituição de servidão de presa — formulou, a nosso ver, a doutrina exacta, escrevendo: «Daqui resulta que, para se exercer o direito de presa em relação às águas públicas, se torna necessário, antes de se recorrer ao poder judicial para, na falta de acordo entre os interessados, se resolver qualquer questão relativa à constituição das respectivas servidões, obter autorização, seguindo-se os devidos trâmites, da direcção dos serviços hidráulicos para a execução das obras necessárias para esse fim. Autorizadas as obras, é que, para se fixar a indemnização pela servidão que se pretende constituir ou para impugnar direitos de terceiros que com essas obras se julguem lesados, se tem de recorrer ao poder judicial.».

No caso do nosso prezado assinante, recorreu-se, portanto, bem aos Serviços Hidráulicos. Simplesmente estes serviços foram, parece, muito mais longe do que lhes seria lícito, e collocaram-se na tese diametralmente oposta à de Veloso de Almeida, arrogando-se o direito de constituição da própria servidão. Não tem outro significado, segundo cremos, a ordem para que os reclamantes deduzam a opposição nos termos dos artigos 114.º e 115.º da lei das águas, contra o preceito expresso no artigo 127.º do mesmo diploma que preceitua: «As questões relativas à constituição ou mudança das servidões, e à liquidação das indemnizações a que se referem os artigos precedentes, serão resolvidas pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente».

Ao domínio de jurisdição dos serviços hidráulicos não interessa saber se a natureza, direcção e forma do aqueduto são as mais convenientes e as menos onerosas para o prédio serviente, nem tão-pouco podem os mesmos serviços apreciar questões de propriedade das águas particulares.

Houve, pois, com a citação daqueles artigos, um começo de ingerência na competência dos tribunais judiciais. Aos serviços cabia apenas a defesa da corrente do domínio público e a dos direitos que sobre ela incidem.

Damos, assim, razão ao reclamante B. As disposições applicáveis, e a citar, deviam ser as do artigo 272.º do Regulamento de 19 de Dezembro de 1892 e não as dos artigos 114.º e 115.º do Decreto n.º 5787-III.».

(*Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 89, pg. 8).

A reforçar o ponto de vista seguido pela Revista de Legislação e Jurisprudência e eliminando todas as dúvidas podemos agora citar o disposto no n.º 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 468/71, bem como o seu artigo 33.º. O primeiro, que não permite a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença dos Serviços Hidráulicos, nas parcelas privadas dos leitos ou margens públicas, bem como no respectivo subsolo e no espaço aéreo correspondente. O segundo, revoga expressamente o artigo 261.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 925.

2 — MONTAGEM DE MOTO-BOMBAS

«Poderá o consorte da água duma corrente não navegável nem flutuável, preocupada antes da promulgação do Código Civil (de 1867) por meio de um açude e de um aqueduto de derivação, montar, independentemente de

licença, uma moto-bomba no aqueduto, para aproveitamento da água nos dias do seu giro costumeiro, não havendo aumento de volume das águas originariamente derivadas da corrente pública?».

Responde a Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 88.º, pág. 197:

«Assente que o volume da água originariamente aproveitada não é aumentado e que as obras de captação não são feitas na margem da corrente não navegável nem fluatável mas num aqueduto de derivação, temos de estudar o problema através dos artigos 33.º, 107.º e 133.º da Lei das Águas, que fixam os termos em que são ressalvados e reconhecidos os direitos adquiridos.

Estabelece o primeiro daqueles artigos que «as águas públicas que ao tempo da promulgação deste decreto... sobre as quais alguma pessoa... tenha adquirido direitos fundados em título justo... continuarão a ser aproveitadas nas mesmas condições.».

Por seu turno, o artigo 107.º preceitua que «as águas dos canais, levadas e aquedutos de derivação... consideram-se particulares, pertencendo o seu uso aos prédios e oficinas em cujo proveito se mostrarem construídas as respectivas obras, os quais aproveitarão a água... de harmonia com os direitos fundados em título justo».

Por último, o artigo 133.º estabelece que «as águas fruidas em comum que... estiverem divididas ou subordinadas a um regime estável e normal de distribuição, continuarão a ser aproveitadas por essa forma, sem nova divisão.».

Parece de toda a evidência que nenhuma destas disposições estabelece limites ou restrições à forma por que deve ser derivada a água para os prédios beneficiados. Condições de aproveitamento, para o artigo 33.º são as condições referidas no artigo 107.º: As águas deverão ser aproveitadas pelos prédios e oficinas em cujo proveito se

mostrarem construídas as obras, e em harmonia com os direitos adquiridos, isto é, atendendo-se ao volume de água originariamente fixado para o aproveitamento, pela preocupação ou pela concessão.

O último dos artigos citados faz referência à forma de aproveitamento, mas esta expressão visa, como é claro, a forma de partilha da água, ou seja o sistema ou regime de divisão que é reconhecido nesse artigo.

Nada se diz, portanto, na lei, quanto ao processo técnico de derivação da água do aqueduto para o prédio, nem fazia sentido que o legislador estabelecesse, sob este aspecto, quaisquer limitações, impedindo que o aproveitamento se fizesse por processos que a técnica viesse a valorizar ou a descobrir. Compreende-se, quanto às obras feitas nas margens das correntes do domínio público, a intervenção do Estado; mas essa intervenção é descabida quando as obras são feitas em aquedutos particulares e delas não resulta diminuição do caudal das águas públicas.

A resposta a dar ao nosso prezado consulente é, portanto, simples: Para a montagem da moto-bomba destinada à derivação das águas do açude não é necessária qualquer licença. Devemos esclarecer no entanto, que podem verificar-se, no caso em questão, circunstâncias não apontadas nem afastadas na consulta, susceptíveis de alterar a solução dada.

O açude pode, por exemplo, estar na administração da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, nas condições do artigo 108.º da Lei das Águas. O problema neste caso pode ser outro. Também há açudes e valas que se encontram sob a jurisdição dos Serviços Hidráulicos por terem sido construídos pelo Estado.

E fora deste aspecto da licença, também é evidente que os consortes do aqueduto têm sempre o direito de opposição, se da montagem da moto-bomba resultar dimi-

nuição do caudal de água nos dias dos seus giros costumeiros. Neste caso há affectação do sistema de partilha reconhecido pelo artigo 138.º, embora, como se diz na consulta, a moto-bomba não aumente o volume de água originariamente aproveitado pelo açude.».

3 — SERVIDÃO DE PRESA

«A e B são vizinhos e de acordo mudaram, há anos, as águas do ribeiro R para R, e aproveitaram o vale para hortas. A fez a sua horta H e permitiu que B fizesse um tanque T a jusante, para captação, e seu desvio para os lados, das águas que se infiltram de R, e de uma nascente que existe ao fundo da horta H e onde há uma poça.

Tal como foi feito, não prejudicou A. Há cerca de três anos comprei a parte deste.

Este ano o vizinho B resolveu elevar as paredes do tanque T de modo que as águas seguissem pela vala V para o ribeiro R. Isto, porém, só se consegue desde que as águas no tanque atinjam certa altura e é então que elas refluem para a horta H alagando a parte próxima, impedindo, portanto, que seja semeada.

Consultei o guarda-rios que me informou estar o assunto fora da jurisdição da Hidráulica, por o tanque estar a mais de 5 metros do leito do ribeiro R.

Como devo proceder para evitar os prejuízos resultantes do alagamento?».

Resposta: B, dono do prédio inferior, não pode elevar as paredes do tanque T de modo que com o refluxo das águas vá prejudicar, por encharcamento, o prédio de A, pois, com tal obra, vai constituir ou agravar uma servidão de presa sobre este prédio, o que só por documento

ou posse de mais de 30 anos, em certas condições, terá de ser suportado pelo respectivo dono.

Deve, por isso, convidar o vizinho a repor as coisas no estado anterior, e se ele o não fizer, voluntariamente, terá de lhe mover uma acção a compeli-lo.

(«Gazeta das Aldeias», n.º 2256, de 16/X/1953.)

RESOLUÇÃO RÉGIA DE 17 DE AGOSTO DE 1775:

«Hei por bem declarar que o domínio e posse das águas de que se trata, sendo estas como são particulares, pertencentes aos donos das quintas onde têm seus nascimentos, o decurso natural delas pelo ribeiro por onde desaguam não pode servir de argumento jurídico a favor dos prédios inferiores, sem que os donos destes tivessem um título claro de compra feita aos primeiros, ou de açude ou canal com manufactura constante e permanente que fizesse presumir o referido título: cuja declaração sou servido fazer com a equidade de que os donos das referidas nascentes, depois de se apropriarem das águas delas enquanto lhes forem necessárias para regarem os seus prédios, não as possam depois divertir em ódio do suplicante e mais vizinhos para outro álveo diverso do ribeiro por onde até agora decorriam: E que entre estes se repartam os referidos sobejos por dias ou por horas com um prudente arbítrio de louvados a contento das partes.

E sou servido outrossim que esta Minha Real Resolução fique servindo de título comum às mesmas partes, e mais lhe não seja admitido requerimento algum em contrário, não obstante as sentenças até agora proferidas, as quais hei por bem cassar para serem de nenhum efeito, e que sobre as matérias delas se ponha um perpétuo silêncio.».

ALVARÁ DE 27 DE NOVEMBRO DE 1804:

... ..

XI. Em qualquer das províncias do reino, aonde ou alguma povoação em comum, ou algum proprietário em particular empreender o tirar de algum rio, ribeira, paul ou nascente de água algum canal ou levada para regar as suas terras, ou para as esgotar sendo inundadas, requererá a qualquer dos ministros da vara branca do termo ou comarca, para que lhe demarque e assine o lugar e sítio mais cómodo por onde ela pode ser construída, ouvindo o parecer de louvados ou de pessoas inteligentes: o qual do que acordarem mandará formalizar um processo verbal, e por ele lhe dará ou negará a *licença* para a construção, citando-se por éditos as partes interessadas; e do que julgar se poderá recorrer à Mesa do Desembargo do Paço. Não poderão estas obras ser embaraçadas pelos proprietários dos terrenos por onde elas passarem: mas serão obrigados a deixarem construir o aqueduto, e passar a água pagando-se-lhe o prejuízo por arbítrio dos louvados.

XII. Exceptuo as quintas nobres e muradas e os quintais dos prédios urbanos nas cidades ou vilas, pelos quais seria de grave prejuízo a construção de levadas ou canais para as regas: pois a respeito dessas somente se poderá obter licença por expressa Resolução Minha, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, no caso de se verificar um grande interesse na construção do canal. E exceptuo também o caso em que a levada prejudique a outra já construída, ou seja para rega de terras, ou para alguns engenhos; porque então somente será permitida a licença, quando possa haver cómoda divisão da água, de forma que não fique inútil, ou a cultura já feita, ou o engenho já construído.

XIII. Os referidos aquedutos não ficarão constituindo servidão; mas, a todo o tempo que qualquer das propriedades venha a murar-se ou valar-se, sòmente serão obrigados seus donos a deixarem passar a água e consertar o aqueduto; sem serem obrigados à serventia de dar caminho ou passagem pela propriedade. Assim como a todo o tempo poderá o proprietário do terreno requerer a mudança do aqueduto, se ela não prejudicar a passagem da água, e for conveniente ao prédio, fazendo a mudança à sua custa. E aquele proprietário que pretender regar de novo as suas terras, depois de já se achar construído o aqueduto, será admitido a ter parte na divisão da água, pagando a sua quarta parte da despesa aos mais interessados que o fizeram construir; e quando esses se não possam individuar a depositará no cofre do concelho. E quando for necessário haver divisão judicial da água, nesta se servirá o arbítrio de louvados inteligentes.».

DECRETO-LEI N.º 468, DE 5/XI/1971:

1. Com o presente diploma pretende o Governo rever, actualizar e unificar o regime jurídico dos terrenos incluídos no que se convencionou chamar o *Domínio Público Hídrico*.

Impunha-se, com efeito, proceder a tal revisão, pois o direito aplicável a uma matéria tão vasta e complexa como esta encontrava-se muito antiquado e muito disperso, não satisfazendo por isso as necessidades actuais.

Muito antiquado: na verdade, grande parte das disposições até agora vigentes datavam de 1892, ano em que foi publicado o Regulamento dos Serviços Hidráulicos... e vários outros preceitos agora substituídos, embora mais

recentes, vinham já dos regulamentos marítimos de 1919 ou das reformas de 1926.

... ..

2. Refere-se o presente diploma ao domínio público hídrico do continente e das ilhas adjacentes, mas não visa regular o regime das águas públicas que o compõem, antes pretende estabelecer apenas o regime dos terrenos públicos conexos com tais águas, ou sejam, na terminologia adoptada, *Os Leitos*, *As Margens* e *As Zonas Adjacentes*.

... ..

Quanto aos leitos e às margens, foram acolhidas as noções tradicionais, embora se tenha aproveitado a ocasião para resolver alguns problemas suscitados perante formas menos explícitas, para eliminar certas lacunas de regulamentação em pontos relativamente importantes e, ainda para aumentar de 5 m. para 10 m., por motivos imperiosos de interesse público e também para defesa dos proprietários confinantes, a largura da margem das águas não navegáveis nem flutuáveis.

... ..

Quanto às *Zonas Adjacentes*, trata-se de uma figura nova, caracterizada pela sujeição a determinadas restrições de utilidade pública dos terrenos situados para além das margens, mas em posição tal que tenham de ser considerados como terrenos ameaçados pelo mar ou como terrenos ameaçados pelas cheias (dos rios). Pensa-se que, assim, pelo contróle das edificações a erguer em tais zonas, confiado aos serviços hidráulicos, tecnicamente apetrechados para o efeito, será possível actuar de modo mais eficaz na prevenção de graves acidentes como os que têm vitimado, por motivo do avanço das águas do mar ou de

cheias extraordinários dos rios, os habitantes de zonas ameaçadas que aí construíram as suas casas sem que o Estado pudesse legalmente intervir para os defender contra a sua própria imprevidência.

3. Os preceitos que definem o estatuto público ou privado dos terrenos que integram os leitos, margens e zonas adjacentes das águas públicas não alteram, no essencial, o regime vigente. Mas entendeu-se que havia vantagem em adoptar critérios explícitos que permitam resolver as questões suscitadas pelo recuo e pelo avanço das águas.

Já quanto ao reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens públicas se tocou num aspecto mais relevante que... beneficia... os proprietários particulares: quando se mostre terem ficado destruídos por causas naturais os documentos anteriores a 1864 ou a 1868 existentes em arquivos ou registos públicos, presumir-se-ão particulares os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de Dezembro de 1892, eram objecto de propriedade ou posse privadas. Aliviando deste modo o peso do ónus da prova imposto aos interessados, vai-se ao encontro da opinião que se tem generalizado no seio da Comissão do Domínio Público Marítimo, dada a grande dificuldade, em certos casos, de encontrar documentos que inequivocamente fundamentem as pretensões formuladas à administração dominial.

... ..

4. No que diz respeito à matéria das servidões administrativas a que estão sujeitos os leitos e as margens, ou suas parcelas, quando sejam objecto da propriedade privada, o presente diploma limita-se a reafirmar ou, quando muito, a alargar determinações já contidas noutros preceitos que se não afigurou oportuno revogar ou desmembrar. Ainda assim, sempre se esclareceram vários pontos duvi-

dosos e se preencheram algumas lacunas, sobretudo em matéria de expropriações.

Quanto às restrições de utilidade pública impostas aos proprietários confinantes com as margens das águas do mar ou dos rios, importa salientar a já mencionada inovação das zonas adjacentes.

O respectivo regime consiste fundamentalmente em assegurar, aí, a intervenção dos serviços hidráulicos no planeamento urbanístico ou no licenciamento da edificação, de modo que possam ser tomados em conta os perigos emergentes da proximidade das águas e da probabilidade da sua acção devastadora. Este regime só é aplicável, todavia, nas zonas que sejam classificadas como ameaçadas pelo mar ou pelas cheias por decreto do Ministro das Obras Públicas, depois de ouvidas, conforme os casos, as demais entidades interessadas, designadamente o Ministério da Marinha e a Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

5. A última parte do presente diploma compendia e sistematiza os traços essenciais do regime jurídico dos usos privativos do domínio público, de acordo com os princípios, com a nossa tradição legislativa e com as necessidades do momento, e à luz das mais recentes concepções formuladas no direito comparado, na doutrina e na jurisprudência.

Revestem-se de especial importância os preceitos que estabelecem em novos modelos a distinção entre licenças e concessões de uso privativo, o elenco dos poderes e deveres dos respectivos titulares, os termos em que são possíveis as utilizações provisórias, o regime das taxas aplicáveis, as regras sobre transmissões e hipotecas, os sistemas de cessação do uso privativo e os meios de defesa da Administração e dos utentes privativos contra ocupações abusivas e outras atitudes ilícitas.

... ..

Se realmente certo uso privativo é requerido para um fim de utilidade pública — aproveitamento de águas públicas para abastecimento de povoações, ou edificação de um hotel com interesse para o turismo, por exemplo — não faz sentido, nem é justo, submetê-lo ao regime de licença precária, revogável a todo o tempo e sem que o interessado tenha direito a qualquer indemnização, como vinha sucedendo até hoje.

Determinou-se, portanto, que se adoptará antes o regime de concessão.

Art.º 1.º

Os leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, ficam sujeitos ao preceituado no presente diploma em tudo quanto não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais.

Art.º 2.º

1. Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

2. O leito das águas do mar

3. O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior

do taludo marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do taludo molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.

Art.º 3.º

1. Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

2. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 50 m.

3. A margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis tem a largura de 30 m.

4. A margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

5. Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

6. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.

Art.º 4.º

1. Entende-se por zona adjacente toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por decreto, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

2. As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida, para cada caso, no decreto de classificação, nos termos e para os efeitos do presente diploma.

Art.º 5.º

1. Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis e flutuáveis, sempre que tais leitos e margens lhe pertençam, e bem assim os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos públicos do Estado.

2. Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que forem objecto de desafecção ou conhecidas como privadas nos termos deste diploma.

3. Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitas a restrições de utilidade pública, as zonas adjacentes.

4.

Art.º 6.º

Os leitos dominiais que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público, se não excederem as larguras fixadas no artigo 3.º, e entrando automaticamente no domínio privado do Estado, no caso contrário.

Art.º 7.º

1. Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos dominiais, as porções de terreno corroídas lenta e suces-

sivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização.

2. Se as parcelas privadas contíguas a leitos dominiais forem invadidas pelas águas que nelas permaneçam sem que haja corrosão dos terrenos, os respectivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, mas o Estado pode expropriar essas parcelas.

Art.º 8.º

1. As pessoas que pretendam obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis devem provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868.

2. Na falta de documentos suceptíveis de comprovar a propriedade dos terrenos nos termos do n.º 1 deste artigo presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, naquelas datas, estavam na posse em nome próprio de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa.

3. Quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou facto semelhante ocorrido na conservatória ou registo competente, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de Dezembro de 1892, eram objecto de propriedade ou posse privadas.

4. Não ficam sujeitos ao regime de prova estabelecido nos números anteriores, os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objecto de um acto de desafecção.

Art.º 9.º

1. Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por acto entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos, o Estado goza do direito de preferência, nos termos dos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fracção do prédio que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste diploma, se integre no leito ou na margem.

2.º O Estado pode proceder, nos termos da lei geral, a expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime da dominiabilidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.

3. Os terrenos adquiridos pelo Estado de harmonia com o disposto neste artigo ficam automaticamente integrados no seu domínio público.

Art.º 10.º

1. A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, que a ela procederá officiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.

Art.º 11.º

1. A delimitação a que se proceder por via administrativa não precluye a competência dos tribunais comuns

para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens, ou suas parcelas.

2. Se, porém, o interessado pretender arguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios desta que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve interpor o respectivo recurso contencioso de anulação.

... ..

Art.º 12.º

1. Todas as parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitos às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso às águas e da passagem ao longo das águas, da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis, e ainda da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

2. Nas parcelas privadas de leitos ou margens públicos, bem como no respectivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença do Ministério das Obras Públicas, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

3. Os proprietários de parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4. Se da execução pelo Estado de qualquer das obras referidas no n.º 3 deste artigo resultarem prejuízos que excedam os encargos resultantes das obrigações legais dos proprietários, o Estado indemnizá-los-á. Se se tornar neces-

sária, para a execução dessas obras, qualquer porção de terreno particular ainda que situada para além das margens, o Estado poderá expropriá-la.

... ..

Art.º 14.º

1. O Estado pode classificar como zona ameaçada pelas cheias a área contígua à margem de um rio que se estenda até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século.

2.

3. Uma vez classificada certa área como zona ameaçada pelas cheias os terrenos nela abrangidos ficam sujeitos ao regime estabelecido no art.º 15.º.

Art.º 15.º

1. A aprovação de planos e anteplos de urbanização e expansão, bem como a celebração de contratos de urbanização, relativos a áreas abrangidas, no todo ou em parte, numa zona adjacente, depende de parecer da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

2. O licenciamento municipal de quaisquer operações de loteamento urbano relativas às áreas referidas no n.º 1 deste artigo depende de parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, cabendo ao Ministro das Obras Públicas o poder de decidir no caso de a câmara municipal competente não se conformar com aquele parecer.

3. Nas zonas adjacentes em que não haja planos ou anteplos de urbanização e expansão, nem contratos de urbanização, nem planos de loteamento urbano, a realização de quaisquer obras ou edificações só pode ter início mediante licença da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

e desde que se executem as obras hidráulicas que ela eventualmente imponha.

... ..

Art.º 17.º

Com o consentimento das entidades competentes, podem parcelas determinadas dos terrenos públicos referidos neste diploma ser destinados a usos privativos.

Art.º 18.º

1. O direito de uso privativo de qualquer parcela dominial só pode ser atribuído mediante licença ou concessão.

2. Serão objecto de contrato administrativo de concessão os usos privativos que exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis e sejam consideradas de utilidade pública; serão objecto de licença, outorgada a título precário, todos os restantes usos privativos.

3. Não se consideram precárias as licenças conferidas para a construção ou para obras em terrenos ou prédios particulares situados na área de jurisdição das autoridades marítimas, hidráulicas ou portuárias.

Art.º 19.º

São de utilidade pública, além dos que como tal forem declarados pelo Conselho de Ministros, os usos privativos realizados para algum dos seguintes fins:

- a) Aproveitamento de águas públicas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por empresas de interesse colectivo;

- b) Instalação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial;
- c) Instalação de postos para venda de combustíveis ou de estações de serviço para apoio à circulação rodoviária;
- d) Aproveitamento de salinas, sapais e terrenos semelhantes para explorações agrícolas, salineiras ou outras actividades económicas análogas;
- e) Edificação de estabelecimentos hoteleiros ou similares declarados de interesse para o turismo e de conjuntos turísticos como tais qualificados nos termos da legislação aplicável.

Art.º 20.º

As licenças e concessões podem ser outorgadas pelos prazos máximos de, respectivamente, cinco e trinta anos.
(Alterado — ver D. G. n.º 39, pág. 233, Dec. 53/74)

Art.º 21.º

1. As licenças e concessões de uso privativo, enquanto se mantiverem, conferem aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, das parcelas domaniais a que respeitam.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito de uso privativo abrange poderes de construção, transformação ou extracção, conforme os casos, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis se mantêm na propriedade do titular da licença ou da concessão até expirar o respectivo prazo. Uma vez expirado o prazo, aplica-se o disposto no art.º 26.º.

3. Cabe à autoridade administrativa competente entregar ao titular do direito de uso privativo o terreno domínial, facultando-lhe o início da utilização consentida.

Art.º 22.º

1. Sempre que o uso privativo implique a realização de obras pelo interessado, cabe a este submeter o respectivo projecto à aprovação da entidade competente, devendo executar as obras dentro dos prazos que lhe foram fixados e de harmonia com o projecto aprovado e com as leis e regulamentos em vigor.

2. A execução das obras fica sujeita à fiscalização das entidades competentes, cujos agentes terão livre acesso ao local dos trabalhos.

3. Terminadas as obras deve o interessado remover todo o entulho e materiais daquela provenientes para local onde não causem prejuízos de qualquer espécie.

4. Sem prejuízo da aplicação das outras sanções que no caso couberem, a inobservância das disposições deste artigo será punida com a multa estipulada no contrato ou dará lugar, se forem realizadas obras sem projecto aprovado, ou com desrespeito do projecto aprovado, à sua demolição compulsiva, total ou parcial, por conta do contraventor.

5. Cabe ao interessado a responsabilidade por todos os prejuízos que causar com a execução das obras.

Art.º 23.º

1. Os terrenos dominiais que tenham sido objecto de licença ou concessão de uso privativo, e bem assim as obras neles executadas, não podem, sem autorização da entidade competente, ser utilizados para fim diferente do que expressamente estiver fixado no título executivo.

2.

3. Os titulares das licenças e concessões de usos privativos estão sujeitos à fiscalização que as entidades com jurisdição no local entendam dever realizar para vigiar a utilização dada aos bens dominiais e para velar pelo cumprimento das normas aplicáveis e das cláusulas estipuladas.

Art.º 24.º

1. Pelo uso privativo de terrenos dominiais é devida uma taxa, a pagar anualmente.
... ..

Art.º 25.º

1. Aqueles a quem for consentido o uso privativo de terrenos dominiais não podem, sem autorização da entidade que conferiu a licença ou a concessão, transmitir para outrem os direitos conferidos, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.

2. O disposto no número anterior é aplicável à transmissão de propriedade das obras efectuadas e das instalações montadas pelo titular da licença ou concessão em terrenos dominiais.

3. Nos casos de sucessão legítima ou legitimária, as licenças e as concessões transmitem-se aos herdeiros, mas a entidade competente pode revogá-las ou rescindi-las se isso lhe convier.

Art.º 26.º

1. Decorrido o prazo da licença ou concessão de uso privativo, as instalações desmontáveis deverão ser removidas do local pelo respectivo proprietário, no prazo que lhe for marcado.

2. Em caso de concessão, as obras executadas e as instalações fixas reverterem gratuitamente para o Estado; em caso de licença, devem ser demolidas pelo respectivo titular, salvo se o Estado optar pela reversão ou prorrogar a licença.

3. A entidade competente pode consentir ao titular da concessão a continuação da exploração nos termos que em novo contrato forem estipulados, mediante o arrendamento dos bens que hajam revertido para o Estado.

Art.º 27.º

1. A entidade competente pode revogar as licenças e rescindir as concessões de uso privativo, ouvido o interessado, sempre que a este seja imputável o não cumprimento das cláusulas estipuladas no título constitutivo ou das obrigações legais e regulamentos aplicáveis.

... ..

Art.º 28.º

1. A entidade competente pode extinguir em qualquer momento, por acto fundamentado, os direitos de uso privativo constituídos mediante licença ou concessão, se os terrenos dominiais forem necessários à utilização pelo público sob a forma de uso comum ou se outro motivo de interesse público assim o exigir.

2. A revogação das licenças não confere ao interessado direito a qualquer indemnização.

3. A rescisão das concessões confere ao interessado o direito a uma indemnização.

Art.º 29.º

1. Quando a área afectada ao uso privativo for reduzida em consequência de quaisquer causas naturais ou por conveniência do interesse público, o particular optará pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo.

2. Se... optar pela renúncia à concessão terá direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do art.º 28.º.

Art.º 30.º

1. Se for abusivamente ocupada qualquer parcela dominial, ou nela se executarem indevidamente quaisquer obras, a entidade competente intimará o contraventor a desocupar o domínio ou a demolir as obras feitas no prazo que lhe for marcado.

2.

3. Se, porém, o interessado sustentar que o terreno ocupado lhe pertence, deverá requerer a respectiva delimitação, podendo a entidade competente autorizar provisoriamente a continuidade da utilização privativa, nos termos do n.º 3.º do art.º 21.º.

Art.º 31.º

1. Sempre que alguma parcela dominial se encontrar afectada a um uso privativo e este for perturbado por ocupação abusiva ou outro meio, pode o titular da respectiva licença ou concessão requerer à entidade competente que tome as providências referidas no art.º 30.º, ou outras que se revelem mais eficazes para garantia dos direitos que lhe pertencem.

2. O Estado e as demais entidades competentes, ou os respectivos órgãos e agentes, respondem civilmente perante o interessado, nos termos gerais, por todos os danos que para este advierem da falta, insuficiência ou inoportunidade das providências adequadas à garantia dos seus direitos.

Art. 33.º

Ficam expressamente revogados o artigo 261.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, o artigo 14.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1934 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 215, de 30 de Agosto de 1969.

... ..

RECURSOS E APROVEITAMENTOS HIDRÁULICOS:

O Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro de 1977 é a última palavra sobre a organização e competência dos serviços hidráulicos, cuja história faz no n.º 3 do preâmbulo :

«O serviço hidráulico foi estabelecido pela Lei de 6 de Março de 1884, que incluía um plano da sua organização, a qual veio a ser feita por decreto de 2 de Outubro de 1886, mediante o estabelecimento de quatro circunscrições hidráulicas. Esta orgânica veio a ser completada pelo regulamento do serviço hidráulico, segundo o qual cada circunscrição era superintendida por um engenheiro director e compreendia secções, lanços e cantões, a cargo, respectivamente, de um engenheiro, de um chefe de lanço e de um guarda-rios. Este esquema de organização, somente com alterações dos nomes, sedes e número das circunscri-

ções (depois direcções hidráulicas) é o que se tem mantido até à actualidade.

O regulamento do serviço hidráulico veio a ser substituído por outro mais completo, o Decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 sobre «Organização dos serviços hidráulicos e do respectivo pessoal» e o correspondente «Regulamento para a execução do Decreto n.º 8, de 1/12/1892 sobre os serviços hidráulicos», aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892 e conhecido por «Regulamento dos serviços hidráulicos».

Nestes diplomas, notáveis para a época, são estabelecidas minuciosas normas sobre a classificação das águas, classificação e demarcação dos cursos de águas navegáveis e fluviáveis e de bacias hidrográficas, ordenamento e custeamento das obras hidráulicas, conservação, melhoramento ou aproveitamento dos cursos de água, organização da sua execução e repartição dos respectivos encargos, uso, conservação e polícia das águas, taxas, emolumentos e multas, licenças para obras hidráulicas, organização dos serviços, seus fundos e receitas próprias e competência e disciplina do pessoal.

Esta legislação foi mais tarde actualizada e completada pelo Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, conhecido por «Lei de Águas», na parte respeitante ao domínio das águas e ao regime do seu aproveitamento por concessão, e pelo Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro de 1919, que aprovou o Regulamento do aproveitamento das águas públicas por concessão, ou seja o Regulamento da lei de águas.

Este conjunto de diplomas, o Decreto n.º 8 de 1892, o Regulamento dos serviços hidráulicos, o Decreto n.º 5787-III (lei de águas) e o seu Regulamento (Decreto n.º 6287), com a série de ulteriores decretos que os foram actualizando em aspectos parciais, constitui ainda hoje o

corpus da legislação sobre serviços hidráulicos.».

«O Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro, que criou a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, o Conselho Nacional da Água e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, lançou, dessa forma, as bases para o estabelecimento em Portugal de uma estrutura racional de gestão de águas, em moldes tecnicamente actualizados.».

«À nova Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, quer por força da competência que herda da extinta Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, quer pela constituição que, em princípio, lhe é fixada pelo despacho ministerial de 10 de Fevereiro de 1976, que determina a sua reestruturação, cabe o papel de principal organismo executivo da gestão, qualitativa e quantitativa, das águas de superfície e subterrâneas. As suas funções vão desde a colheita de dados ao inventário e estudo das disponibilidades de recursos hídricos, à avaliação das necessidades de água, aos balanços hídricos, ao planeamento integrado considerando a optimização do aproveitamento dos recursos hídricos não só quanto às principais actividades utilizadoras (rega, saneamento básico, indústria e energia) como também quanto às actividades secundárias (navegação, actividades recreativas e outras) à conservação e protecção da rede hidrográfica e dos recursos hídricos, incluindo a defesa dos estuários, e águas costeiras contra a poluição de origem telúrica, ao disciplinamento das utilizações e polícia das águas, com o estudo e aplicação de eficazes instrumentos regulamentares, técnicos, fiscais e económicos. São, em suma, todos os aspectos executivos de uma gestão integrada dos recursos hídricos, de acordo com os moder-

nos conceitos, isto é, global e unificada e exercida no quadro natural das bacias hidrográficas.».

... ..
... ..

No artigo 2.º determina-se que «No âmbito das atribuições cometidas à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos pelo artigo 1.º do presente diploma mantém-se aplicável a legislação em vigor, devendo reportar-se a esta Direcção-Geral as referências nela contidas à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos» e «São revogados os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 605/72, de 29 de Dezembro.».

A Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos dispõe de um Gabinete de Planeamento Hidráulico, das Direcções dos Serviços das Obras Hidráulicas, dos Serviços de Hidrologia, dos Serviços de Contrôlo da Poluição, dos Serviços Administrativos, de uma Divisão de Contrôlo e Coordenação e de um Centro de Documentação e Secretariado para as Relações Internacionais — art.º 3.º.

A Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos dispõe de serviços regionais, compreendendo 5 Direcções:

- a) A Direcção Hidráulica do Douro, com sede no Porto, e secções hidráulicas, com sedes em Viana do Castelo, Braga, Régua, Mirandela e Porto;
- b) Direcção Hidráulica do Mondego, com sede em Coimbra, e secções hidráulicas, com sedes em Aveiro, Guarda, Viseu, Coimbra e Leiria;
- c) Direcção Hidráulica do Tejo, com sede em Lisboa, e secções hidráulicas, com sedes em Castelo Branco, Abrantes, Santarém, Lisboa e Setúbal;

- d) Direcção Hidráulica do Sul, com sede em Évora, e secções hidráulicas, com sedes em Portalegre, Évora e Beja;
- e) Direcção Hidráulica do Guadiana, com sede em Faro, e secções hidráulicas, com sedes em Portimão e Faro — idem, n.º 2.

Cada Direcção Hidráulica disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

- Estudos e obras;
- Hidrologia e hidrografia fluvial;
- Contrôle da poluição;
- Laboratório;
- Fiscalização (polícia das águas);
- Secção de serviços administrativos.

Cada secção hidráulica é dividida em lanços.

As áreas de jurisdição das direcções hidráulicas e das respectivas secções e lanços serão fixadas por portaria ministerial, depois de revistas, tanto quanto possível de acordo com as áreas das bacias hidrográficas e tendo em conta a instituição das regiões administrativas, das regiões-plano e das regiões de saneamento básico.

Às direcções hidráulicas compete:

- 1) Nos estudos e obras:
 - a) Elaborar estudos e projectos das obras hidráulicas e de sistematização fluvial, no âmbito da competência das direcções hidráulicas e para a respectiva área de jurisdição;
 - b) Realizar concursos de adjudicação de obras, fiscalizar a sua execução e proceder à vistoria e recepção das obras concluídas;

- c) Proceder à conservação e melhoramento da rede hidrográfica;
 - d) Promover e efectuar o estudo, projecto e execução de regadios colectivos, nos termos do Decreto n.º 8 de 5 de Dezembro de 1892, em colaboração com a Direcção-Geral da Hidráulica e Engenharia Agrícola;
 - e) Fomentar a organização de associações de proprietários e acompanhar o seu funcionamento, nos termos do Decreto n.º 8 de 5 de Dezembro de 1892, em colaboração com a Direcção-Geral da Hidráulica e Engenharia Agrícola;
 - f) Proceder ao inventário das obras fluviais pedidas ou necessárias a curto ou médio prazo, na respectiva área de jurisdição;
 - g) Organizar e justificar os planos de obras anuais;
 - i) Dar apoio regional às actividades do Gabinete de nico que lhe for distribuído;
 - h) Assegurar a manutenção do equipamento mecânico, Planeamento Hidráulico e da Direcção dos Serviços de Obras Hidráulicas, sob a orientação técnica destes serviços;
- 2) Na hidrologia e hidrografia fluvial:

- 3) No controle da poluição:

- 4) No laboratório:

- 5) Na fiscalização:
- a) Exercer a polícia das águas;
 - b) Emitir licenças para obras hidráulicas ou utilizações fluviais requeridas;

- c) Efectuar o contrôlê das utilizações fluviais e das respectivas condições técnicas, legais e fiscais;
- d) Realizar o cadastro das obras hidráulicas feitas por particulares e sua situação legal;
- e)
- 6) Na secção dos serviços administrativos:
 - a) Assegurar os serviços de pessoal, contabilidade, património e expediente geral das direcções hidráulicas;
 - b) Efectuar o contrôlê da cobrança das receitas respeitantes a licenças emitidas;
 -

Entrou este diploma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação — artigo 29.º — ou seja, em 11 de Setembro de 1977, visto ter sido publicado no dia 10 — Diário da República n.º 210, I Série.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 500/77, de 28 de Novembro, cria o quadro de guarda-rios da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, revogando o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11-7-1968.

BIBLIOGRAFIA

LIÇÕES DE DIREITO CIVIL (Direitos Reais), por David Augusto Fernandes. Coimbra, Editora, 1958.

COMENTARIO A LEI DAS ÁGUAS, por Veloso de Almeida (2.^a Edição).

DIREITOS REAIS (Súmula das Lições ao Curso de 1966/1967), pelo Prof. Manuel Henrique Mesquita. Coimbra, 1967.

AS ÁGUAS NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS, por Guilherme Moreira (2.^a Edição).

ÁGUAS. Imprensa Nacional, Lisboa, 1964.

CÓDIGO CIVIL (Anotado), pelo Prof. Antunes Varela, III Volume. Coimbra, 1972.

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

— GAZETA DAS ALDEIAS.

I N D I C E

	<i>Pág.</i>
Pórtico	5
O RIO NEIVA NA LITERATURA	9
Dedicatória	11
<i>Francisco de Sá de Miranda:</i>	
Preliminares	17
<i>Vida:</i>	
Nascimento. Doutoramento. Viagem à Itália	26
No Minho. Quinta de Creste. Casamento	30
Comenda de Duas Igrejas. Tapada	39
<i>Resenha Biográfica</i>	46
<i>Diogo Bernardes</i>	51
<i>António Ferreira</i>	59
<i>Pedro de Andrade Caminha</i>	61
Bibliografia	62
<i>Poetas modernos:</i>	
Alcio de Ribadal	63
Horácio de Castro Pinheiro	64 e 67
Custódio Baptista Bandeira	65
Maria do Céu Maciel	68
Marição Maciel	69
Justiniana Maciel	70
<i>Prosadores:</i>	
Referências ao rio Neiva e a terras do seu percurso	71
Manuel de Boaventura	77
Cândido Neiva de Oliveira Maciel	85
BACIA HIDROGRÁFICA DO NEIVA	93
PARA UMA VISÃO HISTÓRICA DO VALE DO NEIVA ...	105
O RIO NEIVA NO DIREITO	141
Bibliografia	238

JULHO DE 1978

Composto e impresso
na
COOPAG, S.C.A.R.L. | PORTO

Tiragem 1.000 exemplares

ERRATAS

Pág. 49, linha 23 — Esclarecimento: A écloga Aleixo foi escrita em 1532. Todavia, a epístola que a antecede, a que fazemos referência no texto, tem data posterior a 18 de Abril de 1553.

Pág. 50, linha 10: Onde se lê **estrangeiro** deve ler-se **estranhero**.

Pág. 146, linha 12: Onde se lê § 1.º do art.º 17.º deve ler-se § 2.º do art.º 17.º...

Pág. 153, linha 1: Onde se lê: **estavam dependentes...** deve ler-se **estão dependentes...**; linhas 4 e 5: Onde se lê: **Os aproveitamentos de potência não superior a 3 CV para irrigação dos prédios não marginais estavam sujeitos a licença...** deve ler-se: **Os aproveitamentos para irrigação de prédios não marginais e de potência não superior a 3 CV para uso industrial estão sujeitos a licença...**

Pág. 160, linhas 17 a 19: Onde se lê: **Ora, levanta-se aqui o problema de saber se o proprietário que, ao abrigo do Código Civil de 1867 e daquela disposição — art.º 17.º — estão dispensados de licença...** deve ler-se: **Ora, levanta-se o problema de saber se os proprietários que se encontravam ao abrigo do Código Civil de 1867 e do art.º 17.º do Decreto n.º 5787-III, mantiveram a dispensa de licença para continuarem a...**

Pág. 162, linha 27: Onde se lê: **(§ 2.º, n.º 5, in fine)** deve ler-se: **(Cap. II, n.º 5, in fine)**.

Pág. 176, linha 17: Onde se lê: **casa** deve ler-se: **caso**;
linha 27: A seguir a **terrenos** acrescente **públicos do Estado**.

Pág. 178, linha 3: Onde se lê: **...a celebração relativos a áreas...** deve ler-se: **...a celebração de contratos de urbanização relativos a áreas...**

Outros pequenos erros porventura existentes e não assinalados merecerão do leitor amigo a melhor compreensão, tão escasso foi o tempo de que dispusemos para corrigir as provas.

Porto, 31 de Julho de 1978.

PAULO FIGUEIRAS

biblioteca
municipal
barcelos



25265

O rio Neiva

CAPA DO PROF. LAUREANO DE RIBATUA